LIVRARIA BERTRAND
73, Rua Garrett-LISBOA

P. Pissurlencar

HISTORIA
DA ORIGEM
E
ESTABELECIMENTO DA INQUISIÇÃO
EM
PORTUGAL

HISTORIA
DA ORIGEM
E
ESTABELECIMENTO DA INQUISIÇÃO
EM
PORTUGAL

POR
A. HERCULANO

13.ª EDIÇÃO

TOMO I

1652 (

LIVRARIA BERTRAND

Distribuidora para o Brasil
EDITORA PAULO DE AZEVEDO, L.da

Composto e impresso na IMPRENSA PORTUGAL-BRASIL
Rua Henrique de Paiva Couceiro — Venda Nova — Amadora

PROLOGO

Confundindo as idéas de liberdade e progresso com as de licença e desenfreiamento, o direito com a oppressão e a propriedade, filha sacrosancta do trabalho, com a espoliação e o roubo; tomando, em summa, por systema de reforma a dissolução social, ha poucos annos que certos homens e certas escholas encheram de terror com as suas loucuras a classe média, a mais poderosa, a unica verdadeira e efficazmente poderosa, das que compõem as sociedades modernas. Este erro de muitas intelligencias, aliás eminentes e a quem, em parte, sobrava razão para taxar de viciosas ou de incompletas muitas instituições dos paizes livres, abriu caminho e subministrou pretextos por toda a Europa a uma reacção deploravel. E um acontecimento grave, não tanto pela sua violencia e exaggeração e pelos seus caractéres materiaes, como porque a essas manifestações externas se associa a reac-

ção moral. É ahi que está o perigo para o futuro. A tyrannia, restabelecendo-se por quasi todo o continente europeu, esmagando o governo representativo sob os pés dos seus batalhões d'infanteria e dos seus esquadrões de cavallaria, passando triumphante no meio das multidões, assentada no velho e roto pavez do absolutismo, que se eleva sobre uma selva de bayonetas, é um espectaculo repugnante, mas util para o progresso humano, como o tem sido quasi todos os phenomenos historicos, ainda os mais contrarios na apparencia a esse progresso, é uma demonstração estrondosa, fecunda e, ao mesmo tempo, transitoria de que os exercitos permanentes, nascidos com o absolutismo e só para elle, com elle deviam ter passado para o mundo das tradições. Moral e economicamente, os crimes que a reacção está perpetrando e o sangue que tem vertido virão a ser bem moderado preço de resultado immenso, a anniquilação dessa força bruta, encarregada nominalmente de cumprir um dever que é, que não póde deixar de ser commum a todos os cidadãos, a defesa da terra patria. Quanto mais a reacção abusar da victoria, mais depressa lhe chegará o dia do ultimo desengano, e os povos, amestrados por experiencia tremenda, cortarão, emfim, a ultima arteria que ainda faz bater o coração da tyrannia desesperada e moribunda.

Mas a reacção moral que vai acompanhando a reacção material deve merecer mais serios cuidados aos amigos sinceros e prudentes da civilisação e da liberdade. Ao lado dos vivas da soldadesca embriagada, em volta dos quarteis e acampamentos, onde está hoje reconcentrada quasi toda a acção politica das sociedades, ouvem-se, tambem, os vivas de certa parte das populações. Estes applausos não partem de um grupo unico. Ha ahi o vulgo, que faz o que sempre fez, que saúda o vencedor, sem perguntar d'onde veio, nem para onde vai; que vocifera injurias juncto ao patibulo do que morre martyr por elle, ou victoreia a tyrannia, quando passa cercada de pompas que o deslumbram. Ha ahi os velhos interesses mortalmente feridos, que, não podendo defender-se como legitimos, buscavam, até agora, sanctificar-se pela poesia do passado, indo esconder as rugas asquerosas na luz frouxa da abside da antiga cathedral, mas que hoje se proclamam em nome do direito com gritos de furor e de ameaça. Ha ahi a hypocrisia, que, depois de minar debaixo da terra durante annos, surge, emfim, á luz do sol e, balouçando o thuribulo, incensa todos

os que abusam da força, declarando-os salvadores da religião, como se a religião precisasse de ser salva ou coubesse no poder humano destrui-la. Tudo isso tumultua e brada; tudo isso tripudia á porta do pretorio e traduz o sussurrar das orgias que vão lá dentro em annuncios de paz e de prosperidade. O vulgacho espera de cima a realisação dos seus odios contra a classe média, a satisfação á sua inveja; os velhos interesses pensam numa indemnisação impossivel; os hypocritas querem aproveitar o ensejo de grangeiar as multidões para o fanatismo e, com tal intuito, recorrem a um meio, infallivel em todos os tempos, para se obter esse fim, o inculcarem-lhes de preferencia o que na superstição ha de affirmações mais incriveis. — Os milagres absurdos renascem, multiplicam-se em frente dos recrutamentos: o convento e a *casa professa* já disputam ao quartel a geração nova. O cercilho e o bigode jogam o futuro sobre o tambor posto em cima da ara. O praguejar soldadesco cruza-se com a antiphona do breviario. A agua benta aspergida do hyssope episcopal, vai diluir no chão o sangue coalhado dos espingardeamentos, e o sacerdote crê ter affogado o clamor daquelle sangue que se imbebe na terra, porque entoou hossanahs sacrilegos ao triumphar dos algozes, no momento em que as victimas cahiam martyres da sua fé na civilisação e na liberdade.

Isto é grave porque é atroz; mas ainda ha ahi cousa mais grave. E' que entre os grupos que victoreiam em quasi toda a Europa as saturnaes da reacção ha um mais forte, mais activo e, sobretudo, mais efficaz, porque se acha senhor, em muitas partes, do poder publico e serve-se desse poder e dos soldados e magistrados e agentes publicos que lhe obedecem para annullar num dia as garantias conquistadas pelas nações em meio seculo de luctas terriveis. E' o grupo dos Cains; daquelles a quem, mais tarde ou mais cedo, Deus e os homens hão de, infallivelmente, perguntar: — «Que fizestes de vossos irmãos?» — E' o grupo daqueles que deveram quanto são e quanto valem aos triumphos da liberdade; que, sem as lides dos comicios, dos parlamentos, da imprensa; sem o chamamento de todas as intelligencias á arena dos partidos; calcados por um funccionalismo despotico, por uma nobreza orgulhosa, por um clero opulento e corrompido, teriam fechado o horisonte das suas ambições em serem mordomos ou causidicos de algum degenerado e rachytico descendente de Bayard ou do Cid

ou em vestirem a opa de meninos do coro de algum pecunioso cabido. Estes taes, que trocaram o aposento caiado pela sala esplendida, o nome peão de seus paes pelos titulos nobiliarios, o sapato fauxiado e o trajo modesto do vulgo pelos lemistes e setins cortezãos, cubertos de avelorios e lentejoulas, das condecorações com que o poder costuma marcar os seus rebanhos de consciencias vendidas; estes taes, recostados nos sophás, para onde se atiraram de cima do tamborete de couro ou da cadeira de pinho, sentem esvair-se-lhes a cabeça com os tumultos eleitoraes, com as luctas da imprensa, com as discussões tempestuosas — e não raro estereis — das assembléas politicas. Demasiado repletos, perderam nos vapores dos banquetes a lucidez da intelligencia; demasiado mimosos, perderam, reclinados nos coxins das suas carruagens, a energia laboriosa da classe de que saíram. As dolorosas e longas experiencias da liberdade affiguram-se-lhes, agora, como um desvario do genero humano e as tentativas das nações para se constituirem menos imperfeitamente como uma serie de erros deploraveis. Confessam o facto indisputavel do progresso nas sciencias, nas artes, na industria, apesar de mil experiencias falhas, de mil theorias que surgem para morrerem, de mil esforços perdidos; isto é, confessam que existe o desenvolvimento social, embora limitado em tudo pela imperfeição terrena. Não protestam, em these, contra as tendencias das sociedades. O que não admittem é que essa lei do desenvolvimento constante, applicavel a todas as cousas humanas, o seja á sciencia social. Nesta, o progresso consiste em retroceder. A voz da consciencia, que nos fala da dignidade e liberdade do homem, é uma illusão do nosso espirito. Embora o christianismo gastasse cinco seculos em constituir as sociedades modernas: estas deviam ter completado e aperfeiçoado uma revolução fundamental no seu organismo dentro de cincoenta annos. Não o fizeram; logo o voltar ao passado, ao absolutismo cachetico e impotente, significaria o progresso politico. Incubou nelles o arrependimento. Sonham que o phantasma d'Attila surge entre o norte e oriente. Ajoelham; e tentam, renegando as idéas que propugnaram, salvar as suas carruagens, mitras, bastões, veneras, rendas e dignidades.

Este é o grupo dos grandes miseraveis. Ao pé delle, ás vezes confundindo-se, compenetrando-se ambos, falando a mesma linguagem, está o da burguesia timida, cujos nervos são

debeis de mais para resistirem aos frequentes abalos das commoções politicas. Esses têem desculpa, embora raciocinem mal, como sempre raciocina o temor. A sua vida de artifices, de comerciantes, de industriaes, de proprietarios, de agricultores repugna ás violentas tempestades politicas, aos movimentos populares desordenados. A transformação social lenta e pacifica, resultado de doutrinas que chegam a triumphar pelo meio da longa discussão, admittem-na, amam-na, e com razão. Mas a idéa dos terremotos politicos horrorisa-os tanto como a dos physicos, e nisso tambem têem razão. Sobre os meios de evitar taes males é que se têem illudido. O medo é o peior dos conselheiros. Na verdade, foi contra esta classe que os agitadores das multidões ignorantes as concitarem, declarando guerra, não só aos abusos da propiedade, na mais ampla significação desta palavra, mas tambem á propriedade indubitavelmente legitima.

Aterrada a burguesia começou a ver na liberdade a espoliação e congraçou-se, em boa parte, com o absolutismo, esquecendo-se de que elle representava igualmente espoliações, violencias e tyrannias de seculos e de que todas as affrontas e damnos de que tem de vin-

gar-se foram recebidos da mão da classe média. O raciocinio do medo foi, como era de esperar, ao extremo. Recuando, intencionalmente, até epochas julgadas e condemnadas, os membros da burguesia que não têem cordura nem animo para afrontar as aberrações do progresso (aberrações que nunca faltam nas conjuncturas das grandes transformações) mentem aos destinos da sua classe, maldizem a sancta obra da civilisação, as tradições de seus paes, os fins do christianismo e os proprios actos da sua vida publica anterior. Esquecem-se de que, se fosse possivel voltar atraz para nos curvarmos á tyrannia, voltariamos igualmente atraz para, depois, reagir contra ella e repetir inutilmente experiencias já feitas. O remedio contra as idéas exaggeradas de cabeças ardentes ou levianas ou contra os designios dos hypocritas da liberdade não está em reacções moralmente impossiveis. O incendio que ameaçou por alguns mezes devorar a Europa e que arde ainda debaixo das cinzas não se apaga nem com sangue, nem collocando em cima destas o cadaver corrupto do absolutismo. Para o extinguir, necessita-se das resistencias organisadas e energicas, das idéas sans e exequiveis; necessita-se de que a classe média não es-

queça ou despreze tantas vezes os seus deveres; isto é, cumpre que se lembre de que a sua vida é dupla, publica e privada, de cidadão e de homens; que, assim como o mau chefe de familia é um individuo deshonrado, o que despreza as funcções publicas que lhe incumbe exercer para a manutenção da liberdade igualmente se deshonra. Não consentindo que cabeças vans ou corações fementidos façam das nações materia bruta das suas experiencias politicas ou preza das suas ambições desregradas, não carecerão de ir aspirar a vida no cemiterio dos seculos; não terão de se assemelhar ao enfermo que, desprezando, para saciar todos os appetites, os conselhos severos da medicina, quando emfim vérga debaixo do peso dos seus males, declara a sciencia impotente e vai buscar nas receitas dos charlatães e curandeiros o remedio que elles não pódem dar-lhes.

Felizmente, no meio das loucuras do terror, muitas almas fortes, muitas cabeças intelligentes têem sabido conservar frio o animo para não abdicarem o senso commum. Nação pequena e que a Europa desconsidera ainda, pela idéa que faz della, á vista de um passado não mui remoto, temos nesta parte dado mais de um exemplo de alta sabedoria a algumas

das maiores nações. A historia contemporanea ha de prová-lo. Creia-nos o paiz, a nós que não estamos costumados a lisongeiar-lhe vaidades pueris ou preocupações insensatas e que, impassivelmente, lhe havemos dicto sempre o que reputamos ser verdade. No meio das nossas miserias moraes, e não são ellas nem pequenas nem poucas, a minoria liberal que tem trahido as suas doutrinas é por mais de um modo insignificante. Seja qual for a situação hierarchica desses individuss, nem o seu prestigio, nem os seus talentos os tornam demasiado perigosos. Entre os homens sinceros o temor é moderado; porque o perigo do terremoto eminente não produziu, em Portugal, grande abalo nos animos. Os poucos que, neste paiz, fingem temer, os menos que fingem saudar a tempestade representam geralmente, em nossa opinião, apenas ridiculas farças.

Todavia, a civilisação, tornando cada vez mais intimo o tracto das nações entre si, faz necessariamente actuar as idéas de umas sobre as outras, e o homem é, ordinariamente, mais propenso a contentar-se das idéas alheias do que a reflectir e a raciocinar. Em certa esphera e até certo ponto, a reacção geral tem representantes entre nós. Cumpre combatê-la,

não para convencer aquelles que sempre amaram o passado e nunca negoceiaram com as suas crenças, porque esses respeitamo-los; mas para fortificar na fé liberal os tibios do proprio campo e premuni-los contra as ciladas dos transfugas. Este intuito não é só nosso; é de todos os homens leaes, de todos os amigos sinceros de uma justa liberdade.

Levados pelas nossas propensões litterarias para os estudos historicos, era, sobretudo, por esse lado que podiamos ser uteis a uma causa a que estamos ligados, rememorando um dos factos e uma das epochas mais celebres da historia patria; facto e epocha em que a tyrannia, o fanatismo, a hypocrisia e a corrupção nos apparecem na sua natural hediondez. Quando todos os dias nos lançam em rosto os desvarios das modernas revoluções, os excessos do povo irritado, os crimes de alguns fanaticos, e, se quizerem, de alguns hypocritas das novas idéas, seja-nos licito chamar a juizo o passado, para vermos, tambem, aonde nos pódem levar outra vez as tendencias de reacção, e se as opiniões ultramontanas e hypermonarchicas nos dão garantias de ordem, de paz e de ventura, ainda abnegando dos fóros de homens livres e das doutrinas de tolerancia que o Evangelho

nos aconselha e que Deus gravou na nossa alma.

Podiamos escrever a historia da Inquisição, desse drama de flagicios que se protrahe por mais de dous seculos. Os archivos do terrivel tribunal ahi existem quasi intactos. Perto de quarenta mil processos restam ainda para dar testemunho de scenas medonhas, de atrocidades sem exemplos, de longas agonias. Não quizemos. Era mais monotono e menos instructivo. Os vinte annos de lucta entre D. João III e os seus subditos de raça hebréa, elle para estabelecer definitivamente a Inquisição, elles para lhe obstarem, offerecem materia mais ampla a graves cogitações. Conheceremos a corte de um rei absoluto na epocha em que a monarchia pura estava em todo o seu vigor e brilho; conheceremos a corte de Roma na conjunctura em que, confessando os seus anteriores desvios, ella dizia ter entrado na senda da propria reformação, e poderemos comparar isso tudo com os tempos modernos de liberdade. Os documentos de que nos servimos são, na maior parte, redigidos pelos mesmos que intervieram naquelles variados enredos e existem, em grande numero, nos proprios originaes. A Providencia salvou-os para vingadores de muitos crimes, e, porven-

tura, nós, pensando que practicamos um acto espontaneo, não somos senão um instrumento da justiça divina.

Aos que, ouvindo e lendo as declamações contra as tendencias legitimas da moderna civilisação, vacillarem nas crenças da liberdade politica e da tolerancia religiosa, pedimos que, depois de lerem tambem este livro, procurem na sua consciencia a solução de um problema pelo qual concluiremos, e que encerra o resultado final, a applicação practica do presente trabalho historico. A resposta que ella lhes dér servir-lhes-ha de guia no meio das incertezas, e de conforto no meio do desalento em que a eschola da reacção procura affogar os mais nobres e puros instinctos do coração humano.

Eis o problema: Se no principio do seculo XVI, quando ainda, segundo geralmente se crê, as opiniões religiosas eram sinceras e ferventes, e o absolutismo estava, na apparencia, em todo o seu vigor de mocidade, acharmos por documentos irrefragaveis que os individuos collocados na eminencia da jerarchia ecclesiastica não eram, em grande parte, senão hypocritas, que faziam da religião instrumento para satisfazer paixões ignobeis; que o fanatismo era mais raro do que se

cuida; que debaixo da monarchia pura a sociedade, moral e economicamente gangrenada, caminhava para a dissolução, e que nos actos do poder faltavam a cada passo a lealdade, o são-juizo, a justiça e a probidade, deveremos, acaso, acreditar na sinceridade dos innumeros apostolos da reacção theocratica e ultramonarchica que surgem de repente nesta nossa epocha, depois de cento e cincoenta annos de discussão religiosa e politica, em que as antigas doutrinas foram victoriosamente combatidas, os principios recebidos refutados ou postos em duvida e, até, mais de uma verdade offuscada por sophismas subtis? Deveremos suppor filhos da convicção estes enthusiasmos exaggerados pelas idéas disciplinares de Gregorio VII e pelo systema politico de Luiz XI ou de Philippe II, numa epocha em que, por confissão unanime dos proprios apostolos do passado, predomina no geral dos espiritos cultivados o contagio do scepticismo?

Que o leitor busque a resposta a estas perguntas na voz intima do seu coração e, depois, decida entre a reacção e a liberdade.

Dezembro de 1852.

LIVRO I

LIVRO I

Disciplina primitiva da igreja ácerca do julgamento dos herejes. Os synodos. A excommunhão ecclesiastica e a punição civil. — Opiniões moderadas dos sanctos-padres. — As penitencias. — Heresias do seculo XII: suas causas e effeitos. — Concilio de Latrão e providencias de Lucio III. — Pontificado de Innocencio III. — Inquisidores delegados no sul da França. — Domingos de Gusmão e os dominicanos. — Leis de Friderico II. — Systema inquisitorial propriamente dicto: seus primeiros passos. — Concilio narbonnense de 1235. — Roberto Bulgaro. — Regulamentos do concilio de Béziers relativos á Inquisição. Esta dilata-se na Italia. Reacções. Mutuas vinganças. — A Inquisição na França central. — Modificações da instituição na Italia. — Sua decadencia em França, e progressos na Peninsula. — Portugal exempto della nos seculos XIII e XIV, e tendo-a só nominalmente no XV. — Desenvolvimento do poder inquisitorial no resto da Hespanha. Estabelecimento definitivo da Inquisição hespanhola como tribunal permanente. — Os judeus hespanhoes, convertidos e não convertidos. — Bulla de Sixto IV instituindo a Inquisição. — Cortes de Toledo em 1408 — Instituição

do tribunal em Sevilha. Resistencias. Atrocidades dos inquisidores. — Politica tortuosa de Roma. — Creação de um inquisidor-mór e de um conselho supremo em Castella. — Frei Thomaz de Torquemada. Primeiro codigo inquisitorial. — Nova organisação da Inquisição aragonesa. Assassinio de Pedro de Arbuès. Crueldades dos inquisidores para com os conversos. — Expulsão dos judeus d'Hespanha.

Durante os doze primeiros seculos da igreja foi aos bispos que exclusivamente incumbiu vigiar pela pureza das doutrinas religiosas dos fiéis. Era isso para elles, ao mesmo tempo, um dever e um direito que resultavam da indole do seu ministerio: ninguem podia, portanto, intervir nesta parte tão grave do officio pastoral, sem offender a auctoridade do episcopado. Esta era a doutrina e a praxe dos bons tempos da igreja. Um tribunal especial e extranho á jerarchia ecclesiastica, incumbido de examinar os erros de crença que a ignorancia ou a maldade introduziam; um tribunal que não fosse o do pastor da diocese, encarregado de descubrir e condemnar as heresias, sería, nos seculos primitivos, uma instituição intoleravel e moralmente impossivel. E todavia, esse tribunal, se nalguma parte houvera então existido, não teria sido na essencia senão aquella instituição terrivel que,

ajunctando ao monstruoso da origem e natureza a demencia das suas manifestações e a atrocidade das suas formulas, surgiu no seio do catholicismo durante o seculo XIII, e que veio com o nome de *Inquisição* ou *Sancto-Officio*, a cubrir de terror, de sangue e de lucto quasi todos os paizes da Europa meridional e, ainda, transpondo os mares, a opprimir extensas provincias da America e do Oriente.

Como é facil de crer, essa instituição fatal nasceu debil e desenvolveu-se gradual e lentamente. Creada de subito, embora o fosse com muito menos attribuições que as adquiridas depois, teria expirado no berço, esmagada pela resistencia do episcopado. E' certo que, já antes do seculo XIII, as commissões chamadas *synodos*, que constituiam nos diversos districtos de cada diocese uma especie de tribunaes dependentes do bispo, tinham a seu cargo proceder contra os herejes. Essas commissões, porém, depois de os qualificarem como taes e de lhes applicarem a excommunhão, deixavam o resto á acção do poder civil. Ha, na verdade, exemplos de condemnarem os juizes seculares os herejes ao ultimo supplicio, embora nenhuma lei da igreja, nem de direito romano lhes imposesse maior pena do que o confisco dos bens: to-

davia, no meio do fanatismo que inspirava semelhantes crueldades, o systema de processo contra os delinquentes desta especie não tinha analogia alguma com o que depois a Inquisição adoptou. Não havia juizes especiaes para investigarem e apurarem os factos: serviam para isso os tribunaes ordinarios. O accusado assistia aos actos do processo, dava-se-lhe conhecimento de todas as accusações, facilitavam-se-lhe os meios de defesa, e nada se lhe occultava. Era inteiramente o inverso das praxes posteriores; e, ainda assim, póde-se dizer que a igreja era, até certo ponto, extranha á imposição de penas afflictivas e ao derramamento de sangue com que mais de uma vez se manchou a intolerancia religiosa antes do seculo XIII.

E nisto ella respeitava as tradições primitivas do christianismo. Nos primeiros seculos, os bispos e prelados, sendo inexoraveis em separar do gremio dos fiéis os dissidentes da fé, no que, em rigor, nada mais faziam do que certificar a existencia de um facto, paravam ahi ou, quando muito, davam conta ao poder secular do que tinham practicado. Na opinião de alguns, isto mesmo era uma falta de caridade, e por isso occultavam aos officiaes publicos a excommunhão que haviam fulminado.

E' certo que outros entendiam serem uteis os castigos materiaes para obstar ao progresso das heresias, e por isso instigavam os magistrados a cumprirem as leis imperiaes contra os dissidentes, as quaes, como dissemos, não eram excessivamente severas, e, se alguns exemplos restam de se impor a pena ultima a heresiarchas, a intolerancia, envergonhando-se de os condemnar pelas suas doutrinas religiosas, qualificava-os, para isso, como cabeças de motim. Em taes circumstancias, os ecclesiasticos abstinham-se de comparecer nos tribunaes e sinceramente se esforçavam por salvar os réus. O espirito evangelico era tão vivo em alguns que o grande Sancto Ambrosio e S. Martinho consideraram como excommungados os bispos Itacio e Idacio, por haverem sido perseguidos e condemnados á morte alguns priscillianistas que elles tinham accusado, insistindo no seu castigo perante os imperadores Graciano e Maximo. Escrevendo a Donato, proconsul d'Africa, Sancto Agostinho declarava-lhe, mui positivamente, que se elle continuasse a punir de morte os donatistas, os bispos cessariam de os denunciar, ficando elles, assim, impunes, e que, se queria que as leis se cumprissem, era necessario usar em taes materias de moderação e

brandura. A tolerancia moderna ainda não soube exprimir-se mais nobremente nem com mais philosophia do que Salviano, o chamado *mestre dos bispos*, que tantos elogios mereceu a Sancto Eucherio e a outros padres da primitiva igreja: «São herejes» — dizia elle, falando dos arianos — «são-no; mas ignoram-«no. Herejes, entre nós, não o são entre si; «porque tão catholicos se reputam que nos «têem por hereticos. O que elles são para nós «somos nós para elles... A verdade está da «nossa parte; mas elles pensam que está da «sua. Cremos que damos gloria a Deus: elles «pensam tambem que o fazem. Não cumprem «o seu dever; mas, longe de o suspeitarem, «acreditam servir a religião. Sendo impios, «persuadem-se de que seguem a verdadeira «piedade. Enganam-se, mas é de boa fé e «por amarem a Deus, não porque o aborre-«çam. Alheios á crença verdadeira, seguem «com sincero affecto a sua, e só o supremo «juiz póde saber qual será o castigo dos seus «erros.» No tempo da inquisição, o *mestre dos bispos* teria perecido numa fogueira, se houvesse escripto estas admiraveis phrases, onde, tão judiciosamente, se acham ligadas a intolerancia doutrinal e legitima com a tolerancia material e externa.

Depois da quéda do imperio romano até os fins do seculo XI as heresias e os herejes foram raros, e nesses mesmos casos a igreja limitou-se aos castigos espirituaes, ás vezes remidos por um systema de penitencias que equivalia ás mulctas por delictos civis. Se a repressão material se julgava opportuna, essa continuava a ser regulada pela lei civil e applicada pela magistratura civil. O seculo XII viu pullular muitas discordias religiosas, filhas de varias causas, sendo as principaes a lucta dos imperadores com os papas, lucta nascida da desmesurada ambição de alguns pontifices e da corrupção extrema a que haviam chegado os costumes da cleresia, consistindo, por isso, inicialmente, a maior parte dessas heresias na negação da auctoridade ecclesiastica. A opinião reagia contra os excessos do clero; mas, como succede em todas as reacções, ultrapassava, não raro, os limites do justo. Partindo-se de um sentimento de indignação legitima, quebrava-se frequentemente a unidade da crença. A propria corrupção ecclesiastica, de que o episcopado não era exempto, afrouxando o zelo dos prelados, fazia com que não mantivessem a severidade da disciplina. Ao passo que, assim, se facilitava o progresso das dissidencias, augmen-

tando-se as difficuldades do combate por esse motivo, a tibieza dos bispos achava desculpa no numero e poder dos dissidentes para dissimular com elles. As cousas tinham chegado a termos que as pessoas prudentes procuravam evitar as discussões em materias de fé, e, até o papa Alexandre III, escrevendo a Geroho, prior de Reichsberg, lhe ordenava se abstivesse de debater pontualidades e ápices da doutrina religiosa, porque desses debates, de que nenhum bem procedia, só se tirava o cahirem em erros de fé as intelligencias apoucadas e rasteiras.

Entretanto sentia-se vivamente a necessidade de acudir ao mal. No terceiro concilio geral de Latrão (1179) decretaram-se providencias severissimas contra as heresias que, pelo seu incremento e pelas violencias dos seus sectarios, se tinham tornado mais perigosas. Taes eram as dos patarenos, catharos, publicanos e outras que, principalmente, se espalhavam pelas provincias d'Alby, Tolosa, Aragão, Navarra e Vasconia e que já empregavam violencias brutaes, ou para se defenderem ou para reduzirem ao seu gremio os que se conservavam fiéis á doutrina catholica. A' guerra o concilio respondeu com a guerra. Mas, ainda assim, não esqueceram

de todo as antigas tradições. «Bem que a igreja — diziam os padres do concilio — não admitta sanguinolentas vinganças e se contente das penas espirituaes; todavia, as leis seculares muitas vezes exercem acção salutar pelo temor dos supplicios, no remedio das almas transviadas.» Assim, lançando o anathema sobre essas novas e turbulentas seitas e sobre seus fautores e protectores, negando, até, a estes a sepultura ecclesiastica, o concilio chama ás armas os catholicos, auctorisa os principes para privarem de seus bens os culpados e reduzirem-nos á servidão e concede indulgencias por dous annos a todos os que combaterem pela religião, mandando negar o sacramento da eucharistia aos que, admoestados pelos bispos para tomarem as armas, recusassem obedecer-lhes. De certo, o concilio lateranense, com estas e outras provisões analogas, saía da extrema mansidão e brandura que os antigos padres aconselhavam e seguiam; mas não confundia a acção respectiva dos dous poderes. A' auctoridade ecclesiastica ficava competindo do mesmo modo o uso dos castigos espirituaes; aos principes o dos temporaes. Além disso, a jurisdicção episcopal era respeitada, e não se introduziam juizes ou tribunaes novos e inde-

pendentes para serem julgados os casos de heresia, nem se estabelecia nova ordem de processo. E comtudo as medidas extremas tomadas por aquella assembléa e a linguagem do decreto conciliar estão revelando até que ponto subiam os receios dos bispos alli congregados e a extensão do mal a que se pretendia dar remedio no presente e obstar de futuro.

A constituição promulgada por Lucio III em 1184 é considerada por alguns escriptores como a origem e germen da Inquisição. Aquelle acto do poder papal, expedido de accordo com os principes seculares, ordena aos bispos que, por si, pelos arcediagos, ou por commissarios de sua nomeiação, visitem uma ou duas vezes por anno as respectivas dioceses, afim de descubrir os delictos de heresia, ou por fama publica ou por denuncias particulares. Nessa constituição apparecem já as designações de *suspeitos, convencidos, penitentes* e *relapsos*, com que se indicam diversos graus de culpabilidade religiosa, com diversas sancções penaes. Todavia conserva-se ahi ainda pura a distincção dos dous poderes, limitando-se a igreja aos castigos espirituaes e deixando ao poder secular a applicação de outras penas. Não parece ter-se ahi

por objecto senão combater a frouxidão dos prelados e compelli-los a desempenharem o seu dever. As commissões extraordinarias a que nella se allude não são na essencia cousa diversa dos antigos synodos, exercendo pura e exclusivamente uma delegação dos bispos. O que naquella constituição ha mais notavel é o fixarem-se, até certo ponto, as formulas do processo ecclesiastico em relação aos dissidentes; mas essas formulas não offendiam a razão, porque não desarmavam os accusados das necessarias garantias. Mal se póde, portanto, ver no acto de Lucio III a origem de um tribunal cuja indole era exactamente cantraria ao espirito das provisões que ahi lemos, e que apenas tem commum com ellas a idéa de um systema especial de processo para esta ordem de réus.

Foi, verdadeiramente, no seculo XIII que começou a apparecer a Inquisição, como entidade, até certo ponto, independente; como instituição alheia ao episcopado. Altivo, persuadido, já antes de subir ao solio, dos immensos deveres e, por consequencia dos immensos direitos do pontificado, resolvido a reconquistar para a igreja a preponderancia que lhe dera Gregorio VII e a restaurar a severidade da disciplina, meio indispensavel para obter

aquelle fim, Innocencio III não se mostrou nem devia mostrar menos activo na materia das dissidencias religiosas do que nas questões disciplinares. Não se contentou com excitar o zelo dos bispos. No sul da França e, ainda, nas provincias septemtrionaes da Hespanha, apesar das providencias tomadas anteriormente, a heresia lavrava cada vez mais possante, favorecida por diversas causas Em 1204 Innocencio enviou a Tolosa tres monges de Cistér, com plenos poderes para procederem immediatamente contra os herejes. Levavam commissão do pontifice para, nas provincias de Aix, Arles e Narbonna e nas dioceses vizinhas, até onde vissem que cumpria, *destruirem, dispersarem* e *arrancarem* as sementes da má doutrina. Estas faculdades extraordinarias deram, a principio, resultados contrarios ao intento. Os prelados, offenddios por semelhante intervenção em actos de jurisdicção propria, não só deixavam de favorecer os delegados pontificios, mas tambem lhes suscitavam serios obstaculos, e, por muito tempo, os esforços delles foram, em parte, inutilisados pela má vontade dos bispos e, ainda, dos magistrados seculares. Apesar da auctoridade quasi illimitada de que se achavam revestidos, os tres monges teriam voltado para Roma

desanimados, como mais de uma vez o pretenderam fazer, se não lhes houvesse occorrido inesperado auxilio. Foi este o de dous hespanhoes, o bispo de Osma e um conego da sua sé, Domingos de Gusmão, que o papa lhes enviou por collegas em 1206. Ambos elles mostraram maior perseverança e energia do que os tres anteriores legados. Mas o homem proprio, pelo seu zelo e actividade, para desempenhar dignamente aquela espinhosa missão era Domingos. Sobre elle, quasi unicamente, ficou pesando o encargo de combater a heresia, desde que o bispo de Osma, passados dous annos, se recolheu á sua diocese. Foi então que o inquieto conego hespanhol buscou associar á empreza varios sacerdotes, que, por fim, estabeleceram uma especie de congregação em Tolosa, com a qual, sendo os seus estatutos aprovados em 1216 por Honorio III, se constituiu a ordem dos *frades prégadores* ou dominicanos.

O nome de *inquisidores da fé* tinha sido dado a esses diversos legados do papa; mas nem tal designação importava o mesmo que depois veio a significar, nem elles constituiam um verdadeiro tribunal, com formulas especiaes de processo. O seu ministerio consistia em descubrir os herejes, e, nessa parte, o tra-

balho não era grande, em combatê-los pela palavra, em excitar o zelo dos principes e magistrados e em inflammar o povo contra elles. Na verdade, estes incitamentos produziam scenas atrozes, quaes se deviam esperar em epocha de tanta barbaria, excitando-se a crença até o grau do fanatismo; mas a acção dos inquisidores vinha, assim, a ser unicamente moral, e indirectos os resultados materiaes della. Todavia, a independencia de que gosavam e as faculdades que lhes haviam sido atribuidas, com quebra da auctoridade episcopal, eram um grande passo para a creação desse poder novo que ía surgir no meio da jerarchia ecclesiastica.

Apesar, porém, dos esforços empregados pelos inquisidores da fé, o incendio continuava a lavrar no meio-dia da França, e os albigenses (nome com que se designavam, sem sufficiente distincção, todas as seitas que naquellas provincias se affastavam mais ou menos da doutrina catholica) nem davam ouvidos ás prédicas dos dominicanos e de outros controversistas, nem cediam á violencia, onde e quando achavam em si recursos e força para a repellirem. A historia da guerra dos albigenses não é senão um tecido de atrocidades practicadas pelos catholicos contra os herejes e por estes contra aquelles. No meio

das mutuas vinganças, Pedro de Castelnau, um dos proprios legados do papa a quem o bispo de Osma e Domingos de Gusmão tinham vindo ajudar, foi assassinado (1208) pelos dissidentes O espirito d'intolerancia e os odios religiosos produziam os fructos ordinarios destas pessimas paixões. Todavia, no meio de tantos horrores appareciam intelligencias summas que sabíam manter as antigas tradições christans, conservando puras de sangue as vestes sacerdotaes. Tal foi S. Guilherme, bispo de Bruges, que recusou constantemente associar-se ao systema da compulsão violenta contra os herejes. Deixando aos legados de Roma e aos prelados das outras dioceses confiarem a defensa do catholicismo ao ferro dos combatentes e aos supplicios dos algozes, limitava-se a exhortar os endurecidos no erro, a convencê-los com razões e a implorar a graça divina para que os alumiasse. Quando muito, recorria, ás vezes, á ameaça da imposição de mulctas, mas nem essa mesma fraquissima ameaça se realisava. A' morte do sancto prelado (1209) seguiu-se em breve a sua canonisação. Tanto é certo que, ainda no meio do delirio das paixões e da perversão das idéas, nunca se obscurece de todo o respeito á san razão e á verdadeira virtude.

Os decretos do imperador Friderico II, promulgados entre 1220 e 1224, para a repressão das heresias vieram dar novo vigor e, em grande parte, absolver, revestindo-o de sancção legal, o sistema d'intolerancia sanguinaria adoptado contra os dissidentes. A responsabilidade moral do novo direito que o poder civil creava, e que substituia a comparativa moderação do direito romano, não podia recahir, ao menos directamente, sobre o sacerdocio, como recahiam os anteriores incitamentos das multidões fanatisadas. Entretanto, a intolerancia material, levada ao extremo naquela legislação, fazia degenerar a intolerancia legitima da igreja, transportando-a do mundo das idéas para o dos factos. Sería absurdo exigir do catholicismo que tolerasse o erro; que admittisse a possibilidade theorica de qualquer ponto de doutrina contraria á sua; porque isso equivaleria a fazer descer a crença catholica das alturas do dogma ao nivel das opiniões humanas; mas estas leis ferozes tornavam necessariamente odiosa aos olhos das suas victimas a causa remota e innocente de males que só, na realidade, eram filhos de bruto fanatismo e, ás vezes, de conveniencias politicas.

O anno de 1229 é a verdadeira data do estabelecimento da Inquisição. Os albigenses ti-

nham sido esmagados, e a lucta fora assás longa e violenta para deverem contar com o exterminio. O legado do Papa Gregorio IX, Romano de S. Angelo, ajunctou nesse anno um concilio provincial em Tolosa. Promulgaram-se ahi quarenta e cinco resoluções conciliares, dezoito das quaes eram especialmente relativas aos herejes ou suspeitos de heresia. Estatuiu-se que os arcebispos e bispos nomeiassem em cada parochia um clerigo, com dous, tres ou mais assessores seculares, todos ajuramentados para inquirirem da existencia de quaesquer heresiarchas ou de alguem que os seguisse ou protegesse e para os delatarem aos respectivos bispos ou aos magistrados seculares, tomando as necessarias cautelas para que não podessem fugir. Estas comissões eram permanentes. Os barões ou senhores das terras e os prelados das ordens monasticas ficavam, além disso, obrigados a procurá-los nos districtos ou territorios da sua dependencia, nos povoados e nas selvas, nas habitações humanas e nos esconderijos e cavernas. Quem consentisse em terra propria um desses desgraçados sería condemnado a perdê-la e a ser punido corporalmente. A casa onde se encontrasse um hereje devia ser arrasada. As demais dispo-

sições, em analogia com estas, completavam um systema de perseguição digno dos pagãos, quando tentavam affogar no berço o christianismo nascente. Ao mesmo tempo, Luiz IX promulgava um decreto, não só accorde na substancia com as provisões do concilio tolosano, mas em que, tambem, se ordenava o supplicio immediato dos herejes condemnados, e se comminavam as penas de confisco e infamia contra os seus fautores e protectores. Assim, o espirito da legislação de Friderico II, que dominava já na Allemanha e numa parte da Italia, estendia-se agora a França e tornava muito mais tremendas as providencias tomadas na assembléa de Tolosa.

Fosse, porém, qual fosse o caracter de cruel intolerancia que predominava naquelle conjuncto de leis civis e canonicas, havia, ainda, uma differença profunda entre essas inquisições, digamos assim, rudimentaes e a instituição collossal a que, posteriormente, se deu o mesmo nome, no seculo XVI e nos seguintes. A auctoridade episcopal era respeitada. Tudo quanto se referia á qualificação e condemnação dos herejes dependia dos prelados diocesanos, guardando-se nesta parte a antiga disciplina. Depois, embora nas assembléas ecclesiasticas se imposessem penas

temporaes aos dissidentes, esta invasão nos dominios da auctoridade secular tinha, até certo ponto, desculpa, porque os principes decretavam ao mesmo tempo iguaes ou mais severos castigos, legitimando-se, assim, mutuamente os actos dos dous poderes. Além disso, posto que, em relação ao exterminio dos herejes, as duas auctoridades se invadissem mutuamente na practica, a igreja não se esquecia de reconhecer officialmente que a sua acção propria se restringia aos dominios da espiritualidade. Sobre isso são expressos e terminantes alguns canones do IV concilio geral de Latrão (1216) e outros monumentos ecclesiasticos daquella epocha. Não tardou, porém, que esses principios começassem a ser pospostos, ganhando com isso vigor a nova instituição, já permanente, mas debil.

O que é certo é que, apesar de submettidos os albigenses, Roma, d'onde partia toda a actividade externa da igreja, e onde só se podia appreciar bem a situação geral della, sentia vacillar a terra debaixo dos pés do clero. A heresia era, por toda a Europa civilisada, semelhante aos fogos subterraneos de um terreno vulcanico, no qual, ao passo que numa cratera cessa o incendio, e apenas se ouvem alguns rugidos longinquos ou se ale-

vanta um fumo tenue, rebentam por outras partes novas crateras, que arrojam de si lavas e escorias candentes. Ás heresias da França meridional succedia na Allemanha uma nova especie de manicheus, os stadings, seita que, a principio, se limitava a negar a solução dos dizimos, e a cujo incremento se obstou a ferro e fogo. Preferimos acreditar que as execuções por heresia de que se acham vestigios na historia desta epocha, pela França central, por Flandres, por Italia e por outras provincias, recahiam, de feito, sobre heresiarchas, e não eram atrocidades gratuitas perpetradas contra innocentes; mas, em tal hypothese, como explicar estas tendencias de rebellião por toda a parte? D'onde vinha este espirito de reacção contra a igreja? Da corrupção e dos abusos dos seus ministros; corrupção e abusos repugnantes, de que nos dão testemunho, não os adversarios do clero, mas sim os proprios monumentos e historiadores ecclesiasticos. Esta multiplicidade de heresias não era, com já advertimos, senão um excesso de indignação que, transpondo os limites do justo, vinha a gerar o erro. Se os papas intelligentes e energicos, taes como Innocencio III e Gregorio VII, que hoje é moda exaltar acima de seus merecimentos, tives-

sem empregado meios tão poderosos para remover o escandalo e reformar o sacerdocio, como empregaram para exterminar os herejes, é necessario confessar ou que o teriam obtido ou que era tão profunda a gangrena que o pôr-lhe obstaculo se tornara impossivel, proposição blasphema que equivaleria a accusar Deus de abandonar a sua igreja. A verdade é que esses espiritos absolutos, irrasciveis, impetuosos achavam mais facil fazer passar á espada ou conduzir á fogueira os seus adversarios do que reprimir com incansavel severidade as demasias do sacerdocio. Os apologistas cegos do clero, os que suppõem vinculada a causa da religião á dos seus ministros têem querido obscurecer estas considerações, que atenuam a culpa dos dissidentes e tornam mais odiosas as perseguições contrarias ao espirito do evangelho, attribuindo á bruteza e devassidão daquellas epochas a corrupção e os crimes do corpo ecclesiastico, que, dizem elles, não podia elevar-se acima da sociedade em que vivia. E' uma dessas evasivas deploraveis a que, na falta de boas razões, os espiritos prevenidos costumam soccorrer-se. Nós perguntariamos a esses apologistas imprudendentes se a sociedade romana na epocha do imperio era ou não um charco das mais he-

diondas paixões, dos vicios mais abjectos, e se, apesar disso, o sacerdocio dos primitivos seculos se deixou corromper pelo ambiente pestifero em que respirava; se não foi pelo contraste das suas virtudes austeras, do seu respeito ás doutrinas evangelicas, que elle fez triumphar do paganismo a religião de Jesus e esmagou heresias muito mais importantes do que as do seculo XIII, sem recorrer ás impias catecheses do soldado ou do algoz. Perguntar-lhes-hiamos, por fim, se elles entendem que é o christianismo que póde actuar nas sociedades, para as regenerar quando corruptas, ou se, porventura, são ellas que pódem actuar no christianismo para o corromper, e se não é justamente no meio da perversão geral que o sacerdocio *deve* e *póde* representar melhor a sublimidade das doutrinas moraes de uma religião divina na sua origem e, por isso, incorruptivel e immutavel na sua essencia

Apesar dos extremos rigores decretados para a repressão das heresias ou, talvez, por causa desses mesmos rigores, os bispos e as inquisições delles dependentes creadas em 1229 procediam mais frouxamente do que, no entender do papa, cumpria á extirpação do erro. A ordem dos dominicanos ou prégadores, que desde a sua origem fora o flagello dos heresiarchas, havia crescido assás, posto que não tanto como a dos *menores*, *minoritas* ou *franciscanos*, cujo desenvolvimento era, na verdade, prodigioso. Gregorio IX mostrava por aquelles novos institutos singular predilecção, sobretudo pelo primeiro. O seu proprio penitenciario e confessor era o dominicano hespanhol Raymundo de Peñaforte, e d'ahi se póde inferir qual seria a influencia da ordem e quanto as maximas do pontifice deveriam ser, não diremos inspiradas por essa corporação, mas accordes com o pensamento della. Dava-se geralmente o cargo de inquisidores aos dominicanos, os quaes practicavam taes crueldades que não tardaram a ser expulsos violentamente (1233) de Tolosa, de Narbonna e de outras povoações da França meridional. A justiça deste acto, reconhecida pelos historiadores contemporaneos, o foi igualmente pelo legado do papa, que, restabelecendo nessas malfadadas provincias (1234) os frades inquisidores com as mesmas attribuições, ajunctou a cada commissão um minorita *para temperar pela sua brandura o rigor dos dominicanos*. Era um grito de remorso que escapava aos labios do fanatismo. Ao mesmo tempo que os processos inquisitoriaes renasciam alli,

mais ou menos rigorosos, Gregorio IX incumbia os confrades do seu confessor de exercerem exclusivamente o ministerio d'inquisidores na Lombardia com poderes, a bem dizer, discricionarios. Em Aragão, onde muitos dos perseguidos albigenses se tinham refugiado, havia-se estabelecido e organisado, em 1232, o systema dos inqueritos sobre materia de crença, recommendando especialmente o papa, nessa mesma conjunctura, ao metropolita da provincia tarraconense que nomeiasse os prégadores para o exercicio deste ministerio Assim, os implacaveis filhos de Domingos de Gusmão íam estendendo pela Europa a rede da perseguição contra os dissidentes.

No complexo das bullas e mais diplomas pontificios relativos aos precedentes factos sente-se que a Inquisição, como instituto distincto, na sua indole e objecto, da auctoridade episcopal, tendia rapidamente a constituir-se. Mas os papas procediam na materia com a destreza proverbial da curia romana. As resistencias que encontravam da parte dos prelados diocesanos e, até, das antigas ordens monasticas, que não podiam ver sem ciume os progressos das novas corporações mendicantes e, sobretudo, o poder dos dominicanos, aconselhavam a prudencia. Empregando-se o

systema de providencias especiaes, cerceiando gradualmente a intervenção dos bispos nos negocios inquisitoriaes ou annullando-a de facto, sem a destruir de direito, seguia-se um caminho mais seguro. Em Aragão, por exemplo, *recommendavam-se* ao metropolita os dominicanos para inquisidores: na Lombardia dava-lhes o papa esse cargo, como uma delegação sua, e sem na respectiva bulla fazer a menor allusão aos prelados diocesanos. A politica romana occultava-se ou descubria-se mais ou menos, conforme as circumstancias o permittiam.

As actas do concilio narbonnense de 1235, em que intervieram os tres metropolitas de Narbonna, Arles e Aix, servem para fazermos sufficiente conceito dos progressos que o systema de perseguição regular e permanente obtivera desde o concilio de Tolosa. O primeiro facto notavel é que as resoluções da Assembléa de Narbonna são dirigidas aos frades prégadores por versarem unicamente sobre a repressão dos herejes. Assim, em relação a estes, o poder episcopal estava, se não de direito, ao menos de facto, inteiramente nas mãos da nova milicia papal. Ha, depois disso, no todo das disposições conciliares algumas particularidades assás significativas.

Uma daquellas disposições é que fiquem suspensas as reclusões dos dissidentes condemnados a carcere perpetuo até definitiva resolução do pontifice, visto declararem os inquisidores ser tal a multidão dos que estavam nesse caso que não só falleciam recursos para construir masmorras, mas que, até, faltavam, quasi, pedras e cimento para isso. Outra é que se abstenham os frades, *por honra da sua ordem*, de impor penitencias pecuniarias e de practicar exacções contra os fiadores dos herejes fugidos contra os herdeiros dos que falleceram sem serem penitenciados em vida. Mas os prelados concluem por declarar que de nenhum modo pretendem coagir os inquisidores a acceitarem como preceptivas as regras estabelecidas no concilio, porque sería um menoscabo da discreta liberdade que lhes fora concedida no methodo de procederem, e que taes decisões não passam de conselhos amigaveis, com que desejam ajudar aquelles que fazem as suas vezes num negocio proprio dos mesmos signatarios.

Se esta conclusão não é uma amarga ironia, ella prova quão profundamente o episcopado se curvava já perante os inquisidores, como estes se consideravam exemptos da auctoridade diocesana, e como as tradições da antiga

disciplina se achavam offuscadas. As recommendações ácerca das mulctas pecuniarias indicam que entre os inquisidores os interesses do céu não faziam esquecer absolutamente os da terra, e essa circumstancia nos está dizendo que já então se davam incentivos, menos desculpaveis do que um zelo cego, para achar tantos herejes e que nenhuns calabouços eram bastantes a conter só os sentenciados a reclusão perpetua.

Até o pontificado de Innocencio IV a historia dos progressos da Inquisição nada offerece notavel, senão um facto, d'onde se deduz que os abusos de que em seculos mais modernos ella foi acusada remontam aos tempos da sua fundação. Inventada para satisfazer os impetos do fanatismo; tendo, por isso, origem num sentimento impio, embora velado com o manto do enthusiasmo religioso, ella trazia comsigo o desenfreiamento de muitas outras paixões ruins, que igualmente se disfarçavam com as exterioridades do zelo christão. Os odios particulares, a cubiça, os desejos obscenos, quantas vezes não fariam bater debaixo dos escapularios os corações dos inquisidores! Quantas vezes o rosto austero, os olhos cavos e scintillantes do dominicano, erguidos para o céu no momento em que elle vibrava a con-

demnação e o anathema, não reprimiriam a custo a explosão do jubilo por ver, emfim, saciada uma longa sede de vingança! Um manicheu convertido, Roberto, por alcunha o Bulgaro (denominação que nalgumas partes se dava aos albigenses, patarenos e outros herejes), o qual professara na ordem dos prégadores, era, pelos annos de 1239, um dos mais ardentes perseguidores dos seus antigos co-religionarios. Por suas diligencias, tinham sido queimadas de uma só vez, perante um grande concurso dos povos da Champagne, perto de duzentas pessoas tidas por hereticas. Em frei Roberto o zelo pela fé era illimitado, e insaciavel a sede de sangue. Protegido por Luiz IX, o seu nome tinha-se tornado o terror das provincias de Flandres, onde, a cada passo, ardiam as fogueiras accendidas por elle. Para que esse terror não diminuisse, onde não podia achar culpados queimava innocentes. A força, porém, do seu ardor veio a perdê-lo. Os gemidos de tantas victimas geraram suspeitas. Inquiriu-se do inquisidor e achou-se que era um malvado. Os seus crimes foram taes que o benedictino Matheus Paris, historiador coevo, diz que o melhor é guardar silencio ácerca delles. Tiraram-lhe o cargo e condemnaram-no a prisão perpetua. Com mais alguma pru-

dencia, quem sabe se hoje o seu nome figuraria no amplo catalogo dos sanctos da ordem de S. Domingos?

Não só a penalidade contra os delictos de heresia se havia exacerbado com as leis do imperador Friderico, mas tambem as formulas do processo se tinham tornado mais severas desde que o conhecimento desta especie de causas pertencia, quasi exclusivamente, aos frades prégadores. Depois do concilio geral de Lyão de 1245, em que dois principes foram depostos, Friderico II de Allemanha e Sancho II de Portugal, celebrou-se um concilio provincial em Béziers, no qual se redigiu, por ordem de Innocencio IV, um regulamento definitivo sobre o modo de proceder contra os herejes. Este documento, que reproduz algumas provisões anteriores, tanto dos concilios, como dos papas, accrescentando-lhes outras novas, é assás importante, porque serviu de base a todos os posteriores regulamentos da Inquisição. Está distribuido em trinta e sete artigos, nos quaes se ordena, em substancia, que, chegando os inquisidores a qualquer logar, convoquem o clero e o povo e, depois de fazerem uma practica, leiam a patente da sua nomeiação e exponham os fins que se propõem, ordenando a todos os que se acharem

culpados de heresia *ou que souberem que outrem o está* a virem, num certo praso, declarar a verdade. Os que assim o cumprirem dentro daquelle praso, chamado *tempo do perdão*, ficarão exemptos das penas de morte, carcere perpetuo, desterro e confisco. Serão, depois, citados individualmente os que não se houverem apresentado no tempo prefixo, dando-se-lhes termo para comparecerem e liberdade para a defesa; mas, se esta não for satisfactoria e se não confessarem as suas culpas, *serão condemnados sem misericordia, ainda submettendo-se elles ás decisões da igreja.* Os nomes das testemunhas *devem ser occultos aos réus*, salvo se, declarando estes que têem inimigos e dizendo os nomes delles, se achar que são as mesmas testemunhas. Quaesquer pessoas *criminosas e infames,* por serem participantes no crime de heresia, devem ser *admittidas por accusadores e testemunhas*, á excepção dos inimigos mortaes do réu. Os que fugirem serão julgados como se estivessem presentes e, se quizerem voltar, mandá-los-hão prender ou darão fiança, a bel-prazer dos inquisidores. Os que recusarem converter-se fá-los-hão confessar-se como herejes em publico, para depois se relaxarem á justiça secular. A morte não absolve ninguem de perseguição: *os herejes fallecidos serão condemnados,* citando-se os seus herdeiros para a defesa. As penitencias não cumpridas, em todo ou em parte, pelos reconciliados durante a vida devem ser *remidas pelos seus bens* depois de mortos. Ficam condemnados a carcere perpetuo os relapsos, isto é, os que, depois de convertidos, recahirem no erro, os contumazes, os *fugitivos que vierem entregar-se* e os apprehendidos depois do tempo do perdão. Regula-se a policia que deve haver entre estes individuos perpetuamente encarcerados, para os quaes se adopta o systema cellular, e igualmente se estabelece o modo de penitenciar os condemnados a pena menos dura. Ordena-se uma abjuração geral das heresias, feita por todos os habitantes daquellas provincias, e que os magistrados e officiaes publicos prestem juramento de ajudarem efficazmente os inquisores e de exterminarem os herejes. Renova-se a instituição dos commissarios de parochia para fazerem continuas pesquizas pelas habitações, cabanas, subterraneos e esconderijos, destruirem estes e colherem ás mãos os dissidentes. Mandam-se arrasar as casas onde qualquer delles se haja occultado, e confiscar os bens dos donos. Estatue-se, finalmente, que os se-

culares não possuam livros latinos sobre objectos theologicos e que nem seculares, nem sacerdotes os possuam em vulgar sobre taes objectos. A's trevas materiaes dos calabouços ficavam, assim, correspondendo cá fóra as trevas mais espessas do espirito.

Entretanto a morte do imperador Friderico, desapressando Innocencio IV de um terrivel adversario, deixava-o quasi unico arbitro da Lombardia e d'outras provincias d'Italia. Aproveitando a conjunctura, o papa resolveu constituir nesses territorios tribunaes d'Inquisição fixos e independentes, compostos de dominicanos e minoritas. Repugnava, na verdade, desmembrarem-se as causas de heresia do foro episcopal e excluir-se a intervenção dos magistrados seculares, a quem, pelo antigo direito romano, pelo moderno imperial e pelo municipal das cidades d'Italia, competia a punição dos herejes. Esquivou-se a primeira difficuldade, creando-se em cada diocese um tribunal composto do bispo e do inquisidor, mas ficando tudo a cargo deste, ao passo que o prelado apenas ahi intervinha nominalmente: esquivou-se a segunda, attribuindo-se a nomeação dos novos assessores ao poder civil, mas por eleição dos inquisidores já em exercicio, e, além disso, auctorisando-se o magistrado civil do districto para mandar um agente seu com cada delegado da Inquisição que fosse sindicar pelas aldeias. Com estas e outras provisões, que, como observa frei Paulo Sarpi, tornavam os officiaes publicos mais servos do que collegas dos inquisidores, se fingiu respeitar as leis da igreja e as da sociedade. Em 1252 expediu-se uma bulla aos magistrados da Lombardia, Romagna e Marca Trivisana, providenciando-se ao que se julgava necessario para se favorecer o progresso da Inquisição. Os ministros deste tremendo tribunal ficavam por esta bulla auctorisados a compellir o poder secular a executar o que nella se ordenava por meio de excommunhões e de interdictos.

Cumpre aqui mostrar que tanto estas providencias relativas a uma parte da Italia, como as que successivamente se decretaram para o meio-dia da França e para outros paizes, não tiveram nunca o caracter de universalidade, nem a Inquisição tomou jámais a natureza de uma instituição geral da igreja. Apesar da sua acção ser, na realidade dos factos, superior á auctoridade dos bispos, cuja jurisdicção defraudava, o direito commum eclesiastico era sempre o mesmo em these, e ainda, ás vezes, na hipotese; porque, onde a Inquisição faltava,

os bispos continuavam a conhecer das heresias pela fórma ordinaria, quando ellas surgiam nas respectivas dioceses.

A' medida, porém, que os tribunaes d'Inquisição se multiplicavam, as reacções contra o seu barbaro procedimento multiplicavam-se tambem. De parte a parte faziam-se aggravos fundos, que geravam vinganças, e as vinganças augmentavam a irritação, de que provinham novas atrocidades. Onde e quando os herejes ou reputados taes podiam recorrer ás violencias para obter desforço não as poupavam. A tolerancia e a resignação evangelicas tinham sido completamente banidas. A Inquisição, que era forte, tinha o cadafalso e a fogueira: a heresia, que era fraca, tinha o punhal. Era de uma parte o tigre que despedaçava; era da outra a vibora que se arrastava e, quando podia, cravava na fera os dentes envenenados. Os horrores das perseguições religiosas do seculo XIII poderão avaliar-se, aferindo-os pela triste historia das luctas civis de hoje. Carreguemos as cores do quadro com as negras tintas da ferocidade e ignorancia daquellas eras rudes e com as, ainda mais negras, do fanatismo religioso, cuja energia não soffre comparação com a do fanatismo politico. Conceberemos assim

quão medonhas scenas se passariam nas provincias devastadas por um systema de catechese digno dos primeiros sectarios do islamismo. Ao passo que, depois de queimarem muitos dissidentes ou suppostos taes, eram assassinados em Aragão e em diversos logares os inquisidores Planedis, Travesseres e Cadireta, Pedro de Verona morria apedrejado em Milão, e outros por diversas partes Aos inquisidores, que assim pereciam victimas do seu e do alheio fanatismo consideravam-nos como martyres, e os dominicanos ganhavam de dia para dia uma consideração e influencia illimitadas, que os franciscanos, seus emulos, procuravam combater, nascendo d'ahi disputas vergonhosas entre as duas ordens. O repugnante ajunctava-se ao horrivel, e diante de taes scenas a religião velava a face. A universidade de Paris era em geral adversa aos frades, sobretudo aos da ordem de S. Domingos. A lucta entre os mendicantes e aquella corporação, onde residia nessa epocha, talvez, a maior soma de luzes, foi longa e renhida, e as mutuas accusações, principalmente as da universidade contra os frades, produziram bastante escandalo para estes perderem muito da sua popularidade. Todavia, a universidade foi vencida, não só

materialmente, porque os mendicantes tinham o favor do rei e do papa, mas tambem moralmente, porque não havia no meio dos seus habeis membros intelligencias capazes de luctarem vantajosamente com o principal campeão do monachismo mendicante, S. Thomaz de Aquino.

Foi nos principios desta contenda (1255-1256) que, pelas rogativas de Luiz IX, o papa, então Alexandre IV, generalisou a Inquisição em França. Foram nomeiados para presidirem a ella o provincial dos prégadores e o guardião dos menores ou franciscanos de Paris, continuando a subsistir separada a antiga Inquisição das provincias meridionaes. A principio, as instrucções dadas para se proceder na materia eram moderadas e em harmonia com o caracter do principe que impetrava a respectiva bulla, mas o papa foi successivamente aperfeiçoando a sua obra, e no fim daquelle pontificado os regulamentos da nova Inquisição eram aproximadamente accordes com os que regíam as mais antigas. Na verdade, Alexandre IV, numa das bullas relativas á Inquisição francesa, manda que no julgamento e condemnação dos réus sejam ouvidos os respectivos prelados diocesanos; mas a isto póde-se applicar a observação de

Sarpi ácerca da nominal ingerencia dos officiaes publicos nos processos da Inquisição lombarda. O direito divino dos bispos era ferido por quasi toda a parte, e essa nova instituição, desconhecida nos doze primeiros seculos da igreja, elevava-se acima do episcopado.

Entretanto, nas provincias d'Italia, onde ella se havia plantado com as formulas mais absolutas, as resistencias eram taes que os papas viram-se obrigados a ir moderando essas formulas. As providencias de 1252 foram successivamente renovadas com modificações por Alexandre IV e Clemente IV, em 1259 e em 1265. Nem por isso, todavia, cessou a opposição, e os quatro papas immediatos acharam serios embaraços em dilatar a jurisdição inquisitorial. As causas principaes da repugnancia eram, por um lado, a severidade indiscreta dos frades inquisidores e as extorsões e violencias que faziam e, por outra parte, a má vontade dos municipios em pagarem as despesas que tinham de fazer com aquelles tribunaes. Cedeu-se, por fim, neste ponto e, além disso, para temperar a ferocidade inquisitorial, restituiu-se aos bispos uma parte daquella acção que de direito lhes pertencia em taes materias. Apesar de tudo, porém, a re-

publica de Veneza só acceitou a Inquisição em 1289, ainda com maiores limitações e pondo-a debaixo da acção do poder civil, de modo que fosse considerada, não como uma delegação pontificia, mas como um tribunal do estado. Era por esse tempo que ella chegava em França ao seu apogeu, para declinar em breve, até se reduzir a uma instituição insignificante e desapparecer. Ainda em 1298, Philippe o Formoso promulgava uma ordenação na qual se estatuia que os heresiarchas e seus sectarios condemnados pelos bispos ou pelos inquisidores fossem punidos pelos juizes seculares, sem se lhes admittir appelação; mas já em 1302 o mesmo principe se oppunha ás usurpações do tribunal da fé em detrimento do poder civil, prohibindo aos inquisidores perseguissem os judeus por usuras e sortilegios e por quaesquer outros delictos que não fossem precisamente da sua competencia. Nos fins do mesmo seculo (1378), Carlos v pôs termo ao absurdo systema, sanccionado no concilio de Béziers, de se derribarem as habitações dos herejes, e fez esfriar o zelo dos ministros da Inquisição, ordenando que, em logar de herdarem uma quota dos bens das suas victimas, vencessem um estipendio regular. No seculo xvi a instituição estava morta em França, e os tenues vestigios que se encontram, naquella epocha, do cargo de inquisidor, representam antes a recordação dum titulo innocente dado a alguns dominicanos de Tolosa do que os restos de uma terrivel realidade.

A Inquisição, como já dissemos, tinha quasi desde os seus começos penetrado na Peninsula, e o Aragão, onde as heresias que lhe deram origem haviam tambem penetrado, foi o theatro das suas crueldades. Ahi, como por outras partes, ella encontrava resistencias, e alguns inquisidores, conforme vimos, cahiram victimas da vingança daquelles que implacavelmente perseguiam. De uma bulla dirigida ao bispo de Palencia em 1236 deduz-se que este tribunal de sangue entrara tambem em Castella; mas o castigo de varios herejes, em tempo de Fernando iii, parece antes indicar que entre os castelhanos subsistia, nesta parte, a antiga disciplina. Na verdade, por um grande numero de diplomas pontificios pertencia ao provincial dos dominicanos hespanhoes nomeiar inquisidores *apostolicos*, isto é, dependentes directamente da curia romana, em todos os logares onde os julgassem necessarios para cohibir os erros de fé; mas o que resulta da historia é que, durante o seculo xiii, elles

só existiram permanentemente nos estados da coroa de Aragão. Em Portugal não se mostram nessa epocha vestigios da nomeiação de um unico inquisidor para exercer as funções do seu ministerio em parte alguma. As tentativas do dominicano Sueiro Gomes para fazer vigorar no paiz certas leis, que parece tendiam a lançar os fundamentos do systema inquisitorial, foram energicamente repellidas por Affonso II, o qual, nas cortes de 1211, regulara a penalidade contra os herejes, mas herejes que fossem havidos por taes em virtude de julgamento *dos prelados diocesanos*, conforme a legitima disciplina da igreja. Depois, por occasião do celebre processo dos templarios, no principio do seculo XIV, a bulla de Clemente V dirigida a D. Dinis, para que procedesse contra os cavalleiros daquella ordem nos seus reinos, parece presuppor a existencia de inquisidores em Portugal, onde, de feito, podia havê-los, em virtude do poder que para os instituir residia no provincial dos frades prégadores; mas nem restam memorias da sua intervenção naquelle ou noutro processo sobre materias de fé, nem a bulla, especie de circular aos principes christãos, prova que elles existissem de facto. As suspeitas de que em Portugal se tinham introduzido alguns erros de doutrina suscitaram em 1376 uma bulla de Gregorio XI a Agapito Colonna, bispo de Lisboa, pela qual o papa o encarregava, *visto não haver inquisidores neste paiz*, de escolher um franciscano, dotado dos requisitos necessarios para o mister de inquisidor, o qual, revestido de todos os poderes que o papa lhe conferia, verificasse a existencia das heresias e zelosamente as perseguisse e extirpasse. Frei Martim Vasques foi o escolhido, e é este o primeiro de quem consta que fosse, determinada e especialmente, revestido desse cargo (1). As nomeiações successivas dos franciscanos frei Rodrigo de Cintra (1394) e frei Affonso de Alprão (1413) e do dominicano frei Vicente de Lisboa (1401) não têem valor algum historico. Não passavam, provavelmente, de qualifica-

(1) Este ponto foi debatido na viva contenda levantada entre os dous membros da antiga academia d'Historia, frei Pedro Monteiro, dominicano, auctor da *Historia da Inquisição*, e frei Manuel de S. Damaso, franciscano, auctor da *Verdade Elucidada*, a proposito de saber quem fora o primeiro inquisidor geral português no seculo XVI; questão futil, mas em que a intelligencia do franciscano apparece bem superior á do seu adversario.

ções obtidas para satisfazer vaidades monasticas, e eram, talvez, resultado da emulação das duas ordens rivaes, a dos menores e a dos prégadores. Accrescia a isso o haver então dous papados, um em Avinhão, outro em Roma, e obedecerem os castelhanos a um e os portugueses a outro, do que resultava não reconhecerem os dominicanos de Portugal o seu provincial de Castella, que reputavam scismatico, e a quem, todavia, andava annexo o ministerio de chefe dos inquisidores. D'ahi procediam mil questões fradescas, indignas da attenção da historia. O que importa a esta, porque interessa á humanidade, é que esses inquisidores, franciscanos ou dominicanos, com autoridade legitima ou sem ella, revestidos, perpetua ou accidentalmente, de um poder fatal, não usaram ou abusaram delle para verter sangue humano, ou, se practicaram alguma atrocidade, a memoria de taes factos não chegou até nós. Essas mesmas intrigas insignificantes cessaram com a separação dos dominicanos portugueses dos seus confrades castelhanos, formando uns e outros no seculo XV duas provincias distinctas, e ficando, segundo se diz, o provincial português revestido do titulo vão de inquisidor geral do seu paiz e da faculdade de lisongeiar alguns dos sub-

ditos com a qualificação de inquisidores especiaes.

Se, no seculo XIV, a Inquisição era em Portugal uma cousa, a bem dizer, nulla e, no XV, se achava reduzida a uma ridicularia fradesca, não succedia o mesmo no resto da Peninsula, ao menos no Aragão, onde os autos-de-fé se repetiam, no seculo XIV, com curtos intervallos. Ahi, bem como em Castella, os inquisidores intervieram mais ou menos activamente no processo dos templarios. Depois, os dominicanos Puigcercos, Burguete, Costa, Roselli, Gomir, Ermengol e outros associaram o seu nome á perseguição e ao exterminio de muitos individuos accusados de heresia, nas provincias de Valencia, Aragão e Ampurias. Entre elles, porém, avulta frei Nicolau Eymerico, inquisidor geral da monarchia aragonesa. A' actividade com que perseguia aquelles que julgava deslisarem da fé catholica este celebre fanatico ajunctou os trabalhos juridicos, escrevendo o *Directorio dos Inquisidores*, corpo de toda a legislação civil e canonica e de toda a jurisprudencia então existentes sobre os crimes que a Inquisição era destinada a processar e punir. As provas do incansavel zelo de Eymerico e dos seus delegados, durante a segunda metade do se-

1652

culo XIV, acham-se no proprio *Directorio*, onde elle não se esqueceu de mencionar os autos-de-fé celebrados nesse periodo. No seculo seguinte, a historia ecclesiastica de Aragão offerece-nos factos analogos. Aos nomes dos inquisidores desse paiz e de Valencia e Maiorca, os dominicanos Ros, Corts, Murta, Pagés, anda ligada a memoria de muitas execuções por crimes de heresia. Mas, como por toda a parte e em todos os tempos, a Inquisição não parece ter sido, naquella unica provincia d'Hespanha onde estava organisada permanentemente, remedio demasiado efficaz para obviar aos desconcertos religiosos. Os erros de Wicleff espalharam-se por essas regiões, e os dominicanos Ferriz e Trilles tiveram occasião de convencer com o supplicio do fogo os que não haviam cedido aos claros argumentos dos carceres, dos tratos e das penitencias. Durante mais de trinta annos (1452-1483), frei Christovam Galvez, armado do poder inquisitorial naquelle paiz, pôde satisfazer todas as ruins paixões que o dominavam, até que Sixto IV, pondo termo ás maldades do frade aragonês, o mandou demittir, contentando-se com essa demonstração, bem que, na respectiva bulla, affirme que o inaudito procedimento daquelle *impudente e impio* se-

ria digno d'exemplar castigo. Tal era a justiça de Roma nesta negra historia da oppressão religiosa.

Mas o tempo em que os excessos da intolerancia, circumscriptos até então, na Peninsula, quasi exclusivamente aos estados de Aragão, deviam abarcar a Hespanha inteira, era, emfim, chegado. Em logar desses accessos phreneticos de ferocidade com que se manifestara durante quasi tres seculos, a Inquisição fa tornar-se, na realidade dos factos, o que até então só fora na apparencia, uma instituição permanente e activa, procedendo nas trevas, fria, calculada, implacavel em todos os seus actos, preparando-se em silencio para assoberbar, não só os povos e os principes, mas tambem os proprios pastores da igreja. E' nos fins do seculo XV que se póde fixar o estabelecimento da Inquisição como tribunal permanente, com superintendencia exclusiva sobre todas as aberrações da doutrina catholica e revestido dos caractéres e tendencias que nos seculos seguintes lhe conciliaram tão triste celebridade. Foi então que o episcopado se resignou a perder de todo, na practica ao menos, uma das suas mais importantes funcções e um dos seus mais sagrados direitos, quebra deploravel da antiga

disciplina da igreja, contra a qual apenas nos apparecem depois as raras e inuteis protestações de um ou d'outro prelado que ousava ainda lembrar-se das prerogativas episcopaes.

Isabel, mulher de Fernando de Aragão rei de Sicilia, subira ao throno de Castella por morte de seu irmão Henrique IV (1474). Fallecido D. João II rei de Aragão, Fernando de Sicilia, seu filho, succedeu naquella coroa (1479) e assim se acharam unidos os dois mais poderosos estados da Peninsula. O reino de Granada era o que apenas restava ao islamismo de todos esses estados mussulmanos que se tinham estabelecido áquem do Estreito. Fernando, principe ambicioso e guerreiro, não tardou em submettê-lo, bem como o reino christão de Navarra, do qual despojou o seu ultimo soberano, João de Albret. Ao aproximar-se, pois, o fim do seculo XV, a Hespanha, á excepção de Portugal, formava uma só monarchia, sob o regimen de Fernando e Isabel, embora nas formulas externas continuassem, até certo ponto, a sobreviver as diversas nacionalidades que nela existiam. Nascido no paiz onde, durante a idade média se conservara, mais ou menos fulgurante, mas sempre acceso, o facho da intolerancia material, Fernando V teve a triste gloria de ser o fundador

da moderna Inquisição hespanhola. O inquisidor siciliano, frei Philippe de Berberis, vindo a Hespanha pedir aos reis catholicos a confirmação de um antigo privilegio, pelo qual a terça dos bens dos que eram condemnados como herejes ficava pertencendo aos seus julgadores (arbitrio excellente para achar culpados), depois de obter favoravel despacho, tractou de persuadir o principe aragonês de quanto sería conveniente estabelecer na Peninsula o tribunal permanente da Inquisição. Ajudava-o neste empenho o prior dos dominicanos de Sevilha, Hojeda; e o nuncio do papa, que via as vantagens que d'ahi podiam resultar para a curia romana, protegia com todo o vigor o empenho dos dous frades. Para se dar maior plausibilidade á pretensão, appareceram instantaneamente casos de desacato contra as cousas sagradas, casos na verdade secretos, mas quasi milagrosamente revelados. Ao menos, o dominicano Hojeda denunciava-os, e Fernando V estava predisposto a acreditá-los. As accusações de actos sacrilegos, occultamente practicados, recahiam sobre familias de raça hebraica, e as familias desta raça eram as mais ricas d'Hespanha. Condemnados os judeus como herejes, os seus bens serían confiscados, ao menos em gran-

de parte, e o incentivo para excitar o zelo religioso do monarcha era assás forte. Antepunha-se, todavia, uma difficuldade. Isabel, a catholica, repugnava a admittir na monarchia castelhana e leonesa a continua representação das scenas que eram consequencia forçosa do estabelecimento daquele sanguinario tribunal e que repugnavam á brandura da sua indole. Os votos dos conselheiros, que o rei e os dominicanos tinham imbuido das proprias idéas, moveram, emfim, o animo da rainha, fazendo-lhe crer que a adopção do tribunal da fé era altamente proficua e, talvez, indispensavel aos progressos do catholicismo. Cedeu por fim; e o bispo d'Osma, embaixador de Castella juncto á corte de Roma, recebeu ordem para supplicar ao papa a expedição de uma bulla pela qual se creasse em Castella aquelle tribunal.

As causas que tinham dado origem á Inquisição antiga tinham desapparecido. As heresias dos albigenses e dos outros sectarios que no seculo XIII ameaçavam de grande ruina a igreja eram assás importantes e derramavam-se com rapidez, subministrando, assim, motivos aos que não tinham bastante fé na indestructibilidade do catholicismo para procurarem livrar-se do proprio terror espalhando-o, tambem, entre os adversarios. A

heresia tinha principes que a protegiam, soldados que combatiam por ella, e as vinganças sanguinolentas contra os heresiarchas e seus fautores não se executavam sem risco. O ferro açacalava-se e a fogueira accendia-se em ambos os campos. Era uma lucta selvagem, atroz, anti-christan; mas era uma lucta: tinha o que quer que fosse nobre e grandioso. A Inquisição era um meio impio de exterminio, como qualquer outro dos que então se empregavam. Nos fins do seculo XV, na Hespanha, as circumstancias vinham a ser absolutamente diversas. Os erros de fé, se appareciam á luz, não passavam de opiniões singulares e sem sequela; manifestavam-se raramente num ou noutro livro, sem echo entre as multidões, e, ainda nesses raros casos, não custava muito a obter a retractação do auctor. Contra quem, pois, se buscava estabelecer, de um modo novo e dobradamente efficaz, a perseguição permanente sob as formulas de magistratura ordinaria? Quasi só contra os judeus. Importa, por isso, conhecer qual era, nas ultimas decadas do seculo XV, a situação dessa raça, que constituia um povo separado e, ao mesmo tempo, uma seita distincta no meio da população hespanhola.

As familias de origem judaica eram nume-

rosissimas na Peninsula, por motivos que não é nessario historiar aqui, Dotada de boas e de más qualidades em subido grau, essa gente distinguiu-se em todas as epochas pela pertinacia invencivel, pela ancia do ganho, levada até a sordidez, pela astucia e o amor ao trabalho. Vivendo por seculos entre os sectarios das duas grandes religiões do mundo civilisado, o christianismo e o islamismo, desprezados, quando não detestados, por elles, affeitos a supportar em silencio humilhações de mais de um genero e sujeitos a distincções odiosas, os judeus deviam, necessariamente, retribuir aos seus oppressores com sentimentos analogos. Na verdade, se compararmos a sorte delles durante a idade média com as perseguições atrozes de que foram victimas nas seguintes epochas, póde-se dizer que os seculos barbaros se mostraram altamente tolerantes; mas a tolerancia era inteiramente material. Deixavam-nos viver na sua crença, exercitar as suas profissões, fruir pacificamente dos bens que adquiriam; mas as leis civis que os protegiam harmonisavam-se, de certo modo, com as doutrinas canonicas. A injuria ía envolta, desde logo, nas provisões dessas leis beneficas, e a protecção nem sempre se estendia até a vida moral do hebreu. Eram obri-

gados a viver em bairros separados, a trazer distinctivos nas vestiduras, não podiam exercitar certos cargos publicos e, ainda nos actos da vida social, íam a cada momento encontrar uma usança, uma formula legal que lhes recordasse a reprovação que pesava sobre a sua raça. Desta inferioridade consolava-os até certo ponto, o bem estar material, tanto mais appreciavel quanto mais a humilhação fosse gastando nelles o sentimento da nobreza e da dignidade humanas. Os recursos economicos da Peninsula estavam, em grande parte, nas suas mãos. Laboriosos e regrados, excluidos das situações brilhantes e, portanto, exemptos das ostentações de luxo, o commercio e a industria fabril, no mais lato sentido destas palavras, eram as suas profissões predilectas, e o resultado dellas a posse da melhor parte da riqueza monetaria. Dispensados de brios e pundonores cavalleirosos, pela condição em que os haviam collocado, a usura, exercida com a dureza e o frio calculo que os desprezos da sociedade legitimavam nelles, vinha muitas vezes metter em seus cofres os valores creados pela industria agricola, principal mister das populações christans. As guerras continuas daquellas epochas semi-barbaras e um mau systema de fazenda publica punham, a cada

passo, os principes em terriveis apuros, os quaes os obrigavam a levantar sommas avultadas, que só os judeus podiam subministrar-lhes. Aproveitando estas e outras circumstancias, obtinham o meneio das rendas do estado, sobretudo como arrematantes dellas, e, aconselhados ao mesmo tempo pelo presentimento e pela cubiça, retribuiam com oppressões o envilecimento. Não podendo luctar com elles nas relações economicas e tornados em grande parte seus devedores, os christãos íam convertendo gradualmente em odio o antigo desprezo. A aversão popular cubria-se com o manto religioso e, até certo ponto, estribava-se na antinomia das crenças; mas as causas principaes desse desfavor eram mais grosseiras e terrenas. As manifestações da malevolencia geral contra os judeus foram frequentes pelo decurso da idade média. As rixas e os motins da plebe, aconselhados pelo fanatismo e excitados pela inveja, repetiam-se por muitas partes, já nos seculos XII e XIV. Nos fins deste ultimo (1391) suscitou-se um tumulto violento, que se propagou pelas villas e cidades de diversas provincias de Hespanha, durante o qual mais de cinco mil judeus foram assassinados. Como para essa horrivel matança se invocava o pretexto da religião, e

a raça hebréa era naturalmente dissimulada e timida, apenas constou que alguns haviam escapado á morte declarando que pretendiam receber o baptismo, milhares de judeus recorreram ao mesmo expediente, e os templos atulharam-se de individuos de ambos os sexos e de todas as condições e idades, declarando-se convertidos. Calculam-se em mais de cém mil as familias que nesta conjunctura abandonaram ostensivamente a lei de Moysés. As prédicas dos missionarios, que aproveitavam o terror para promover os triumphos do christianismo, produziram facil effeito, e novas conversões, verdadeiras ou simuladas, seguiram as anteriores. S. Vicente Ferrer distinguiu-se nos primeiros annos do seculo XV entre esses apostolos zelosos. O impulso estava dado. Os exemplos da apostasia, tão frequentes, incitavam os ambiciosos a abandonar a crença de seus paes para attingirem aos cargos e dignidades de que o judaismo os excluia. Estes diversos motivos faziam milhares d'hypocritas, mas poucos christãos sinceros. Depois, quando o terror ía asserenando em uns e a ambição de outros se achava satisfeita, o arrependimento fazia seu officio, e, segundo se affirmava, e era provavel, a maior parte dos que haviam abjurado vol-

tava depois secretamente aos ritos do judaismo.

Todavia, como a diversidade de crença era a causa menos forte da malevolencia popular contra os judeus, essa malevolencia, se já não tão perigosa para os convertidos, nem por isso ficava amortecida. Aos *christãos-novos*, denominação geral dos que haviam abandonado o mosaismo, dava o vulgo os nomes de *conversos* e de *confessos* e, ainda, o de *marranos*, alcunha injuriosa, que na idade média equivalia a *maldicto*. Por mais que os neophytos occultassem o seu regresso ás tradições religiosas da lei velha, por mais pontualmente que guardassem as formulas externas do culto christão, não era possivel que alguns, entre tantos, deixassem de trahir a dobrez do seu procedimento. Além disso, não tendo valor para quebrar o tracto com os parentes e amigos que, mais audazes ou mais fervorosos, se tinham conservado fiéis á doutrina mosaica, elles tornavam plausiveis as insinuações do odio, fortificando as suspeitas populares com essa intimidade dos seus antigos co-religionarios.

Do rapido bosquejo que traçámos da origem e progresso da Inquisição antiga resulta um facto. E' que essa manifestação da intoleran-

cia não ultrapassava os limites da sociedade christan. Nesta parte, a igreja ía accorde com as suas tradições primitivas. O individuo que por nascimento ou por espontanea deliberação não pertencia a essa sociedade não devia estar sujeito ás leis della. Só aquelle que podia participar pelo baptismo das recompensas da outra vida era passivel das penas comminadas contra os membros corruptos do gremio. A perversão dos tempos tinha trocado os castigos espirituaes de uma associação inteiramente espiritual pelos corporaes. Era um erro na formula externa, mas o principio, quanto ao ambito da acção da magistratura ecclesiastica, ficara intacto. Assim, a Inquisição antiga deixara em paz os judeus e os mussulmanos, ainda nos tempos dos seus maiores furores. Na verdade, a historia ecclesiastica subministra-nos um ou outro exemplo de judeus condemnados pelos bispos ou pelos inquisidores por actos relativos ao culto; mas isso acontecera quando o delinquente havia offendido de proposito deliberado a religião ou quando tinha empregado cousas sanctas para alguma superstição impia. Embora a punição de taes attentados, cuja verdadeira indole era civil, devesse pertencer aos principes seculares, como protectores da igre-

ja, tal procedimento merecia, até certo ponto, desculpa, porque a igreja, forte e dominadora, repellia por esse modo uma provocação, uma injuria recebida.

A Inquisição, porém, cujo estabelecimento Fernando e Isabel pediam a Roma, assentava em bases moralmente mais ruinosas do que a antiga. Não era só a materialisação das penas que a tornava desde logo absurda e antichristan: era-o tambem a causa, o principio da sua existencia. A conversão da maioria dos sectarios do mosaismo fora a todas as luzes uma violencia, a graça que os alumiara fora o terror da morte. Entre o martyrio e o fingimento tinham preferido o ultimo. Procedendo assim, usavam de um direito natural. Se, maldizendo interiormente o Christo no mesmo acto em que recebiam o baptismo, commettiam um sacrilegio, ficavam livres de imputação diante de Deus, e a responsabilidade recahia exclusivamente sobre a multidão que assassinara seus irmãos e sobre os que a excitavam a taes demasias. Todos os sophismas do fanatismo ou da hypocrisia são impotentes contra a verdade destas doutrinas, accordes com a consciencia, com a razão humana e com o espirito do evangelho. Póde-se affirmar que a nova Inquisição, independente do absurdo das suas formulas, da atrocidade dos seus ministros, da iniquidade relativa das suas resoluções pelas circumstancias e fins da propria instituição carecia absolutamente de sancção moral. As suas sentenças de morte não eram, não podiam ser, na maior parte dos casos, senão assassinios juridicos.

Como era natural, as supplicas de Fernando e Isabel foram attendidas em Roma. No 1.º de novembro de 1478, Sixto IV expediu uma bulla, pela qual auctorisava os reis de Castella e Aragão para nomeiarem tres prelados ou outros ecclesiasticos revestidos de dignidades, quer seculares quer regulares, de bons costumes, de mais de quarenta annos de idade, e theologos ou canonistas de profissão, a cujo cargo ficasse o inquerir em todos os dominios de Fernando e Isabel ácerca dos herejes, apostatas e seus fautores. Concedia-lhes o papa a jurisdicção necessaria para procederem contra os culpados, em harmonia com o direito e costume estabelecidos, e permittia aos dous soberanos demitti-los e nomeiar outros, conforme o julgassem opportuno.

Como á rainha tinha repugnado a impetração desta bulla, os seus ministros demoraram a execução della. Quiz-se primeiro recorrer a menos severos expedientes. O cardeal arce-

bispo de Sevilha publicou expressamente um catechismo para os neophytos e recommendou aos pastores seus subditos que tractassem de explicar-lhes convenientemente as doutrinas catholicas. Pedro d'Osma, tendo por este tempo sustentado algumas proposições contrarias ao dogma, foi citado perante uma juncta de theologos nomeiada pelo primaz das Hespanhas, o arcebispo de Toledo. Convencido do seu erro, retractou-se, e não se procedeu mais contra elle. Succedendo fazer certo judeu correr naquella conjunctura um livro em que a administração publica e a religião do estado eram acremente combatidas, em vez de o perseguirem, frei Fernando de Talavera, confessor da rainha, pegou na pena e refutou-o. Entretanto, nas cortes de Toledo, reunidas nos principios de 1480, procurava-se obstar a que o tracto e convivencia constante dos novos convertidos com os seus antigos co-religionarios fosse incentivo para recahirem no judaismo. Renovaram-se e ampliaram-se, por esse motivo, os regulamentos que interpunham barreiras materiaes e moraes entre os sectarios da lei velha e os catholicos, taes como o que impunha aos judeus o dever de habitarem sómente nos bairros separados a que chamavam judearias, e o de se recolherem

para alli antes de anoitecer, o de trazerem signaes nos vestidos, e o de lhes serem prohibidas as profissões de medicos, de cirurgiões, de mercadores, de barbeiros e de taberneiros, com o que se removia a necessidade de um contacto frequente entre elles e o povo, nomeiadamente o das classes infimas.

Pouco depois, ordenou-se a frei Affonso de Hojeda, ao bispo de Cadix e ao governador de Sevilha que examinassem o effeito que estes meios indirectos tinham produzido. Hojeda era dominicano, e o rei e o nuncio do papa estavam empenhados em que se désse execução á bulla de 1478. Os meios brandos que Isabel preferia foram reputados insufficientes. Os dominicanos e o nuncio trabalhavam incessantemente. Por fim, a rainha consentiu no estabelecimento definitivo da Inquisição. A 17 de setembro de 1480 foram nomeiados primeiros inquisidores frei Miguel de Morillo e frei João de S. Martinho, ambos da ordem dos prégadores, dando-se-lhes por assessor João Rodrigues de Medina, clerigo secular. Um capellão da rainha, João Lopes del Barco, foi-lhes adjuncto como procurador fiscal. Sevilha parece ter sido o logar onde naquelle tempo residiam mais christãos-novos, visto que, até então, as attenções do go-

verno para alli principalmente se haviam dirigido. Escolheu-se, portanto, Sevilha para ahi se estabelecer o tribunal. Apesar, porém, das prevenções populares contra os christãos-novos, elle foi recebido geralmente com repugnancia pelos habitantes daquella provincia. Os fidalgos que alli possuiam terras privilegiadas consideraram-nas do mesmo modo exemptas da acção dessa magistratura, que, se por um lado era religiosa, era pelo outro civil, e os officiaes e delegados da coroa acceitaram essa interpretação dos privilegios nobiliarios. Resultou disto safrem quasi todos os christãos-novos das povoações regalengas para as de senhorio particular. As terras do duque de Medina Sidonia, do marquez de Cadix, do conde dos Arcos e de outros nobres cubriram-se de fugitivos. Tomaram-se então por parte da coroa severas providencias contra os foragidos, e os inquisidores consideraram-nos, pelo facto da fuga, como quasi convictos de heresia. A perseguição estava, emfim, organisada.

Erecto o novo tribunal, o seu primeiro acto foi obrigar por um edicto os nobres que tinham dado guarida aos conversos a mandá-los presos a Sevilha, sob pena de exauctoração e confisco, além das censuras ecclesias-

ticas. O numero dos capturados foi em breve tão avultado, que o tribunal e as prisões tiveram de se mudar do convento dos dominicanos para o castello de Triana, nos arrabaldes da cidade. Pouco depois, os inquisidores publicaram segundo edicto, a que chamavam de *perdão* e em que convidavam os que haviam apostatado a virem espontaneamente, dentro de certo praso, confessar as suas culpas, com o que evitariam o castigo e obteriam absolvição. Assim o fizeram alguns; mas, como a mira dos inquisidores era descubrir victimas, negando-se a cumprir as promessas do edicto emquanto os que as tinham acceitado não denunciassem, debaixo de juramento, quantos apostatas conhecessem e, até, aquelles de que unicamente tivessem ouvido falar. Debaixo, tambem, de juramento, foram além disso, obrigados a guardar absoluto silencio sobre as delações que delles se exigiam. Deste modo os inquisidores vendiam aos desgraçados os bens e a vida a troco de trahirem seus irmãos. Expirado o praso fatal, publicou-se terceiro edicto, no qual se ordenava, com as mais graves ameaças, que, dentro de tres dias, se denunciassem todos os herejes judaisantes. Naquella especie de manifesto o tribunal estabelecia uma serie de indicios, cada

um dos quaes bastava para reconhecer os criminosos. A maior parte desses indicios eram ridiculos, e outros poderiam apenas provar que os cristãos-novos conservavam certos habitos da vida civil contrahidos na infancia, sem que semelhantes habitos fossem necessariamente um signal do seu apego ás doutrinas mosaicas. Por este meio sería facil achar milhares de culpados, ainda quando nenhum existisse.

E a Inquisição depressa os encontrou. Nos fins de 1481, só em Sevilha, perto de trezentas pessoas tinham padecido o supplicio do fogo, e oitenta haviam sido condemnadas a carcere perpetuo. No resto da provincia e no bispado de Cadix, duas mil foram, nesse anno, entregues ás chammas, e dezesete mil condemnadas a diversas penas canonicas. Entre os suppliciados contavam-se muitas pessoas opulentas, cujos bens reverteram em beneficio do fisco. Para facilitar as execuções, construiu-se em Sevilha um cadafalso de cantaria, onde os christãos-novos eram mettidos, lançando-se-lhes depois o fogo. Este horrivel monumento, que ainda existia nos começos do presente seculo, era conhecido pela expressiva denominação de *Quemadero*.

Entretanto, o terror fazia com que abandonassem a Hespanha milhares de familias de origem judaica, acolhendo-se umas a Portugal, outras a França, á Africa, e, até, á Italia. Os que se refugiaram em Roma recorreram ao pontifice e acharam nelle favor. A curia romana adoptou desde logo nesta materia aquelle systema de variação e dobrez cujos vergonhosos motivos comprehenderemos claramente na prosecução deste trabalho. O papa expediu em 29 de janeiro de 1482 um breve, dirigido a Fernando e Isabel, em que se queixava das injustiças practicadas pelos inquisidores e declarava que, se não fosse haverem sido nomeados por carta regia, os teria destituido; mas que revogava a licença para se nomearem outros, restabelecendo a autoridade do provincial dos dominicanos, cujos direitos se haviam offendido na bulla de um 1 de novembro de 1478, *por engano* da dataria apostolica. Seguiu-se a este outro breve, em que se nomeavam inquisidores o geral dos prégadores e mais sete frades da mesma ordem, para exercerem o seu ministerio *de accordo com os prelados diocesanos*, observando a ordem de processo que se lhes estabelecia numa bulla especial. Não é precisamente conhecido o sistema adoptado nesta ultima provisão papal: o que consta é que suscitou grandes cla

mores e que o poder civil, que se curvara ás anteriores decisões de Roma, representou contra elle. O papa respondeu dando uma explicação analoga á que se lê no breve de 29 de janeiro. Estas novas providencias *seriam reconsideradas*, por haverem sido tomadas de leve por voto de alguns cardeaes que tinham fugido de Roma por causa da peste. Entretanto ellas ficariam suspensas, conformando-se os inquisidores nos seus actos com o direito commum e bullas apostolicas, *ouvidos os prelados diocesanos*.

Neste tempo a corte de Castella apresentava uma nova pretensão perante o papa. Era a de organisar definitivamente a Inquisição, dando-lhe a fórma de tribunal supremo, sem appelação para Roma. Sixto IV repugnava a isso Por fim, conveio-se na criação de um juiz apostolico em Hespanha, o qual julgasse todas as appelações interpostas da Inquisição. Expediram-se ao mesmo tempo breves aos diversos metropolitanos para que intimassem quaesquer bispos seus suffraganeos que fossem de raça hebréa para se absterem de intervir nos processos relativos a questões de fé, nomeiando inquisidor ordinario o respectivo provisor ou vigario geral ou, se este estivesse no mesmo caso, um ecclesiastico

de sangue limpo, ficando o metropolitano auctorisado para fazer a escolha onde o bispo se opposesse a esta providencia. Finalmente, por outro breve, foi nomeiado juiz das appelações o arcebispo de Sevilha, D. Inigo Manrique. Na apparencia, o papa entregava assim os judeus hespanhoes aos seus perseguidores, mas a concessão de um juiz supremo em Hespanha não passava de uma decepção. Era impossivel ceder a curia romana de boa vontade os proventos da revisão das culpas atribuidas a homens em grande parte opulentos e que mutuamente se protegiam. Apesar da nomeação de Manrique, continuaram, sem interrupção, a receber-se em Roma as appelações dos christãos-novos condemnados pela Inquisição. Emfim, o papa dirigiu a Fernando e a Isabel uma bulla, datada de 2 de agosto de 1483, na qual declarava ter attendido ás supplicas de varios individuos que, receiando-se de ser ainda peior tractados pelos arcebispos do que pelos inquisidores, haviam recorrido á curia; que parte delles já tinham sido absolvidos pel Penitenciaria apostolica, mas que lhe constava que os perdões concedidos pela sancta sé eram em Sevilha reputados nullos, continuando-se os processos desses individuos e queimando-se alguns em

estatua, emquanto não lh'o podiam fazer corporalmente; que, portanto, resolvera incumbir este negocio aos auditores da camara apostolica, declarando terminados taes processos em Hespanha e ordenando ao arcebispo de Sevilha e mais prelados que admittissem á reconciliação todos os que a pedissem, ainda estando condemnados ao supplicio das chammas. Impunha-lhes igualmente a obrigação de absolverem aquelles que se apresentassem com breves para isso e de reputarem como absolvidos os que o houvessem sido pela Penitenciaria romana. O papa concluia por aconselhar os dous principes a protegerem os seus subditos e a preferirem ao rigor a brandura e a caridade.

Mas esta bulla era uma decepção, após outra decepção. Ao lê-la, dir-se-hia que o amor da justiça e o espirito da mansidão evangelica a haviam inspirado. Por ella, a intolerancia e o fanatismo recebiam um golpe fatal, e a Inquisição perdia a força e ficava cohibida nos seus excessos. Porém, onze dias depois, praso demasiado curto, em que o diploma pontificio não podia ser recebido na corte de Hespanha, nem chegarem a Roma representações contra elle, o papa escrevia a Fernando de Aragão que, tendo reconhecido haver-

se expedido aquella bulla com summa precipitação, achara conveniente revogá-la. Effectivamente, dava-se uma razão para este dobre procedimento: os breves a favor dos que individualmente os tinham requerido, os perdões da Penitenciaria e o proprio diploma de 2 de agosto, requeridos, sollicitados, expedidos e *pagos*, não podiam produzir mais de um ceitil para a curia romana. A sua execução ou não execução eram cousas que pouco importavam. Voltando de Roma leves de dinheiro e providos amplamente de vãos pergaminhos, alguns christãos-novos, tirando em Portugal perante o bispo d'Evora, D. Garcia de Menezes, copias authenticas da bulla de protecção, apresentaram-se em Sevilha. Mas o papa tinha a tempo occorrido ao mal. Confirmadas as anteriores sentenças da Inquisição por Inigo Manrique, elles foram pontualmente queimados, e os seus bens appropriados definitivamente ao fisco, do qual só escapara o ouro dispendido em Roma. Assim, conciliavam-se todos os interesses, e o resultado de tão destro procedimento devia fazer rir bastante o pio rei D. Fernando de Aragão, os inquisidores e o papa.

Não só a *precipitação* com que a bulla de 2 de agosto se expedira foi remediada pela

suspensão dos seus effeitos, mas tambem se tractou de dar uma organisação mais precisa ao systema inquisitorial, fortificando-o com a criação do cargo de inquisidor geral e com a de um conselho supremo da Inquisição. Entre os frades dominicanos que, em consequencia do breve de 29 de janeiro de 1482 contra as violencias dos inquisidores escolhidos pelo governo, foram nomeiados pelo papa, juntamente com o geral da ordem, para exercerem aquelle ministerio (visto que, por esse mesmo breve, Sixto IV retirava aos reis catholicos a faculdade de elegerem mais algum) contava-se um certo frei Tomaz de Torquemada. Foi este o escolhido para primeiro inquisidor-mór de Castella. São obscuras as circumstancias que se deram na sua eleição para tão importante cargo, inclusivamente a data dessa eleição. Sabemos só que elle, já inquisidor geral de Castella, foi revestido da mesma dignidade no Aragão, por breve de 17 de outubro de 1483. Os amplos poderes attribuidos áquelle novo officio receberam em 1486 a confirmação da sé apostolica. Torquemada, cujo nome se tornou na historia o symbolo da mais cruel intolerancia, estabeleceu desde logo quatro tribunaes subalternos em Sevilha, Cordova, Jaen e Ciudad-Real (o ultimo dos quaes se transferiu, em breve, para Toledo), dando, além disso, commissão aos outros frades que, com elle, haviam sido nomeiados pelo papa em 1482, para exercerem o mister d'inquisidores em varias dioceses. Estes cederam de má vontade ás ordens do seu chefe, porque se reputavam dependentes immediatamente de Roma; porém Torquemada dissimulou com elles. Entretanto, para fortificar a sua auctoridade e regular melhor o systema de exterminio que concebera, escolheu por assessores dous jurisconsultos e com elles redigiu um codigo da Inquisição, cuja fonte principal parece ter sido o livro que no seculo antecedente Nicolau Eymerico escrevera sobre tal materia. Ao mesmo passo Fernando V, cujas idéas e designios se casavam maravilhosamente com os do inquisidor-mór, creava um conselho real da Inquisição, que ahi representasse o poder civil. Torquemada foi declarado presidente delle, e conselheiros o bispo eleito de Mazara e os dous doutores em leis, Sancho Velasques de Cuellar e Ponce de Valencia. O voto deliberativo dos tres conselheiros devia limitar-se ás questões civis: nas materias ecclesiasticas a decisão pertencia a Torquemada, revestido exclusivamente dessa auctoridade pelas bullas

apostolicas. O inquisidor-mór convocou então uma juncta geral em Sevilha, onde se reuniram com elle os inquisidores de quatro tribunaes subalternos, os conselheiros regios e os dous assessores que Torquemada nomeiara. Nesta juncta se approvaram os regulamentos já preparados, e, com o titulo de *Instrucções*, promulgou-se o primeiro codigo inquisitorial d'Hespanha (outubro de 1484).

Em abril desse mesmo anno o rei de Aragão convocara cortes em Tarazona, e ahi fizera adoptar a nova reforma da Inquisição. Em consequencia disso, Torquemada creou em Saragoça um dos novos tribunaes, nomeiando para elle o dominicano Juglar e Pedro de Arbuès, conego da sé metropolitana. Fernando ordenou, ao mesmo tempo, aos magistrados da provincia que lhes déssem toda a protecção e concurso de que carecessem. Apesar, porém, de que a Inquisição era cousa antiga neste paiz, o novo tribunal apresentava-se com taes condições e caractéres que as resistencias começaram, desde logo, a manifestar-se. As pessoas mais influentes do reino, a maior parte das quaes pertenciam a familias de raça hebréa, dirigiram supplicas tanto á corte d'Hespanha, como á de Roma, para que ao menos se ordenasse aos Inquisidores

a suspensão dos confiscos, por estes serem contrarios aos foros de Aragão Emquanto, porém, se faziam estas diligencias, a Inquisição procedia contra os suspeitos e começava os autos-de-fé, queimando diversas pessoas. Estas execuções irritaram mais os animos, e o despeito subiu ao ponto, quando se receberam avisos da corte de que as supplicas dos procuradores eram repellidas. Mais impetuoso do que o dos castelhanos, o caracter aragonês não podia soffrer com paciencia a quebra do direito nacional, e o resultado foi uma conspiração contra a vida dos inquisidores. Ao terror oppunha-se assim o terror, e, se este systema se houvesse adoptado e seguido com constancia por toda a parte, a Inquisição ou houvera deixado de existir ou moderaria os seus furores. O direito natural legitimava aquelle meio de defesa, visto que os perseguidos não tinham recursos para uma rebellião declarada contra Fernando v. Assassino dos seus subditos por opiniões religiosas, neste principe a dignidade regia tornava-se apenas um facto. Os conjurados escolheram, provavelmente, para victimas aquelles que mais implacaveis se tinham mostrado contra os christãos-novos. Os votados á morte foram o inquisidor Pedro de Arbuès, o assessor Mar-

tim de Larraga e Pedro Frances, deputado do reino. A tentativa falhou uma e outra vez, até que Pedro de Arbuès foi assassinado uma noite na cathedral, apesar de trazer, debaixo dos habitos ecclesiasticos, uma cota de malha, e um capacete de ferro debaixo do barrete. A noticia da sua morte, espalhada entre o vulgacho, produziu um tumulto em Saragoça contra os conversos e, porventura, alienou-lhes anteriores simpathias. Irritados, sedentos de vingança, os inquisidores lançaram mão de todos os seus immensos recursos para descubrir os conjurados, o que não tardaram a alcançar. Vidal de Uranso, um dos matadores de Arbuès, descubriu quanto sabía, e o seu depoimento deu-lhes a chave do mysterio. Mais de duzentas victimas foram dentro em pouco sacrificadas á memoria do assassinado: maior era o numero dos desgraçados que entre as paredes dos carceres sombrios expiavam longamente um crime que muitos delles nem sequer teriam approvado. O simples acto de dar guarida a um dos perseguidos suscitava novas perseguições. Muitos membros das mais illustres familias de Aragão e Navarra, accusados e processados, vieram, assim, a figurar nos autos-de-fé. Um sobrinho do proprio Fernando v foi mettido

num calabouço e penitenciado como protector dos herejes, e o mesmo aconteceu a alguns individuos revestidos de dignidades ecclesiasticas. E' quasi inutil dizer que os assassinos que se poderam prender foram cruelmente justiçados, cortando-se lhes as mãos em vida, á excepção de Vidal de Uranso, a quem se promettera perdão, denunciando os outros culpados, e ao qual, para não se lhe faltar inteiramente á promessa, só as deceparam depois de morto. Á indignação que o procedimento dos inquisidores produzia nas classes poderosas por nobreza ou opulencia, entre os quaes os christãos-novos exerciam grande influencia, parece deverem attribuir-se os tumultos e resistencias de Teruel, de Valencia, de Lérida, de Barcelona e de outros logares contra a Inquisição, tumultos e resistencias que o poder civil reprimiu energicamente. As multidões não podiam associar-se a esses movimentos, senão compradas pelos ricos ou impellidas pelos nobres, de quem muitas vezes dependiam. Ignorantes e fanaticas, os seus instinctos ferozes attrahiam-nas para aquelles espectaculos de crueza, com que os inquisidores se deleitavam e pelos quaes essa terrivel instituição se tornara um instrumento dos odios que as classes infimas,

envilecidas e miseraveis, nutrem em todas as epochas contra os abastados e felizes. As resistencias, porém, ás tyrannias da Inquisição, da parte daquelles que receiavam ser por ella victimados, comprimidas pelo poder civil, ficaram completamente annulladas com as bullas de 1486 e 1487, que successivamente confirmaram Torquemada no cargo de inquisidor-mór, não só de Castella e Leão, mas tambem de Aragão, Valencia, Catalunha e, em geral, de todos os estados de Fernando e Isabel. Augmentadas por essas bullas as suas attribuições, o terrivel dominicano pôde dar campo aos impetos do fanatismo. Só em Ciudad-Real, no decurso de 1486, appareceram em varios autos-de-fé mais de tres mil e trezentos individuos; em Sevilha, desde este anno até o de 1489, calculam-se em tres mil os sentenciados, dos quaes perto de quatrocentos foram queimados vivos. Póde-se avaliar por este numero o das victimas daquelle nefando tribunal, nos outros logares onde existia. Neste meio tempo, desamparados do poder civil e tomados de profundo terror, os christãos-novos suspeitos de judaisarem, apesar de cruelmente ludibriados pela curia romana, recorreram de novo ao pontifice. Fiel ao systema que adoptara,

Roma abriu-lhes os braços. Todos os que se dirigiam á Penitenciaria apostolica e que eram assás abastados para pagarem a taxa do perdão ou foram absolvidos ou obtiveram breves para o serem pelos ordinarios, com a prohibição expressa aos inquisidores de se intrometerem com elles. A corte d'Hespanha e a Inquisição representaram energicamente contra tal proceder. Então o papa, annullando no essencial os breves concedidos aos christãos-novos, declarou que esses perdões se limitavam ao foro da consciencia. Viam-se, assim, expostos de novo ás fogueiras dos autos-de-fé os desgraçados que haviam sacrificado parte dos seus bens para as evitar; mas os recursos e a humanidade de Roma eram inexgotaveis. Entregar inteiramente as victimas aos seus perseguidores sería seccar para sempre uma das fontes mais caudaes dos proprios proventos, e a curia não podia resolver-se de bom grado a tamanho sacrificio. Innocencio VIII offereceu aos christãos-novos hespanhoes a perspectiva de novos perdões, sob condições novas; e elles cahiram no laço, como homens que atraz de si não viam senão o supplicio do fogo ou a sepultura em vida nas trevas dos carceres perpetuos.

Não seguiremos as phases dos varios tor-

mentos das dolorosas decepções, da dilatada agonia em que as familias hebréas da Hespanha continuaram a debater-se, ora illudidas pelo doloso favor de Roma, ora entregues, sem protecção nem esperança, á ferocidade de Torquemada e dos seus delegados e esbirros. Chamam por nós os factos e as scenas que, na historia da hypocrisia e no fanatismo, particularmente nos interessam; os factos e as scenas que se passaram no nosso paiz. Cumpre-nos, todavia, expor um sucesso que, ligando os negros annaes da Inquisição castelhana á entrada dessa instituição em Portugal, é a transição natural deste rapido esboço das origens della, que, forçosamente, devia preceder a narrativa do seu estabelecimento entre nós.

Dissemos anteriormente que, no meio das conversões, quasi sempre forçadas dos judeus hespanhoes, desde os fins do seculo XIV até o ultimo quartel do XV, os mais audazes ou mais aferrados ás tradições e á crença de seus paes tinham resistido tanto ao terror, como aos sonhos de ambição e vaidade, pelos quaes muitos as haviam trahido. Bem que livres da jurisdicção dos inquisidores, esses judeus fiéis á religião de Moysés não podiam evitar os effeitos da malevolencia popular. O

terror que a idéa do crime, augmentada pelo excesso da punição, excitava contra os seus irmãos convertidos, accusados de segunda apostasia, vinha reflectir sobre elles directa e indirectamente. A raça hebréa era envolvida em geral no odio contra os judeus apostatas do christianismo ou suppostos taes, e, assim, as antigas prevenções do vulgo ácerca daquela gente, digamos assim estrangeira na propria patria, tornavam-se mais intensas com a perseguição organisada e official. Traziam-se á memoria as lendas mais ou menos absurdas que a tradição ía legando de seculo a seculo sobre as villanias, barbaridades e superstições occultamente usadas pelos sectarios da lei velha. Tal era o costume, que se lhes attribuia, de furtarem creanças christans, para as crucificarem em sexta-feira sancta, ou hostias consagradas, para com ellas practicarem toda a casta de profanações. Accusavam-nos de terem mais de uma vez querido incendiar povoações e de insultarem a cruz, quando o podiam fazer a seu salvo. Emfim, os medicos, os cirurgiões e boticarios judeus, na opinião do vulgo, abusavam frequentemente da sua profissão para conduzirem á sepultura grande numero de christãos. O atrazo da therapeutica e da pharmacia e a imperfeição dos me-

thodos cirurgicos deviam, na realidade, subministrar, frequentemente, factos que tornassem plausivel esta ultima accusação, ao passo que, tambem é crivel que, maltratados e perseguidos, os judeus mais de uma vez abusassem da medicina, a que especialmente se dedicavam, para exercerem vinganças que reputariam legitimas. O que, porém, sobretudo, os devia tornar odiosos aos olhos dos fanaticos sinceros era a influencia moral que exerciam sobre os seus antigos co-religionarios. Dizia-se que os conversos que apostatavam o faziam, principalmente, pelas occultas instigações deles. Nesta parte, ao menos, a opinião geral era razoavel. Ainda sem admoestações, o seu exemplo devia gerar continuos remorsos nos que, por medo ou por conveniencia, haviam renegado da religião avita; e é mais que provavel que os fanaticos do mosaismo não se limitassem a esperar os effeitos dessa muda eloquencia e tentassem, não raro, reconduzir por outros meios ao aprisco de Israel as ovelhas transviadas. Estas e outras considerações suscitaram a idéa de expellir da Hespanha os hebreus não convertidos. Tractou-se a questão nos conselhos de Fernando e Isabel, e os animos inclinaram-se para esse arbitrio. Avisados do que se deli-

neava, os judeus, que conheciam o caracter cubiçoso do rei de Aragão, ofereceram-lhe trinta mil ducados, a pretexto da conquista de Granada, facção que naquella conjunctura se emprehendera. Obrigavam-se, ao mesmo tempo, a cumprir á risca as obrigações civis que pelas leis lhes eram impostas, taes como o habitarem em bairros separados, recolhendo-se a elles antes de anoitecer, e a de se absterem daquelas profissões que se entendia deverem ser exercidas só por christãos. Estas propostas fizeram impressão no espirito de Fernando e Isabel, que se mostraram resolvidos a acceitá-las. O inquisidor-mór Torquemada julgou, porém, opportuno interpor o seu veto. Apresentando-se perante os reis de Castella e Aragão, com um crucifixo nas mãos, o fanatico e brutal dominicano teve a insolencia de lhes dizer «que Judas vendera seu mestre por trinta dinheiros, e que elles o queriam vender, segunda vez, por trinta mil ducados; que, por isso, lh'o trazia alli, para que com toda a brevidade podessem concluir a negociação». Em vez de punir o inquisidor-mór, os dois principes dobraram a cerviz diante de tanta audacia. A 31 de março de 1492 publicou-se uma lei para que todos os judeus não convertidos saíssem d'Hespanha até 31 de

julho desse mesmo anno, sob pena de morte e confisco para os que desobedecessem, comminações que, igualmente, se estendiam aos christãos que déssem guarida a qualquer delles em suas casas apenas expirasse o praso fatal. Permittia-se aos banidos venderem os bens de raiz e levarem suas alfaias, excepto ouro e prata, que trocariam por letras de cambio ou por aquellas mercadorias cuja exportação não fosse prohibida. Entretanto, Torquemada fazia todos os esforços para os mover a seguirem o exemplo dos anteriores convertidos, vindo collocar-se pelo baptismo debaixo da sua jurisdicção. O exemplo não era demasiado attractivo, e rarissimos o seguiram, preferindo quasi todos o desterro á paternal tutella dos inquisidores. Facil é de imaginar por que preço a maior parte delles, obrigados a despojar-se de tudo dentro de tão curto praso, alienaria os seus bens: dava-se uma casa a troco de uma cavalgadura, uma vinha por alguns covados de panno. Oitocentos mil judeus saíram assim, nesse anno, dos estados de Fernando e Isabel. Diz-se, e é provavel, que os foragidos imaginaram mil invenções para levar comsigo ouro e prata. Uns embarcaram para Africa; outros, como veremos no seguinte livro, obtiveram licença

para entrar em Portugal. Qual foi a sorte destes vê-lo-hemos, tambem, depois. Dos que embarcaram para a Mauritania uns, acossados pelos temporaes, entraram de novo em varios portos da Hespanha, e então, ou horrorisados do desterro, depois de experimentado, ou constrangidos pelos seus implacaveis perseguidores, acceitaram o baptismo; outros, desembarcando em Africa, depois de espoliados e avexados cruelmente pelos mouros, preferiram voltar a Hespanha, fingindo abraçar o christianismo; outros, emfim, martyres da sua fé, submetteram-se ás tyrannias dos mussulmanos, que, ao menos, respeitavam as suas crenças, e estabeleceram-se definitivamente entre elles. A Inquisição reinava, finalmente, em Hespanha com poder illimitado, e Torquemada e os seus sicarios podiam, sem contradicção, fazer reinar o terror sobre todos os habitantes das vastas provincias sujeitas ao sceptro de Fernando e Isabel.

LIVRO II

LIVRO II

Situação dos judeus em Portugal no seculo XV. — Malevolencia do povo contra elles. Manifestações e causas dessa malevolencia. — Entrada dos hebreus hespanhoes. Augmento da irritação popular. — Morte de D. João II e accessão de D Manuel. — Circumstancias que determinam a politica do novo monarcha ácerca da raça hebréa. Influencia da corte de Castella. — Debates sobre a expulsão dos judeus. Ordena-se a saída dos sectarios do mosaismo e do islamismo. Tyrannias e deslealdades practicadas nessa conjunctura. Conversão forçada dos judeus. Leis favoraveis aos pseudo-conversos. — Symptomas de perseguição popular. — Tentativas de emigração dos christãos-novos. — Obstaculos. — Novas manifestações do odio do vulgo, incitado pelo fanatismp. Horrivel matança nos christãos-novos de Lisboa. Procedimento severo contra os culpados. — Mudança de politica. Providencias protectoras e de tolerancia a favor dos perseguidos. — Confiança imprudente dos christãos-novos. — Meneios occultos do fanatismo. Tentativas sem resultado

para o estabelecimento da Inquisição. — Situação da raça hebréa durante os ultimos annos do reinado de D. Manuel. Morte deste principe.

Acabámos de ver no livro antecedente como uma grande parte dos judeus d'Hespanha, constrangidos a abandonarem a patria, buscaram guarida em Portugal. Cumpre agora dizer, não só quaes foram as circumstancias que se deram na realisação desse facto, mas tambem qual era neste paiz o estado dos seus co-religionarios, a que os foragidos vinham ajunctar-se, fixando assim, previamente, as idéas sobre a situação daquella raça, na epocha immediatamente anterior ao estabelecimento da Inquisição.

As considerações que fizemos precedentemente sobre as relações moraes e materiaes dos hebreus hespanhoes com a população christan são na sua generalidade applicaveis a Portugal. Superiores em industria e actividade e dominados pela sede do lucro, apezar do desprezo ou da malevolencia de que eram alvo, elles tinham desde os primeiros seculos da monarchia adquirido a preponderancia que é o resultado inevitavel da intelligencia, do trabalho e da economia. Como todas as superioridades, a dos judeus tendia ao abuso, e

os aggravos, sobretudo os de ordem moral, que recebiam, gerando em seus corações o despeito, fortificavam-nos nessas tendencias, que cada vez azedavam mais a mutua má vontade entre elles e os christãos. Talvez, em parte nenhuma da Europa, durante a idade média, o poder publico, manifestado quer nas leis, quer nos actos administrativos, favoreceu tanto a raça hebréa como em Portugal, embora nessas leis e nesses actos se mantivessem sempre, com maior ou menor rigor, as distincções que assignalavam a inferioridade delles como sectarios de uma religião, posto que verdadeira, abolida pelo christianismo. Aquelle mesmo favor, porém, que, por tantos modos, comprimia as repugnancias dos christãos fa ajudando a converter em odio, e odio profundo, essas repugnancias, aliás avivadas pelo fanatismo, pela inveja e pelo procedimento dos proprios judeus que obtinham exercer, directa ou indirectamente, como agentes fiscaes ou como rendeiros d'impostos, uma parte da auctoridade publica.

Considerados como uma nação, de certo modo, á parte, os hebreus portugueses eram regidos por um direito publico e, em muitos casos, por um direito civil especiaes, ao co-

meçar o ultimo quartel do seculo XV. A jurisprudencia então em vigor que particularmente lhes era applicavel achava-se compilada no nosso primeiro codigo regular de leis patrias, a Ordenação Affonsina. Viviam os judeus dentro das povoações em bairros apartados, conhecidos pelo nome de *judarias* ou *judearias*, constituindo ahi uma especie de concelhos, chamados, em tempos mais remotos, *communidades* e, depois, *communas* (1). Por analogia com o systema de governo respectivo ás populações christans, as communas regiam-se por vereadores e por *arrabis*, juizes municipaes privativos, e por outros officiaes judeus. Acima destas magistraturas locaes havia o *arrabi-mór*, alto funccionario da coroa e magistrado immediato ao rei, por cuja intervenção subiam até este os negocios da gente hebréa e que nomeiava tantos ouvidores quantas eram as comarcas do reino, os quaes julgavam em segunda

(1) Orden. Affons., L. 2 *passim*. Veja-se, em especial, a *Memoria sobre os Judeus em Portugal*, por Ferreira Gordo, c. 4. (Memorias da Acad., T. 8, P. 2) e as *Reflexões Historicas* por J. P. Ribeiro, P 1, n.º 18. — Lei de Affonso III de 1274, intitulada *Da Communidade dos Judeus*, no Livro de Leis e Posturas, no Arch. Nac.

instancia as causas começadas perante os magistrados communaes. O arrabi-mór, tendo por assessor um letrado judeu, que era seu ouvidor especial, exercia superintendencia, não só sobre a administração da justiça, mas tambem sobre a administração e fazenda das communas (1).

Desde o principio da monarchia, os judeus, pelos motivos que já temos apontado, exerceram uma grande influencia no reino. Entre as accusações que o clero e os nobres, conjurados com este, dirigiam contra o infeliz Sancho II era uma a da preponderancia que tinham debaixo da sua administração os sectarios do judaismo. A suprema inspecção das rendas publicas foi depositada nas mãos de judeus nos reinados de D. Dinis e D. Fernando, sendo revestidos do cargo de thesoureiros-móres, correspondente ao dos modernos ministros da fazenda, no tempo do primeiro, o arrabi-mór D. Judas e, no do segundo, outro D Judas. Um dos morgados mais notaveis que se instituiram em Portugal ainda no seculo XIV foi o de D. Moysés Navarro, em Santarem, por concessão de D. Pedro I

(1) Ferreira Gordo, op. cit. — Ribeiro, l cit. — Orden. Affons., l. cit.

Attendendo, porém, ás continuas representações populares contra os vexames practicados pelos ministros publicos desta raça, elrei D. Duarte prohibiu por lei que fossem empregados como officiaes da coroa ou dos seus donatarios, o que, affastando-os dos cargos mais elevados, não obstou a que continuassem a arrematar a cobrança dos impostos e a practicar os actos que o povo, com mais ou menos razão, reputava vexatorios e espoliadores. As leis que os protegiam eram a expressão de ampla tolerancia. Tinham, não só a liberdade de seguirem a sua religião e de usarem publicamente os ritos della nas synagogas *(esnógas)*, mas tambem a de se regularem nas relações de direito privado pelos proprios costumes. Quaesquer violencias contra essas garantias de que gosavam acham-se precavidas nas leis com severissimas comminações, e, quando por serviços publicos bem mereciam da patria, eram compensados com mercês, como os subditos christãos. Emfim, as bullas de ampla protecção que successivamente obtiveram de Clemente VI, em 1247, e de Bonifacio IX, em 1389, apresentadas a D. João I pelo seu physico-mór, mestre Moysés, foram confirmadas e mandadas guardar escrupulosamente por

aquelle grande principe nas suas minimas provisões (1).

Se, todavia, a tolerancia para com os judeus era tal que honraria seculos mais illustrados, tomavam-se tambem providencias para que, á sombra das suas immunidades, elles não abusassem dos recursos e influencia que possuiam para perverter as idéas religiosas do povo, do que havia grande risco pelo tracto quotidiano e pelo commercio de ambos os sexos entre individuos de diversa crença. Mais do que isso: excogitaram-se varios meios indirectos para os attrahir ao christianismo. Destes intuitos que influiam nas instituições e nas leis resultavam algumas dessas manifestações de intolerancia moral a que noutro logar alludimos e que tendiam a tornar sensivel a inferioridade dos sectarios da lei velha. Mais de uma instituição apresenta esse caracter. Posto que, por exemplo, nos litigios civeis entre christãos e judeus a causa seguisse o foro do réu, embora este pertencesse á gente hebréa, nas provas testemunhaes havia uma differença: o réu christão podia sustentar a excepção com testemunhas exclusivamente da sua crença, e o judeu não. Nos

(1) Ibid.

contractos, fossem quaes fossem, ou celebrados entre elles ou entre elles e christãos, só se permittia usar a lingua *ladina-christenga*, isto é, portuguesa. Eram sempre obrigados os judeus a provar a existencia de quaesquer dividas de christãos, ainda quando os devedores as confessavam, e havia na legislação multiplicadas prevenções para obstar ás usuras, a que os judeus eram tão propensos. Nos casos crimes estavam sujeitos á jurisdicção dos magistrados christãos, bem como nas causas de fazenda publica. Não lhes era permittido entrar sós em casa de christans solteiras ou viuvas, nem de mulheres casadas, estando seus maridos ausentes, do que eram exceptuados os medicos, cirurgiões e officiaes mechanicos, indo exercer a sua profissão. Não podiam ter creadas ou creados christãos; eram obrigados a trazer no pedaço das roupas que cubria a extremidade inferior do sterno uma estrella vermelha de seis pontas cozida sobre o vestido, de modo que sempre se lhe visse, sendo-lhes, ao mesmo tempo, vedados os trajos sumptuosos e o uso de armas. Depois de recolhidos ao anoitecer, punham-se-lhes duas sentinellas á entrada da judearia para que não podessem saír. Ás mulheres christans era prohibido entrar nas lojas

delles sitas nos mercados, sem que fossem acompanhadas de algum individuo christão, e a lei comminava pena de morte contra as que ousassem entrar nas judearias; comminação excessiva e, provavelmente, nunca applicada nos casos de contravenção. Nas questões de propriedade não gosavam de todas as vantagens communs. Por exemplo, a lei da avoenga ou de prelação na compra de bens que haviam pertencido aos antepassados dos licitantes não era applicavel aos judeus. Ás synagogas não podiam andar annexos bens de raiz, como ás igrejas. Os mercadores hebreus não gosavam da exempção dos varejos, como os christãos, e, finalmente, todos os judeus estavam sujeitos a uma capitação especial, além dos tributos geraes (1).

Ao passo que estas desvantagens e gravames tornavam directamente a situação dos sectarios da lei mosaica inferior á dos sectarios do evangelho, as prerogativas e conveniencias que a legislação proporcionava aos neophytos que tinham abandonado o judaismo, sendo para isso um poderoso incentivo, contribuiam para caracterisar melhor a distancia que havia de adeptos de uma religião

(1) Ibid.

tolerada aos de outra dominadora. Entre as provisões mais notaveis dessa legislação devem contar-se as que impunham severas multas aos que injuriavam os conversos, chamando-lhes *tornadiços*, isto é, renegados. Ficavam os neophytos exemptos, pelo acto da conversão, de terem armas e cavallo para a guerra, ainda que possuissem o cumulo de bens pelo qual os christãos velhos eram *aquantiados* ou, por outra, tinham de ser soldados gratuitos de cavallaria. Sendo antigamente obrigados a dar carta de *guete* ou desquite a suas mulheres apenas se baptisavam, pela Ordenação Affonsina ficaram auctorisados a viverem com ellas mais um anno, sendo só constrangidos a dar-lhes o *guete*, se durante esse tempo a mulher não adoptava tambem a religião do marido. As exempções dos christãos-novos eram communs aos christãos-velhos que casavam com judias convertidas. Longe de ser licito ao judeu desherdar seu filho por mudar de crença, tinha este desde logo o direito de receber o seu quinhão da herança paterna e materna, suppondo-se fallecidos o pae e a mãe para esse effeito, de modo que, se era filho unico, havia desde logo dois terços dos bens da casa, provisão efficaz para promover as conversões, mas altamente im-

moral. A estas vantagens associava-se a de ficarem exemptos de todos os gravames especiaes que pesavam sobre os da sua raça (1).

Além das familias hebréas, havia no paiz uma grande multidão de mouros que seguiam o islamismo. A proteção concedida a estes e os encargos que particularmente os gravavam eram, em substancia, analogos aos que diziam respeito aos judeus. O expô-los pertence á historia geral, mas tem mui pouca importancia para a da Inquisição; porque, segundo adiante veremos, deu-se livre saída do reino aos que não quizeram converter-se, annos antes do estabelecimento daquelle feroz tribunal. Assim, o numero das victimas pertencentes á raça mourisca foi mui diminuto, e nenhum interesse offerece, neste sentido, o conhecer qual era a situação anterior dessa parte da população.

Todavia, apesar da protecção concedida á raça judaica ou antes, em parte, por causa dessa mesma protecção, a má vontade do povo contra ella crescia de anno para anno pelos motivos já ponderados. Aquella malevo-

(1) Ibid.

lencia rompia, ás vezes, em excessos que certas providencias legislativas do seculo XV estão revelando e de que, até, as antigas chronicas nos conservaram vestigios. Sirva d'exemplo o tumulto alevantado em Lisboa nos fins de 1449. Alguns mancebos da cidade tomaram por seu recreio insultarem e maltratarem os judeus da communa, e tão longe levaram a travessura que os offendidos recorreram aos magistrados, pedindo desaggravo O corregedor da corte, achando os accusados dignos de castigo, mandou-os publicamente açoutar. Bastou isso para suscitar uma revolta popular. Dando largas aos seus instinctos, ao mesmo tempo ferozes e vis, a gentalha e muitos que não o eram pegaram em armas e accommetteram a judearia. Bradavam as turbas «*matemo-los e roubemo-los!*» Este ultimo grito revelava a causa principal de tanto odio. Tentando defender-se, alguns judeus foram mortos, e a carnificina houvera continuado, se o conde de Monsancto, com as forças que tinha a seu mando, se não dirigira immediatamente ao logar do conflicto. Sopitou-se a revolta, e deu-se conta de tudo a elrei, que se achava em Evora nessa conjunctura. Partiu Affonso V para Lisboa, porque ao mesmo tempo fora avisado de que appareciam terri-

veis symptomas de novas perturbações, e, syndicando dos individuos presos por occasião do motim, mandou que fossem justiçados. Assim se começou a fazer; mas os tumultos rebentaram de novo contra o proprio rei, e com violencia tal que se entendeu ser necessario sobreestar nas execuções e ir gradualmente lançando no esquecimento estes deploraveis successos (1).

A malevolencia que assim resfolegava tremenda accendia mais pelo accrescimo repentino da população hebraica. Procedia este accrescimo da emigração gradual de muitos judeus mais opulentos, que insensivelmente fam chegando de Castella, onde a perseguição já naquella epoca havia começado, e que vinham ajudar os seus co-religionarios a acabarem de apoderar-se da percepção das rendas publicas e do meneio da industria e do commercio. Essa malevolencia crescente não ardia só no animo da plebe: existia, tambem, entre o clero e entre individuos acima do vulgo. Resta-nos uma carta de um frade de S. Marcos, que ignoramos quem fosse, mas

(1) R. de Pina, Chron. de Affonso V, c. 130 nos Ineditos d'Hist. Port., T. I, p. 439.

que della se vê privava com Affonso v, onde transluz o odio contra os judeus e, ao mesmo tempo, se manifestam as causas economicas que o inspiravam. Dissuadindo aquelle principe das emprezas guerreiras, a que era tão inclinado, o monge politico pondera a pobreza, então actual, do erario comparada com a opulencia dos tempos passados e d'ahi deduz a necessidade de abandonar a idéa de conquistas e expedições ultramarinas. A' escaceza de recursos attribue o zeloso conselheiro o expediente que se adoptara de reduzir toda a cobrança dos impostos ao systema de arrematações. Nesta questão incidente apparece o motivo, inteiramente terreno, da aversão contra a gente hebréa, e vê-se como a accessão dos refugiados hespanhoes viera augmentar-lhe a riqueza e preponderancia. «Agora, senhor, — diz o gratuito conselheiro « — com a cobiça de obter maior rendimento «acha-se a christandade submettida á juris-«dicção judaica, e os extranhos ao paiz levam «a substancia das mercadorias do vosso «reino, ao passo que os mercadores nacio-«naes perecem de miseria. A isso quisera eu «que vossa senhoria désse remedio, como «tantas vezes lhe tem sido requerido; que «mais honra e proveito vos resultará de se-

«rem os vossos naturaes ricos do que de o «serem os extranhos, que dão perda e não «lucro ao paiz (1).»

Onde, porém, mais evidentemente se descobre que a aversão contra os judeus cada vez adquiria maior intensidade é nas actas dos diversos parlamentos convocados durante a segunda metade do seculo xv; porque a linguagem dos procuradores das cidades e villas era a expressão do commum sentir, não só do vulgo, mas tambem da burguesia christan. Nas cortes de 1475 elles tentavam obter que nas causas civeis entre os sectarios do judaismo ou do islamismo e os da religião dominante preferisse, contra o principio geral de direito, o foro dos christãos, quer estes fossem auctores, quer réus (2). Destas mesmas cortes se conhece que, até, se arrendava a individuos daquella raça a percepção de mulctas por contravenções de certas leis administrativas, vexame a que os povos buscavam esquivar-se, ao mesmo tempo que requeriam se imposessem aos judeus algumas mulctas judiciaes, de que por seus

(1) Miscelaneas. Mss., vol. 31, n.º 74, na Biblioth. da Ajuda.

(2) Cortes de 1475, cap. II.

privilegios estavam exemptos (1). E', porem, nas actas das cortes de 1481 a 1482 onde a irritação popular se manifesta com caractéres mais ameaçadores; porque ahi as questões economicas complicam-se já com as religiosas. Nas idéas daquella epocha, o luxo era um grande inconveniente social, e as leis sumptuarias combatiam-no energicamente. Todavia, a opulencia dos judeus, ao passo que os habilitava para viverem com esplendor, alcançava conciliar-lhes a tolerancia dos magistrados, que os deixavam manifestar na magnificencia dos trajos e dos adornos a sua riqueza. Nessa opulencia achavam elles, tambem, recursos para abusarem da pobreza comparativa dos christãos, envilecendo-os por mais de um modo e, até, offendendo-os nos objectos do seu culto. E' mais que provavel que as accusações dirigidas contra elles pelos procuradores dos povos a semelhante respeito fossem em geral verdadeiras. O poder que o ouro dá é como todos os poderes: tende sempre a abusar e abusa, quando as resistencias são tenues ou nullas. Essa classe opulenta não precisava para isso de pertencer á raça judaica e de seguir a lei de Moy-

(1) Ibid. cap. 22, 23 e 30

sés; bastava-lhe ser composta de homens, e homens poderosos. Na linguagem dos mandatarios populares sentem-se palpitar a indignação e o odio contra os judeus, embora nas invectivas que fazem sobre o desenfreiamento do luxo envolvam apparentemente os mouros e os christãos. «Falamos assim, se«nhor, — diziam elles — porque vemos a hor«rivel dissolução que lavra entre judeus, «mouros e christãos, no viver, no trajar e no «tracto e conversação, em que se observam «cousas repugnantes e abominaveis. Vemos «os judeus feitos cavalleiros, montados em ca«vallos e muares ricamente ajaezados, e elles «vestidos com lobas e capuzes finos, jubões «de seda, espadas douradas e toucas de rebu«ço, de modo que é impossivel conhecer a «que raça pertencem. Entram por isso nas «igrejas e escarnecem do sancto sacramento, «ajunctando-se criminosamente com os chris«tãos, e perpetram grandes peccados contra «a fé catholica. Nascem desta dissolução pro«funda erros e culpas horrendas, que damnam «os corpos e as almas. O peior dos males é «andarem sem divisas, e fazem-no por serem «rendeiros da fazenda publica, por atormen«tarem os christãos e por se terem feito se«nhores onde, naturalmente, são servos.» —

Depois, pedindo providencias geraes contra os negociantes estrangeiros residentes em Portugal, alludem particularmente aos judeus hespanhoes, que, «corridos e lançados da «patria pelas suas perversas heresias, acham «acolheita e amparo no reino.» E' carregado o quadro que desenham das consequencias fataes do intimo tracto entre os officiaes mechanicos hebreus e as familias dos habitantes dos campos: «Grandes males resultam, se«nhor, — accrescentavam elles — da desenvol«tura dos judeus alfaiates, sapateiros e offi«ciaes de outros officios, que, ficando sós nas «casas dos lavradores com suas mulheres e «filhas, emquanto elles vão tractar do lavor «dos campos, commettem estupros e adulte«rios.» Nesta parte, os procuradores pediam a prohibição absoluta daquella liberdade e que quem precisasse de qualquer obra incumbisse os officiaes judeus de a executarem nas respectivas judearias (1).

Os escrupulos excessivos não eram o defeito de D. João II. A estas queixas respondeu em termos geraes, embora não negasse

(1) Cortes de 1481 e 1482, capitulos *Da dessulução dos judeus — Dos estantes estrangeiros — Dos judeus aljabebes.*

os factos que os procuradores apontavam, e recusou formalmente coagir os obreiros judeus a exercerem seus mistéres exclusivamente nas communas. Não deixou, todavia, por isso a linguagem dos representantes das cidades e villas de ser ainda mais violenta na subsequente assembléa de 1490. O primeiro negocio que, unanimes, apresentaram a elrei foi o requerimento em que pediam a exclusão dos judeus da arrematação dos impostos. Diziam que livrasse os povos da sujeição dessa gente, que, como rendeiros e exactores, exercia por toda a parte uma especie de senhorio, circumstancia que levava os christãos a terem com elles continuo tracto, d'onde se originavam mil males civis e religiosos, occorrendo diariamente as enormidades, odiosas a Deus e aos homens, que eram geralmente sabidas, Ponderavam que não havia paiz de christãos onde fossem tão favorecidos os judeus como em Portugal, tendo elles tal astucia que, não só eram contractadores d'impostos, mas, até, administradores das casas nobres; que era necessario privá-los destas occupações e reduzi-los a serem cultivadores, obreiros ou mercadores; que, além disso, cumpria tomar diversas providencias para acudir aos enganos e subtilezas com que

elles illaqueavam muitos christãos, tirando-lhes o que possuiam e reduzindo-os, pela miseria, a uma especie de escravidão (1). Se, porém, estas queixas, ainda que, talvez, exaggeradas, nos dão uma idéa assás clara do estado das relações economicas e moraes entre as duas raças nos fins do seculo XV, a resposta por parte da coroa dá mais luz e relevo a esse escuro quadro. D João II recusou formalmente excluir os judeus das arrematações de impostos. O exemplo do que succedia por algumas partes provava, na opinião do rei, que os rendeiros christãos, longe de serem menos oppressores, o eram ainda mais do que a gente hebréa. Fora por isso que os antigos monarchas haviam resolvido entregar-lhes o meneio da fazenda publica, ainda com menos restricções do que elle, que já em vida de seu pae fizera com que fossem excluidos de arrematarem rendas ecclesiasticas e de serem officiaes da coroa, cousa, d'antes, mais que trivial. Além destas considerações, dava-se outra irresistivel, e era que não havia christãos habilitados para contractarem a arrecadação dos impostos, e, quando os havia, pretendiam obter lucros tão

(1) Cortes de 1490, c. 1

exorbitantes que se tornava impossivel vir com elles a accordo. A concessão que unicamente o rei fazia era a de prohibir que os judeus fossem administradores das casas particulares, do mesmo modo que estavam excluidos dos cargos publicos (1).

Nas actas das cortes de 1490 apparecem diversos outros vestigios da malevolencia popular contra a gente hebréa, malevolencia, até certo momento, legitima, como o é sempre o do opprimido contra o oppressor. O que fica citado basta, porém, para conhecermos a situação material e moral dos judeus. A resposta de D. João II explica-nos tudo. O capital monetario estava, quasi só, nas mãos dos judeus, e esse facto trazia o que, na linguagem de hoje, chamamos monopolio; monopolio que, principalmente, se exercia na gerencia usuraria das rendas publicas e das particulares e no qual os poucos christãos que a elle podiam associar-se igualavam ou autes excediam os judeus em usuras. Ao abuso dos lucros immoderados accrescia a soltura dos costumes, a satisfação de paixões desregradas, que a riqueza de uns e a dependencia de outros tanto facilitavam, Ao senti-

(1) Ibid.

mento da oppressão ajunctava-se, necessariamente, nos animos vulgares a inveja, a que dava dobrado vigor e, ao mesmo tempo, servia de manto a opposição de crenças religiosas. Esta opposição levava naturalmente os sectarios da lei de Moysés a ludibriarem o culto christão. Offendidos por mais de um modo, na fazenda, no pundonor e nos affectos intimos, por essa raça opulenta e poderosa, a cuja mercê estavam, que muito era que viesse o odio dos povos, accumulado por seculos, a manifestar-se em explosões terriveis ou numa perseguição incessante e implacavel, quando o fanatismo désse ainda maior impulso a essas propensões populares?

Sem que admittamos a conveniencia ou a necessidade de converter em questão religiosa uma questão puramente social; condemnando com todas as veras da alma uma instituição anti-evangelica, deshonra do christianismo, e que manchou as vestes puras do sacerdocio com largas e indeleveis nodoas de sangue; rejeitando, emfim, o pensamento atroz que presidiu ao estabelecimento da Inquisição, justamente porque nos parece que assim se teria evitado esta grande infamia do seculo XVI, tão contraria á tolerancia da idade média portuguesa, entendemos, todavia, que, chegadas as cousas aos termos em que se achavam no reinado de D. João II, cumpria reprimir severamente os judeus, impedir o abuso do dinheiro e, sobretudo, adoptar outro systema de percepção d'impostos; defender, em summa, os fracos contra os fortes, o trabalho contra o capital. Nas materias de religião, era indispensavel manter restrictamente a cada qual o seu direito, proteger a synagoga, mas punir inexoravelmente o que offendesse o templo catholico, não só porque era o da religião verdadeira, mas tambem porque symbolisava a crença da maioria dos cidadãos. Não succedeu assim, e a irritação geral, não satisfeita com providencias inefficazes e incompletas, cresceu com os successos trazidos pelo estabelecimento da Inquisição em Hespanha, os quaes influiram, do modo que vamos ver, na questão do judaismo em Portugal.

Dissemos no livro antecedente como, resolvida por Fernando e Isabel a expulsão dos judeus hespanhoes, e promulgada a lei de 31 de março de 1492, na qual se lhes dava, apenas, o espaço de quatro mezes para a saída, muitos delles sollicitaram e obtiveram a permissão de entrarem em Portugal, cujo territorio, pela extensão da fronteira e facilidade do transito, lhes proporcionava mais prompto

e accessivel refugio. Accrescia a esta consideração, que os attrahia para Portugal, outra não menos attendivel. Os hebreus hespanhoes e os portugueses, pela vizinhança, parentescos, frequencia de tracto e identidade de origem e crença, podiam reputar-se dois grupos da mesma nação e troncos da mesma familia. Os muitos cujas fortunas tinham de ficar minguadas ou perdidas naquella subita expulsão achariam soccorro numa classe poderosa da população portuguesa, a quem o poder publico concedia ainda, apesar dos odios geraes, protecção religiosa e civil. Isto basta a explicar as diligencias dos judeus hespanhoes para se acolherem temporariamente a este paiz. Preferiam isto a passarem á Africa, onde, depois dos perigos do mar, que, durante o transito, arrojou de novo muitos, com tormentas, para as garras de Torquemada, tinham a experimentar a crueldade e as paixões brutaes dos mouros, incapazes de conceberem idéas de generosa hospitalidade. Contam os historiadores que os commissarios enviados por elles a Portugal para sollicitarem a permissão da entrada lhes escreveram que deviam de vir, porque a agua era já delles (o commercio maritimo?), a terra boa e os habitantes parvos; que o resto em breve

delles sería tambem (1). Nesta anecdota ha todos os visos de uma dessas fabulas que a malevolencia com tanta facilidade inventa. O terror e a afflicção de que os judeus hespanhoes estavam tomados naquella conjunctura não consentiam taes gracejos, além de que, se podiam vir disputar a alguem a riqueza e o poderio que esta dá, não era tanto aos christãos como aos seus proprios co-religionarios. A verdade é que elles não pediam então licença para viverem em Portugal, mas sómente para d'aqui passarem com facilidade a outros paizes. Apertados pelo breve termo que se lhes concedia para saírem dos estados de Fernando e Isabel, propunham que pela fronteira se lhes désse franco accesso, facilitando-se-lhes depois a saída pelos portos do mar. Em agradecimento desta hospitalidade temporaria, offereciam avultadas quantias. Num conselho celebrado em Cintra, elrei expôs largamente o negocio, mostrando a resolução em que estava de o acceitar, com o fundamento principal de applicar aquellas sommas para a guerra d'Africa. Alguns membros do conselho, ou

(1) D. Agost. Manuel, Vida de D. João II, p. 270. — Monteiro, Historia da Inquisição, vol. 2, p. 425.

por seguirem o parecer de elrei ou porque julgassem que as vantagens materiaes da proposta eram taes que deviam fazer calar todos os escrupulos ou, finalmente, por um impulso de humanidade, foram do mesmo voto. Outros, porém, que o fanatismo inspirava oppunham-se áquella resolução. Ponderavam que era vergonha para Portugal ser mais tibio do que Castella nas cousas da fé; que, negando-se-lhes a entrada, os judeus, collocados entre a conversão e o cadafalso, prefeririam a primeira ou que, pelo menos, na supposição contraria, seus filhos se tornariam christãos, do mesmo modo que, quando se corta uma velha arvore, se enxertam nos rebentões dellas boas prumagens, que, finalmente, não bastava o pretexto da guerra d'Africa para córar uma acção torpe. Não era D. João II homem que se demovesse do seu proposito com taes razões, e a admissão dos judeus resolveu-se a final (1). As condições foram: que o praso para a entrada e residen-

(1) Pina, Chron. de D. João II, c. 65. — Num volume de Memorias Historicas (Ms. da Biblioth. da Ajuda) que parecem de João de Barros e de Fernão de Pina, f. 192, attribue-se á maioria do conselho a opinião contraria á d'elrei.

cia no reino não ultrapassaria a oito mezes, que pagariam uma capitação, ácerca da qual variam os escriptores, acaso porque as exigencias de facto excederam as convenções (1), ficando captivos aquelles que deixassem de solvê-la ao passarem a fronteira; que, emfim, o governo português lhes administraria navios para se transportarem aonde quizessem, pagando as respectivas passagens (2). Seiscentas familias mais ricas contractaram particularmente ficarem no reino a troco de sessenta mil cruzados (3). O mesmo se concedeu aos officiaes mechanicos de certos officios. Designaram-se então os pontos por onde a entrada devia verificar-se, que foram Olivença, Arronches, Castello-Rodrigo, Bragança e Melgaço, e para ahi se enviaram agentes fiscaes que cobrassem a capitação e passassem quitações que serviriam de resalva aos emigra-

(1) «Com emposição de certos cruzados por cabeça»: Pina, l. cit.; — «que pagassem por cabeça huũ tanto; o tanto era huũ cruzado»: Memor. Mss. da Ajuda, fl. 193, — Mariana eleva a capitação a oito escudos de ouro: Hist. Gener. L. 26, c. I. — Goés (Chron. de D. Manuel, P. I, c. 10) diz que foi de oito cruzados.

(2) Pina, l. cit. — Memor. Mss. da Ajuda, l. cit.

(3) Memor. Mss. da Ajuda, l. cit.

dos. As sommas recebidas nesta conjunctura foram avultadissimas; porque, sendo o territorio português o que offerecia mais facil accesso á emigração, e elevando-se esta a perto de oitocentos mil individuos, não sería calculo exaggerado suppor que um terço desse numero transpôs a fronteira. Entretanto, muitos delles, ou mais pobres ou mais avaros, seguindo caminhos escusos, internavam-se no reino, evitando pagar o preço da admissão, mas com a perspectiva do captiveiro, que a vigilancia dos ministros e officiaes d'elrei em breve tornava uma realidade. Estes desgraçados, reduzidos á servidão, eram distribuidos a quem quer que os pedia. Ainda tempos depois, appareciam contra muitos delles accusações de haverem defraudado o fisco, e a consequencia era serem feitos escravos. Quinze mil cruzados offerecidos a elrei e mil aos ministros encarregados de averiguar as contravenções desta ordem poseram termo áquelle genero de perseguição. Todavia, o povo, que, pela má vontade aos judeus, se mostrava adverso á resolução d'elrei, matava os que colhia ás mãos errantes e sós pelos caminhos e despovoados, recusando absolutamente soccorro aos indigentes. Para cumulo de mal, os foragidos trouxeram comsigo a peste que ar-

dia em Castella, e a doença arrebatou, não só grande numero delles, mas tambem uma parte da população indigena, o que duplicava o odio popular contra os ádvenas. Entretanto elrei, que se obrigara a subministrar-lhes navios em que passassem aos portos que lhes conviessem, mandou-lh'os dar só para Africa, d'onde já soava a fama das atrocidades perpetradas pelos mouros contra os que tinham ido buscar asylo naquellas terras inhospitas. Este cumprimento incompleto das promessas feitas foi limitado ainda, por outra restricção. Tanger e Arzilla, praças portuguesas, foram exclusivamente designadas para o desembarque. Ahi os infelizes que fam successivamente passando á Berberia experimentaram toda a casta de flagellos da parte da soldadesca mettida naquelles presidios, além dos vexames e insultos que recebiam dos capitães dos navios durante a passagem. Peior sorte ainda os esperava ao transporem as barreiras dessas praças. As villanias e extorsões dos mussulmanos excediam tudo quanto tinham podido prever os foragidos. A fama absurda, espalhada na Hespanha, de que elles para salvarem o seu ouro o reduziam a pó e o devoravam, chegara a Africa, e os mouros matavam muitos para lhes buscarem nas entranhas as

riquezas que de outro modo não lhes encontravam. Taes foram as cruezas e atrocidades dos mussulmanos que grande numero de judeus hespanhoes preferiram voltar ao reino, offerecendo os pulsos ás algemas d'escravos. A sua cubiça insaciavel, o seu orgulho e o abuso do ouro e poder que, provavelmente, elles haviam feito em Hespanha, do mesmo modo que o practicavam em Portugal os seus co-religionarios, recebiam tremendo castigo da mão da Providencia, que de outras cubiças e de um fanatismo cego fizera instrumentos da sua eterna justiça, justiça que, egualmente, não devia tardar em cahir sobre os judeus portuguezes (1).

As amarguras destes infelizes, que, depois de espoliados e espancados, viam suas mulheres e filhas deshonradas ante os proprios olhos e os filhos victimas de crimes ainda

(1) Pina, l. cit. — Goes, Chron. de D. Manuel, l. cit. — Memor. Mss. da Ajuda, l. cit. Estas Memorias subministram muitas das particularidades que vamos narrando e que, naturalmente, não era licito ao chronista Pina inserir numa chronica official, posto que Goes, escrevendo meio seculo mais tarde, revela já uma parte dos escandalos então practicados.

mais nefandos, das paixões brutaes e sem nome da devassidão mourisca, estavam longe do seu termo. Regressando a Portugal, deviam experimentar, com os que ahi tinham ficado assignalados pelo ferrete da servidão, agonias, se é possivel, ainda mais atrozes. Haviam até então respeitado nelles os affectos domesticos, e deixavam ao amor paterno consolar-se com as caricias da prole infantil. D. João II despedaçou-lhes essa ultima fibra do coração que ficara intacta. Os filhos menores dos judeus captivos foram tirados aos paes e transferidos para a ilha de S. Thomé, começada a povoar pouco antes. Sem protecção nem abrigo, expostos ás influencias da atmosphera mal-san e aos accidentes de vida semi-barbara, a maior parte delles pereceram, diz-se que, principalmente, devorados pelos crocodilos de que a ilha então abundava. Os que, porém, escaparam vieram, pelos dotes ingenitos da sua raça, a ser colonos opulentos daquella fertil possessão, com o progresso da sua povoação e cultura (1).

Mas, ao menos, o espectaculo de tantas desventuras era util aos hebreus, minorando

(1) Mem. Mss. da Ajuda, l. cit.

pela commiseração o odio geral, mais de uma vez manifestado contra elles de um modo solemne? Certo que não. As providencias tomadas ácerca dos foragidos serviam pelo contrario a azedar os animos. Era justamente aos ricos e aos officiaes mechanicos, ao menos a certos, que fora concedida a faculdade de se estabelecerem no reino; isto é, ás duas classes de judeus mais odiosas pelos motivos que anteriormente vimos, as quaes engrossavam em numero com a accessão de novos membros, ampliando-se, assim, as probabilidades do augmento de vexames, da parte de uma, e de corrupção, da parte de outra. Depois, o exemplo de Castella mostrava que era possivel dispensar os capitaes, a actividade e a industria dessa gente no meneio da fazenda publica e nos serviços communs da vida, em contrario do que o rei affirmara nas cortes de 1490. Além disso, vendo-se e ouvindo-se por toda a parte e da boca dos proprios foragidos a historia das perseguições de que eram victimas, o povo habituava-se á idéa de se repetirem em Portugal scenas analogas, em nome da religião offendida.

Tal era a situação dos judeus e o estado moral do paiz em relação a elles nos annos que precederam immediatamente a morte de

D. João II. Este successo, occorrido nos fins de 1495, elevou ao throno o duque de Béja, D. Manuel, primo do rei fallecido. Membro de uma familia perseguida, o novo monarcha aprendera nos dias da adversidade a ser humano, se não é que a propria indole o inclinava á indulgencia, ensino ou propensão que a fortuna e o habito de reinar haviam de ir oblitterando com o decurso do tempo. Um dos primeiros actos de D. Manuel foi dar a liberdade ao grande numero de judeus que tinham sido reduzidos á condição de servos. Era este um acto ao mesmo tempo de humanidade e de justiça, mas que devia indirectamente augmentar a irritação dos animos, ferindo o interesse daquelles a quem esses escravos haviam sido ou dados ou vendidos. O favor, porém, que os judeus achavam em o novo monarcha ía em breve desaparecer diante de mais graves interesses. A morte do principe D. Affonso, filho de D. João II, dera um throno ao duque de Béja. Entendeu este que devia recolher inteira a herança, tomando por mulher a viuva do principe fallecido. Esse consorcio, para o qual o attrahia a affeição, aconselhavam-no tambem, porventura, calculos de ambição. A princesa D. Isabel era filha mais velha dos reis catholicos e sua herdeira

presumptiva, no caso de faltar o principe D. João, unico fiador da successão masculina ao throno de Castella. Casando com ella, o rei de Portugal via em perspectiva, ao menos como possivel, a reunião das duas coroas da Peninsula numa só cabeça. Proposto o negocio na corte de Castella, os reis catholicos, que já tinham offerecido em casamento ao rei de Portugal a infanta D. Maria, sua filha terceira, accederam á pretensão, mas impondo duas condições. Era uma a liga contra França : versava a outra sobre os refugiados da nação judaica. Na questão da liga D. Manuel cedeu só por metade, obrigando-se, apenas, a enviar soccorros a Castella no caso d'invasão : quanto á segunda condição, as restricções não eram possiveis. A's exigencias dos paes accresciam as da filha. D. Isabel, que ou detestava cordealmente os judeus ou queria servir a politica paterna, pedia, digamos assim, como arrhas, o predominio da intolerancia. No contracto de casamento, assignado em agosto de 1497, estipulou-se expressamente a expulsão dentro de um mez de todos os individuos de raça hebréa que, condemnados pela Inquisição, tinham vindo buscar refugio em Portugal. Só depois de verificado este facto, D. Isabel se obrigava a

realisar o desejado enlace, condição que, aliás, fora acceita pelo embaixador de Portugal (1).

Estes ajustes não eram, todavia, os primeiros symptomas da politica d'exterminio que fa pesar sobre os judeus. Fora nos fins d'outubro do anno antecedente que D. Manuel enviara a Castella seu primo D. Alvaro a pedir a mão da princesa D. Isabel, depois de ter recusado a de D. Maria, e já então a corte castelhana quizera aproveitar o ensejo para introduzir em Portugal o systema de intolerancia adoptado no resto da Peninsula. Era a pretensão de Fernando e Isabel que se expulsassem os proprios judeus naturaes dos estados do futuro genro. Proposta a materia em conselho, dividiram-se as opiniões, como era natural em objecto de tanto momento. Os que sustentavam que não se devia tolerar no reino a religião mosaica tinham a seu favor considerações d'interesse religioso e moral, nas quaes se misturavam com muitos sophismas, difficeis de avalliar naquella epocha, algumas verdades attendiveis. Tinham, além

(1) Goes, Chron. de D. Man., P. I, c. 10, 19, 23. — Provas da Hist. Genealog., T. 2, p. 392 e seg. — Mariana, Hist. Gener., L. 26, c. 13. — Memor. Mss. da Ajuda, f. 194 v.

disso, para dar importancia ao seu voto a opinião popular, cujas manifestações nada equivocas já descrevemos, e a que haviam dado origem aggravos mais ou menos exaggerados, mas reaes. Por outra parte, os que impugnavam as pretensões de Castella fundavam-se, não só nos principios verdadeiros da tolerancia religiosa, como tambem em altas considerações de economia publica e de politica, a que, até, accrescentavam algumas de interesse religioso. Ponderavam que muitas nações catholicas consentiam entre si os judeus; que o proprio papa os deixava viver nos estados da igreja, e que, portanto, as razões religiosas que se davam para a sua sua expulsão não deviam ter demasiado valor; que, vivendo entre christãos, muitos poderiam abrir os olhos á verdadeira luz, o que não succederia se passassem a terras de mouros, facto que se verificaria na maior parte dos casos, se os fizessem saír do reino; que, nesta hypothese, elles iriam levar aos eternos inimigos do christianismo, aos mussulmanos d'Africa, com quem os portugueses andavam em continuas hostilidades, não só as artes industriaes, nomeiadamente as que tocavam á guerra, mas tambem os recursos das proprias riquezas, o que tudo redundaria

em detrimento da religião; que, finalmente, além do prejuizo que a perda de tantos braços uteis e de tão grossos cabedaes faria á prosperidade do reino, a quebra das rendas publicas, consequencia inevitavel do facto, sería aspera de soffrer e custosa de remedeiar (1). Eram graves estas razões; mas elrei, em cujo animo militavam a favor das contrarias as proprias paixões, resolveu cumprir com os desejos dos reis de Castella. Em dezembro de 1496, estando em Muge, aonde fora passar alguns dias no exercicio da caça, expediu uma provisão, na qual se ordenava a saída do reino de todos os judeus não convertidos Como consequencia forçosa das causas ostensivas de semelhante providencia, a lei abrangia os mussulmanos não escravos que ainda existiam em Portugal ao abrigo das antigas instituições de tolerancia. Dava-se aos expulsos, para verificarem a partida, o praso de dez mezes, com a comminação de pena ultima e de confisco de todos os bens contra o que desobedecesse, a beneficio do delator. Elrei compromettia-se a deixar-lhes levar livremente quanto possuissem, a fazer-

(1) Goes, op. cit., c. 18. — Osorius, de Rebus Emmanuelis, L. I, p. 18. (ediç. de 1571).

lhes pagar o que lhes devessem, e a facilitar-lhes os meios de transporte e tudo o mais que fosse necessario para se obterem os fins do governo. De resto, a provisão expunha no seu preambulo os fundamentos de uma resolução tão extraordinaria, fundamentos que, na realidade, não eram bastantes para convencer os animos prudentes e desprevenidos (1).

As condições impostas e acceitas no contracto de casamento de D. Manuel completavam os effeitos da provisão promulgada em Muge. Esta versava exclusivamente sobre os judeus e mussulmanos que publicamente professavam a religião de Moysés e a de Mohammed: aquellas referiam-se, tambem, aos hebreus hespanhoes que, convertidos por vontade ou por força ao christianismo, tinham voltado aos antigos erros e, perseguidos pela Inquisição, se haviam refugiado em Portugal. Por esse contracto, Torquemada e os seus satellites estendiam as garras áquem das fronteiras, e a bulla de 3 de abril de 1487, na qual Innocencio VIII ordenava a todos os principes procedessem contra os judeus fugitivos d'Hespanha e que todos os principes tinham des-

(1) Goes, l. cit.—Memor. Mss. da Ajuda, f. 196 v. Orden. Manuelina, L. 2, tit. 41.

prezado (1), recebia, até certo ponto, a sancção de D. Manuel. Não se obrigava este a queimá-los ou a sepultá-los em carceres perpetuos, como os inquisidores desejavam, mas compromettia-se, ainda no caso de se mostrarem exteriormente christãos, a expulsá-los do paiz.

Até aqui, o procedimento da corte portuguesa podia ser tachado de despiedoso, de anti-economico, de subserviente, de fanatico, de tudo, emfim, menos de atroz e infame. A expulsão dos judeus podia ser erro gravissimo, sem ser crime. Quando, porém, os governos, desprezando os conselhos da razão e desattendendo á conveniencia publica, se deixam levar dos impetos das paixões, do vulgo ou das proprias paixões, as resistencias moraes ou materiaes, maiores ou menores, que nesse caso sempre encontram, impellem-nos de precipicio em precipicio, até que os fazem, por via de regra, chegar aos desvarios mais absurdos. Foi o que succedeu naquella conjunctura. Abandonadas as antigas tradições

(1) A bulla de 3 de abril de 1487, mencionada por Llorente (Hist. de l'Inquisit., T. 4, p. 294 *et alibi*) acha-se, em instrumento, na Gav. 2, M. 1, n.º 32, no Archivo Nac. da Torre do Tombo.

de tolerancia, e encetado o caminho da perseguição, pouco tardou o moço principe a dar nelle passos agigantados. Muitos hebreus, assim castelhanos como portugueses, menos firmes nas suas crenças, receiando as consequencias da emigração forçada, abjuraram: o maior numero, porém, delles e os christãos-novos, quer verdadeiros, quer fingidos, refugiados em Portugal preparavam-se para acceitar o barbaro desterro a que os condemnavam quando um dos actos mais desleaes e crueis que podem caber em peito de homens veio inesperadamente converter em maudito martyrio as maguas de uma parte desses desgraçados. Como meio de catechese, a expulsão não produzira os fructos que della, porventura, se esperavam, e os inconvenientes economicos, a que se não tinha dado toda a consideração que mereciam, avultavam cada vez mais, ao passo que se aproximava o momento de se realisarem. O fanatismo conhecia que errara, em parte, o golpe, vendo que a maioria dos infiéis preferiam a emigração a pedirem o baptismo e a fingirem-se convertidos. O desejo de impedir os effeitos do primeiro erro deu assumpto a serios debates no conselho de D. Manuel, onde, como succedera já em tempo de D. João II, havia dois partidos

oppostos, ao menos numeroso dos quaes o animo d'elrei visivelmente se inclinava. A questão reduzia-se, agora, só aos judeus. Quanto aos sectarios de Mafoma, irmãos em crença e em raça dos mouros d'Africa, podendo considerar-se como um fragmento das nações do Moghreb, tinham quem podesse vingar amplamente as injurias e males feitos aos co-religionarios e quasi compatricios de uma parte dos povos mussulmanos. Neste ponto, o fanatismo recuava covardemente diante do temor das represalias. Nos judeus, sim; nesses podia cevar os seus furores, porque não tinham patria, nem protecção, nem amigos (1). Havia, porém, muitos membros do conselho que a favor delles invocavam os preceitos

(1) Goes, P. 1, c. 20. Muitas particularidades que vamos narrar constam de uma curiosa sentença de D. Fernando Coutinho, bispo de Silves, já septuagenario, dada em 1531 ácerca de um christão-novo accusado de judaisar e que o bispo mandou soltar como não sendo, na realidade, christão. Nos fundamentos da sentença, o velho prelado refere-se ás violencias que elle proprio vira practicar em tempo de D. Manuel e ás opiniões que, sendo conselheiro do mesmo rei, tinha sustentado com outros collegas seus. Acha-se copiada do instrumento authentico na *Symmicta Lusitana*, vol. 31, f. 70 e segg. na Bibliotheca da Ajuda.

bem interpretados da religião e os principios da moral e da equidade. Entre os que mais energicamente sustentavam as boas doutrinas distinguia-se um antigo conselheiro de D. João II que continuara a servir naquelle cargo o seu successor. Era D. Fernando Coutinho, regedor das justiças e, depois, bispo de Silves. Elle e os membros mais illustrados do conselho tinham sido sempre accordes em rejeitar os alvitres calculados para compellir indirectamente os judeus a pedirem o baptismo. Parecia aos velhos jurisconsultos que todas essas perseguições, quando na apparencia fossem efficazes, não serviriam, realmente, para converter ao christianismo um unico sectario da lei de Moysés. «No baptismo recebido violentamente—diziam elles—póde haver o caracter, mas falta o essencial do sacramento, e a violencia que invalída qualquer conversão não consiste sómente em dar punhadas nos peitos.» (1)

(1) «Possunt habere characterem sed non rem sacramenti... Omnes litterati, et ego insapientior omnibus monstravi plurimas auctoritates et jura, quod non poterant cogi ad suscipiendam christianitatem quae vult et petit libertatem et non violentiam, et licet ista non fuerit precisa, scilicet cum pugionibus in pectora, satis dum violentia fuit»; Episcop. Silv. Sententia, l. cit.

Estas razões, porém, de alta philosophia christan e os argumentos deduzidos do direito commum, tudo cahiu diante da inflexibilidade d'elrei, que positivamente declarou estar resolvido a empregar quaesquer meios para compellir os judeus a entrarem no gremio catholico. «Não me importa o direito: — replicava elle. — Tenho devoção de assim o fazer, e ha-de cumprir-se a minha vontade.» (1) Diante disto, era impossivel ouvirem-se os brados da razão e da justiça. Os alvitres mais atrozes foram os que se adoptaram de preferencia, e, dissolvendo o conselho, que se ajunctara em Estremoz, elrei partiu para Evora, onde devia mandar pôr em execução as resoluções tomadas (2).

Estas cousas passavam-se em fevereiro de 1497. No principio de abril expediram-se ordens para que em todo o reino se tirassem aos judeus que tinham preferido o desterro ao baptismo os filhos menores de quatorze an-

(1) «Dicendo, quod pro sua devotione hoc faciebat, et non curabat de juribus»: Ibid.

(2) Goes, Chron. de D. Man., P. 1, c. 20. — Mem Mss. da Ajuda, f. 197 e 219 v. e segg.

nos, para que se distribuissem pelas cidades, villas e aldeias, entregando-os a pessoas que os educassem na crença christan. Emquanto esta providencia tyrannica se dava á execução empregavam se outros meios, não mais fortes, mas directos, para obstar a que as victimas do fanatismo podessem escapar. Tendo-se designado como pontos d'embarque o Porto, Lisboa e o Algarve, declarou-se que Lisboa sería o unico porto d'onde se permittiria aos judeus seguir viagem e tractou-se occultamente de fazer com que ahi faltassem não só os navios sufficientes, mas tambem os objectos necessarios para elles se apparelharem e proverem. Este procedimento de D. Manoel era o cúmulo da villania, porque, segundo vimos, na lei pela qual se ordenara a expulsão dos judens dentro de um praso limitado e sob pena de morte e confisco, o governo se obrigara solemnemente a facilitar todos os recursos para tornar possivel o cumprimento dessa cruel resolução. Com argumentos de tal ordem, era impossivel que os sectarios de uma religião que, por seculos, fora a unica verdadeira e da qual o christianismo nascera, não abrissem os olhos e se convencessem da superioridade dessa crença, cujos cultores tão facilmente desobedeciam

ás suas maximas de tolerancia, liberdade e justiça (1).

Antes de se expedirem as ordens para os filhos das familias hebréas serem arrancados á força do seio de suas familias, alguns rumores tinham transpirado ácerca deste inaudito attentado. A nova espalhou-se por todos os angulos do paiz, e os ameaçados judeus começaram, no meio do seu terror, a tomar as poucas precauções que o aperto do tempo e das circumstancias lhes permittia. A tormenta não tardou, porém, a desfechar. Facil é de suppor como os atrozes mandados de D. Manoel seríam executados, supposta a malevolencia popular contra aquella infeliz raça. Os gritos das mães de cujos braços arrancavam os filhinhos, os gemidos, os impetos da desesperação dos paes e irmãos, as luctas dos mais audazes, as supplicas e lagrymas inuteis dos mais timidos convertiam o reino numa especie de theatro, onde se representava um drama incrivel, phantastico, diabolico. As indoles mais duras, os espiritos mais ardentes entre a população hebraica, levando a resistencia até o delirio, preferiam despedaçar os filhos, estrangulá-los, ou precipitá-los no fundo

(1) Goes, l. cit. — Mem. Mss. da Ajuda, l. cit

de póços a entregá-los aos officiaes regios. Do contacto de dous fanatismos contrarios a mão omnipotente do rei fizera brotar o filicidio. Entretanto, o espectaculo de tantas cruezas inspirava por varias partes a compaixão nos corações que o odio não tinha inteiramente empedernido. Houve entre os christãos quem, lembrando-se da caridade evangelica, escondesse grande numero de creanças a ponto de serem arrebatadas dos braços paternos e que, por um movimento sublime de piedade, se exposesse á colera d'elrei. Mas eram impulsos de generosidade que não podiam ser frequentes, e á tyrannia restavam ainda sobejas victimas para cevar-se. «Eu proprio vi — dizia, mais de trinta annos depois, um prelado veneravel — os paes, com as cabeças mettidas nos capuzes, em signal de suprema dor e de lucto, que conduziam seus filhos á ceremonia do baptismo, protestando e chamando a Deus por testemunha de que elles, paes e filhos, queriam morrer na lei de Moysés.» (1) As

(1) «Patrem filium adducentem, cooperto capite in signum maximæ tristitiæ et doloris ad pillam baptismatis, protestando, et Deum in testem recipiendo, quod volebant mori in lege Moysé»: Episc. Silv. Sentent., l. cit.

primeiras ordens, que limitavam aquella especie de rapto ás creanças de menos de quatorze annos, ou por insinuações secretas ou por excesso dos officiaes publicos, foram ampliadas, applicando-se aos mancebos e raparigas até a idade de vinte annos (1). No decurso desta perseguição os judeus conheceram a dura sorte que os esperava. Queriam compelli-los, fosse como fosse, a acceitarem o baptismo. Os que tinham recursos ou se lhes facilitava qualquer ensejo de embarcar occultamente faziam-no á custa de todos os sacrificios. Foi assim que grande numero delles alcançaram evitar as ultimas violencias que lhes preparavam (2).

No meio destes successos o praso fatal aproximava-se, e os chefes das principaes familias hebréas que não tinham podido saír a occultas do paiz importunavam elrei para que cumprisse as solemnes promessas que expontaneamente fizera na lei d'expulsão, ordenando que se lhes subministrassem navios ou, pelo

(1) «E porque a tenção delRei era fazer cristãos a todos, como depois se fizeram, tomaram muytos da idade de xx annos»: Memor. Mss. da Ajuda, f. 220.

(2) Ibid

menos, se lhes permittisse mandarem-nos afretar á sua custa. O governo respondeu-lhes a final que se dirigissem todos a Lisboa, onde essas promessas que invocavam seríam realisadas. Fizeram-no assim. Mais de vinte mil, conforme as memorias coevas, chegaram a entrar successivamente nos Estáos (1).

Aquelles a quem os esbirros regios não tinham ainda tirado os filhos viram aqui arrancarem-lh'os dos braços, sem distincção de sexo nem de idade (2). O fanatismo conduzira áquelle recincto as familias que não tinham

(1) Goes (l. cit.) diz que foram vinte mil os individuos reunidos por esta occasião nos Estáos. Os Estáos eram um palacio que occupava, pouco mais ou menos, o terreno do theatro de D. Maria II. A affirmativa de alli se *ajuntarem e agasalharem* 20:000 pessoas é materialmente impossivel. A narração de Goes é absurda, porque, apesar de horrivel, occulta metade da verdade. As Memor. Mss. da Ajuda concordam com Goes em que vieram alli 20:000 pessoas, mas, descubrindo o painel das atrocidades que então se practicaram, painel que a sentença do bispo do Algarve alumia de uma luz sinistra, fazem-nos comprehender como era possivel ir-se recolhendo ahi avultado numero de individuos.

(2) «alli lhe tornarão a tomar nouamente os outros fylhos sem oulhar a idade»: Mem. Mss. da Ajuda, l. cit.

podido fugir, para ahi celebrar uma festa digna de cannibaes. Numa especie de delirio, depois de baptisarem violentamente a mocidade hebréa, passaram aos homens feitos e aos velhos: os que resistiam eram arrastados pelos cabellos á pia baptismal (1). A maior parte, porém, desses malaventurados, postos entre a comminação da morte, a que a lei os condemnava, se não saíssem do reino, e os obstaculos levantados pelo legislador para que a obediencia se tornasse impossivel, curvaram a cabeça e deixaram-se precipitar na voragem. De mais de vinte mil pessoas apenas sete ou oito caractéres heroicos, cujos nomes o tempo escondeu, resistiram imperterritos até a extremidade. A tyrannia recuou diante de uma constancia digna de melhor causa, e a estes sete ou oito individuos mandou o governo dar navio que os transportasse á Africa (2).

(1) «e finalmente dos fylhos uierão aos paes a os fazerem todos cristãos». Ibid. — «Multos vidi per capillos adductos ad pillam: Episc. Silv. Sentent., l. cit. — «Abraham Usque, Isahak Abarvanel, Rabbi Juhudá Hayat y Rabbi Abraham Zacuto refieren estos hechos como testigos»: De los Rios, Estudios sobre los Judios d'España, pag. 211.

(2) «somente sete ou VIII cafres contumasses a que elRei mandou dar embarcaçam para os lugares dalem»: Mem. Mss. da Ajuda, l. cit.

O sacrificio estava consummado. O grito do remorso não tardou a levantar-se no seio do rei de Portugal. Os actos que se acabavam de practicar eram, não só uma affronta ao christianismo, mas tambem um protesto absurdo contra a politica de tolerancia que durante quatro seculos predominara no paiz. Não sómente os hebreu hespanhoes, mas tambem aquella parte da população portuguesa que era a mais rica e industriosa, ou fugira a occultas ou padecera perdas irreparaveis nas phases da perseguição por que tinha passado. Humilhados e opprimidos, os judeus ahi ficavam expostos á malevolencia popular, que não tardaria a accusá-los de um facto não-condemnavel diante da razão suprema, mas criminoso diante dos homens, o voltarem em segredo aos ritos da religião que em publico haviam sido forçados a abandonar. D Manoel, sem remedeiar o mal que tinha feito, procurou suavisá-lo. A 30 de maio de 1497 appareceu uma provisão em que se estatuiam importantes providencias a favor dos convertidos. Prohibia-se aos magistrados que durante vinte annos syndicassem do seu procedimento religioso, para que tivessem tempo de se esquecerem das antigas crenças e de se confirmarem na fé christan. Era isto confessar authentica-

mente que esses infelizes haviam sido violentados a mudar de culto, e reconhecer que, tendo-se-lhes dado apenas alguns dias para acceitarem o baptismo, eram necessarios vinte annos para que acreditassem na efficacia delle. Provia-se, tambem, a que, passado aquelle longo praso, ao christão-novo accusado de judaisar fosse applicavel a ordem de processo adoptada ácerca dos outros crimes que se julgavam nos tribunaes civis, isto é, que se lhe declarassem os nomes das testemunhas e quaes os seus depoimentos, de modo que elle podesse contrariá-las, devendo, além disso, a denuncia dar-se dentro de vinte dias depois do delicto commettido, sem o que não sería recebida. Ordenava-se que, dado o caso de ser o delinquente condemnado a perdimento de bens, os recebessem os seus herdeiros christãos, e não o fisco; bem entendido, sendo o crime puramente religioso. O rei promettia que nunca mais se tornaria a legislar ácerca dos judeus como raça distincta. O uso dos livros hebraicos ficava permittido aos medicos e cirurgiões novamente convertidos ou que de futuro houvessem de converter-se, porém não aos que só depois da conversão se applicassem a taes sciencias. Uma amnistia geral para todos os conversos terminava aquella serie de

providencias, com a restricção de não ser applicavel aos que viessem de fóra, o que evidentemente dizia respeito aos refugiados hespanhoes perseguidos pela Inquisição, os quaes D. Manuel offerecia em holocausto á predilecta do seu coração, á nóra de D. João II, o destruidor da sua familia (1).

Apesar destas demonstrações de indulgencia, com que se pretendia disfarçar o horror das commettidas violencias, a situação das victimas não deixava de ser altamente oppressiva. Sectarios da lei mosaica, eram obrigados a simular nos actos da vida externa o cum-

(1) Seguimos o original da provisão (G. 15, M. 5, N.º 16 no Arch. Nac.) datada de 30 de maio de 1497. O transumpto que se acha no Corpo Chronologico (P. 1, M. 2, N.º 118) e que foi publicado por J. P. Ribeiro (Dissertações Chronologicas, T. 3, P. 2, p. 91) varía na data e, ainda, na redacção. O que foi apresentado pelos judeus em Roma vertido em latim varía por omisso (Symmicta, T. 31, f. 88). E singular que em ambos elles falte a restricção á amnistia que se lê no original. Aquella restricção está, todavia, em harmonia com a clausula do contracto de casamento de D. Manuel, pelo qual elle se obriga a expulsar todos os judeus refugiados perseguidos pela Inquisição. Esta clausula já devia estar proposta e acceite na conjunctura em que se expediu a provisão de 30 de maio.

primento dos deveres do catholicismo, e só na solidão, no mais recondito das suas moradas ou pelas trevas da noite, podiam invocar em voz submissa o Deus de Israel. A letra da lei destinada a protegê-los provava que o proprio legislador não cria na realidade da sua conversão, e, como elle, ninguem a podia acreditar. Assim, no animo do vulgo, aos antigos odios, nascidos em grande parte de causas materiaes, viriam ajunctar-se as suspeitas, aliás razoaveis, de que as preces e os ritos christãos na boca e nas exterioridades dos conversos não passavam de blasphemia e d'escarneo. Longe, por isso, de se minorarem, aquelles odios deviam crescer. Por outro lado, a Inquisição como se estabelecera em Castella tinha parciaes em Portugal, e o fanatismo devia desde logo pensar seriamente em obter para o reino instituições analogas. O seu interesse era assoalhar quaesquer factos de judaismo que se practicassem, e levar ao ultimo auge a indisposição dos christãos velhos contra os novos. A lei podia durante vinte annos pôr estes a abrigo das perseguições individuaes; mas o que não podia era impedir que a opinião publica se fosse preparando para no futuro considerar justo e conveniente puni-los por judaisarem. Demais, desde que eram con-

siderados legalmente como membros da igreja catholica estavam sujeitos, se delinquissem nas cousas da fé, ás penas canonicas e civis fulminadas contra os herejes. Assim, dado o exemplo no resto da Peninsula, facil era de prever, num futuro mais ou menos proximo, o estabelecimento da Inquisição em Portugal.

As consequencias deste estado de cousas eram obvias. Passado o primeiro terror, os mais prudentes entre os christãos-novos começaram a cuidar seriamente em preparar-se para evitar a ultima ruina. O unico meio seguro era porem em salvo as vidas e as fortunas, convertendo os seus bens em dinheiro ou em mercadorias que gradualmente fizessem saír do paiz, e transportando-se, depois, com as suas familias para a Italia, para Flandres ou para o Oriente, onde encontrariam asylo e tolerancia religiosa. Porventura, o desejo de se libertarem de uma situação insoffrivel mais depressa do que convinha precipitou-os em novas difficuldades. Os que eram opulentos, alienando as propriedades territoriaes ou realisando imprudentemente o valor de mercadorias e transferindo, por via de letras de cambio, os seus cabedaes para fóra do reino, inspiravam suspeitas ao poder, que observava com inquietação os effeitos das violencias pas-

sadas. Julgou-se indispensavel atalhar o mal com outras violencias; nem a diversos meios se podia recorrer depois de uma conversão forçada. Publicaram-se dous alvarás com data de 21 e 22 de abril de 1499, prohibindo a naturaes e a estrangeiros que fizessem cambios com os christãos-novos sobre mercadorias ou dinheiro e ordenando que os já feitos se denunciassem dentro de oito dias; que ninguem lhes comprasse bens de raiz sem licença regia especial, que, finalmente, a nenhum dos novos conversos se consentisse o saír do reino com mulher, filhos e casa, sem permissão expressa d'elrei. A pena de confisco sanccionava estas diversas providencias (1). Assim, a tyrannia gerava a iniquidade. Tendo cessado pela conversão as leis civis que regulavam os direitos e deveres da raça hebréa, considerada até ahi como uma sociedade á parte, os judeus tinham entrado, não só naturalmente, mas tambem em virtude de lei expressa, no direito commum. Todavia, dentro de dous annos o poder via-se constrangido a revogar a lei e o direito, pondo essa classe de individuos

(1) Liv. 16 da Remessa de Santarem, f. 84, no Arch. Nac. — Figueiredo, Synops. Chronol., T. 1, p. 148, 149.

numa condição quasi servil e privando-a inteiramente de uma das mais importantes liberdades do resto dos cidadãos.

Estas providencias creavam uma lucta entre a vigilancia do governo e a astucia dos judeus, lucta na qual, mais de uma vez, a primeira havia de ficar vencida. Afóra os diversos expedientes a que, em geral, os christãos-novos podiam recorrer, querendo illudir as provisões dos alvarás de 20 e 21 de bril, havia, em particular, para os opulentos a corrupção dos officiaes publicos ou de outras pessoas que, a troco de largas recompensas, se arriscassem a favorecê-los na fuga, com desprezo da lei. As tentativas deste genero não foram, todavia, sempre felizes, e houve individuos processados por transportarem familias hebréas do Algarve para Berberia (1). Uma caravela carregada de christãos-novos, que saíra de Portugal para Africa, batida pelos temporaes arribou aos Açores, e os infelizes passageiros, presos ahi e condemnados depois a serem escravos, foram dados de pre-

(1) «huũ gonçalo de loulé foy culpado em os passar do algarve a larache». Mem. Mss. da Ajuda, l. cit.

sente por elrei a Vasqueanes Corte-real (1). Entretanto, alguns prelados criam cumprir as obrigações do officio pastoral, syndicando do procedimento desses homens, que na apparencia pertenciam aos seus respectivos rebanhos, emquanto outros as cumpriam effectivamente, procurando instrui-los e convencê-los, unicos meios de proselytismo accordes com a verdade evangelica, e que, porventura, a Providencia abençoou muitas vezes com o fructo de conversões sinceras (2).

Tantos vexames e tyrannias não satisfaziam, comtudo, nem o fanatismo, nem os rancores populares, que elle não deixava amortecer. Se, por um lado, os conversos procuravam illudir

(1) Ibid.

(2) «quin *ordinarii pastores*, visitatione *ordinaria* mediante, infirmos in fide non monuissent et si necesse erat non castigassent»: — diziam os christãos-novos, referindo-se a esta epocha, no Memorial offerecido em Roma no tempo de Paulo III contra a Inquisição, a qual precede os documentos contidos nos volumes 31 e 32 da *Symmicta Lusitana* na Bibliotheca da Ajuda. Numas instruções de que adiante nos havemos de servir, e das quaes se acha publicado um fragmento na Historia da Inquisição por Monteiro (P. I, l. 2, c. 43) allude-se a este procedimento dos bispos nos ultimos annos do seculo XV e primeiros do XVI.

as providencias destinadas a amarrá-los ao poste do martyrio, e fixá-los nesta terra que para eles se tornara em logar de desterro, a malevolencia não respeitava, por outro, as prescripções da provisão de 30 de maio de 1497, com que se pretendera atenuar os effeitos de uma loucura cruel, e os proprios magistrados procediam ás vezes contra aquelles sobre quem recahiam suspeitas de practicarem secretamente os ritos do judaismo. E' curioso um documento que a este respeito resta. No dia de natal de 1500, em Cintra, um rapaz viu passar quatro creanças, filhos de christãos-novos, levando lume comsigo. Seguiu-os e viu-os entrar para uma casa detraz dos paços reaes. Entrando após elles pouco depois, achou que tinham pendurado uma cortina na parede, collocado ante ella a cabeça truncada de uma imagem e diante desta dous rolos de cera accesos. Veio ao pae: contou-lhe o que vira. A gravidade do caso obrigou este a denunciar esse facto á justiça no dia seguinte. Havia prégado naquela manhan em S. Pedro de Penaferrim um frade, o qual, segundo parece, invectivara piedosamente contra os judeus e, como prova da maldade dessa raça abominavel, referira que em dia de S Thomé, ao romper d'alva, se haviam visto

sair do paço seis ou sete christãos-novos descalços, ignorando-se para onde iam, successo extranho, que vogara logo por toda a villa. Esta delação, vinda do alto do pulpito, não era menos ridicula do que a relativa ás quatro creanças. Todavia, achou-se nisto materia sufficiente para abrir uma devassa. Evidentemente, debaixo dessa delação absurda havia um pensamento malevolo, e os christãos-novos de Cintra buscaram o amparo dos tribunaes superiores. Não tardou uma ordem d'elrei para que o começado processo fosse transmittido aos seus desembargadores do paço. Examinado o negocio, o tribunal reprehendeu severamente os juizes de Cintra, não só por terem inquirido testemunhas indignas, mas tambem por procederem em contravenção da lei, advertindo-os de que a reincidencia em taes actos sería asperamente punida (1).

Este successo e muitos outros analogos que encontraremos no progresso da nossa narrativa parece confirmarem o que, annos depois, os christãos-novos allegavam em Roma, para provarem as perseguições de que os odios populares, accendidos pelas prédicas

(1) Doc. origin. no Corpo Chronol., P. 2, M. 3, Doc. 75 no Arch. Nac.

dos frades, principalmente dos dominicanos, os tinham tornado victimas desde o reinado de D. Manuel (1). Que a maioria desses pseudo-christãos judaisassem em segredo é mais que provavel; é moralmente certo: mas que o descubrir o facto fosse facil aos seus inimigos é o que razoavelmente se não póde crer. A calumnia devia, portanto, fazer seu officio, e esse mesmo mysterio de que os judeus tinham de rodeiar-se dava, por effeito da imaginação, caractéres sinistros aos ritos mosaicos, que, emquanto permittidos e publicos, eram, a bem dizer, indifferentes para a população christan. Quanto mais absurdas fossem as lendas que a esse respeito se repetissem, mais credito mereceriam ao verdadeiro. As insinuações do fanatismo lavraram, portanto, facilmente nos animos prevenidos, e a irritação destes não tardou a manifestar-se de modo terrivel.

Lisboa, não só pela sua grandeza relativa, mas tambem pelos sucessos occorridos em 1497, devia, proporcionalmente, encerrar no seu recincto maior numero de familias hebréas que nenhuma outra povoacão do reino. As

(1) «maximè frates, et praecipuè ordinis Predicatorum»: Memoriale, Symm. Lusit., vol. 31, f. 4.

diversas causas de excitamento popular contra os christãos-novos obravam, por isso, aqui com maior violencia, até porque a vigilancia dos magistrados e tribunaes superiores obstava melhor na corte aos excessos do odio e, obrigando-o a reconcentrar-se sem o destruir, dava-lhe novas forças. Como os vulcões, ora dormentes, depois murmurando com fugitivos abalos respiram apenas por uma ou por outra fenda as materias vulcanicas e, a final, rebentando em erupção violenta, lançam em turbilhões a lava e o fumo por todo o ambito da negra cratera, assim a má vontade do vulgacho, silenciosa a principio, começou a manifestar-se na injuria e, recalcada, veio a rebentar em scenas de atrocidade. Os symptomas da futura erupção começavam. No dia de Pentecostes (25 de maio de 1504) alguns conversos achavam-se na rua nova, então a principal de Lisboa, quando subitamente se viram rodeiados de uma turba de rapazes, nenhum dos quaes passava de 15 annos. Do meio dessa turba começaram a chover sobre elles as affrontas e os motejos. Menos paciente, um dos injuriados tirou da espada e feriu cinco ou seis dos aggressores. Suscitou-se um tumulto, mas, acudindo o governador da justiça com os seus officiaes, pôde atalhar o incendio.

Foram presos quarenta moços, e instaurou-se-lhes processo. A devassa a que se procedeu provou a innocencia dos aggredidos. Apesar da idade dos réus, o tribunal condemnou-os a açoutes e a degredo perpetuo para S. Thomé. As supplicas da rainha fizeram, porém, com que elrei lhes perdoasse a ultima parte da pena (1).

Ao passo que os individuos de origem hebréa estavam assim expostos aos insultos da gentalha, a Inquisição d'Hespanha, devorada da sede insaciavel de sangue, forcejava por colher ás mãos aquelles que, perseguidos por ella, vinham buscar asylo em Portugal. Fosse qual fosse aqui a situação dos judeus, os refugiados evitavam, ao menos, as dilatadas agonias dos carceres e tormentos e o atroz supplicio do fogo. A Torquemada succedera D. Diogo Deza no cargo d'inquisidor geral, e a intolerancia e o fanatismo do furioso dominicano tinham achado nelle um digno representante. Deza, sem ser menos cruel que o seu predecessor, excedia-o em actividade (2). A facilidade com que se transpunham as fronteiras dos dous paizes fazia abortar muitas

(1) Memor. Mss. da Ajuda, 202 v.
(2) Llorente, Hist. de l'Inquis., T. 1, c. 10, art. 1.º

vezes os designios de perseguição, e as sentenças do tribunal da fé ficavam sem execução ou tinham-na, apenas, nessas farças, ao mesmo tempo ferozes e ridiculas, a que chamavam queimar em estatua. Doía a alma aos inquisidores de ver escaparem-lhes tantas victimas. trabalharam, portanto, em obstar ao mal. Attendendo ás suas queixas, a corte de Castella resolveu entabolar negociações a este respeito com a de Portugal. Talvez em virtude de convenções anteriores, já no anno de 1503, D. Manuel expedira um alvará cujos fins evidentemente eram obstar á entrada dos judeus perseguidos pela Inquisição. Nelle se ordenava sob graves penas que nenhum castelhano fosse admittido a passar a fronteira para fixar a sua residencia em Portugal, sem preceder uma justificação de que não estava culpado no seu paiz por crimes contra a religião (1). Estes obstaculos, porém, que assim se buscavam levantar á entrada dos perseguidos eram mais de nome que de substancia. Por muita que fosse a severidade de que o governo portu-

(1) Não encontrámos em parte alguma o alvará relativo a este objecto; mas refere-se a elle a circular de 12 de outubro de 1515, cuja minuta se acha na G. 2, M. 1, N.º 30, no Arch. Nac.

guês usava contra os refugiados, essa severidade era inferior ao martyrio. Assim a emigração continuava (1), ao passo que o rei de Castella, instigado pelos inquisidores, exigia a entrega dos foragidos, invocando as capitulações que existiam entre os dous paizes para a extradicção dos criminosos. Ou porque os impulsos da humanidade tivessem prevalecido nos conselhos de D. Manuel, ou porque as conveniencias a isso o movessem, o governo português recusou acceder á pretensão, com o fundamento de que esses individuos não estavam incluidos na letra dos tractados. De resto, D. Manuel offerecia o arbitrio de virem os agentes da Inquisição persegui-los judicialmente em Portugal, onde tambem se podia fazer delles justiça. Recorreu-se então á bulla de 3 de abril de 1487, pela qual se ordenava a todos os principes entregassem á Inquisição os judeus hespanhoes refugiados nos seus respectivos estados, bulla cujas inhumanas provisões já D. João II desprezara completamente. Segundo parece, D. Manuel seguiu nesta parte as doutrinas do seu antecessor; porque não consta terem tido resul-

(1) Ibid.

tado os esforços dos inquisidores castelhanos e do seu agente, o fanatico rei de Aragão (1).

Estas negociações e o seu nenhum resultado estão indicando que os impetos da intolerancia tinham affrouxado na corte de Portugal. Não assim entre o povo, excitado pelo fanatismo monastico e pelos antigos odios. O incendio ardia debaixo das cinzas: o menor incidente bastaria para alevantar as chammas; e este incidente não tardou a apparecer.

Era na primavera de 1506. A irregularidade das estações nos dous annos antecedentes, irregularidade que se protrahiu até o anno seguinte, deu em resultado a fome. Ainda naquella epocha a falta de subsistencias trazia, em regra, por companheiro um flagello, então trivial, não só por esta, mas tambem por outras causas. Era a peste. Já no outomno de 1505 se manifestavam em Lisboa os symptomas do terrivel mal. A corte, fugindo ao perigo á medida que elle se aproximava, passara successivamente para Almeirim, Santarem e Abrantes. D'alli elrei, atravessanda o Tejo,

(1) Carta de Fernando V a D. Manuel (12 de julho de 1504) acompanhando o transumpto da bulla *Pessimum genus* de Innocencio VIII, G 2, M. 1, N.º 32 e 33, no Arch. Nac.

dirigia-se a Béja, onde então residia a infanta D. Beatriz, sua mãe, quando ao chegar a Avis vieram salteiá-lo novas tão espantosas como inesperadas. Um motim popular contra os christãos-novos rebentára em Lisboa, e esse motim fora assignalado por scenas horriveis. Tomadas as providencias mais urgentes, e passando rapidamente por Béja, D. Manuel veio fixar a sua residencia em Setubal, resolvido a proceder severamente contra os habitantes da capital. Eis os factos que, suscitando a indignação delrei e exigindo exemplar castigo, resultaram dos inqueritos a que se procedeu, logo que foi possivel conter o tumulto e restabelecer a paz. (1)

Desde janeiro que a peste redobrava de intensidade em Lisboa, e nos principios de abril era tal o progresso da epidemia que a mortalidade subia alguns dias ao numero de 130 individuos. Faziam-se preces publicas, e a 15 do mez ordenou-se uma procissão de penitencia, que, saindo da igreja de S. Estevam, se recolheu na de S. Domingos, seguindo-se a celebração de preces solemnes. Durante ellas, o povo implorava em gritos a misericordia di-

(1) Goes, Chron. de D. Man., P. I, c. 102 — Memor. Mss. da Ajuda, f. 204.

vina. No altar da capella chamada de Jesus havia naquelle tempo um crucifixo, e no lado da imagem do Salvador um pequeno receptaculo, que servia de custodia a uma hostia consagrada. No excesso da exaltação religiosa houve quem cresse ver ahi, e talvez visse, uma luz extranha. Espalhou-se logo voz de milagre. Ou que os dominicanos, aproveitando a illusão, realisassem artificialmente a supposta maravilha ou que a credulidade, fortalecida pelos terrores da peste, predisposesse cada vez mais a imaginação do vulgo para ver aquelle singular clarão, é certo que ainda nos dias seguintes havia quem affirmasse divisá-lo perfeitamente. Todavia, o voto mais commum era que essa maravilha não passava de uma fraude, e ainda muitos dos mais crentes suspeitavam que o facto existira apenas nas imaginações escandecidas (1). Durante quatro dias a crença no prodigio foi ganhando

(1) «O qual (milagre) a parecer de todos era fingido»: Memor. Avulsas dos Reinados de D. Manuel e D. João III (Mss. contemporaneo), vol. 2 de Miscell., f. 120 v. na Bibliotheca da Ajuda. — «Ou a imaginação dos devotos se afigurou que lhe pareceo verem fogo ẽ o lado do crucifixo» Memor. Mss. da Ajuda, f. 219. — Goes (l. cit.) diz confusamente o mesmo

vigor. No domingo seguinte ao meio dia, celebrados os officios divinos, examinava o povo a supposta maravilha, contra cuja authenticidade recresciam suspeitas no espirito de muitos dos espectadores. Achava-se entre estes um christão-novo, ao qual escaparam da boca manifestações imprudentes de incredulidade ácerca do milagre. A indignação dos crentes, excitada, provavelmente, pelos auctores da burla (1), communicou-se á multidão. O miseravel blasphemo foi arrastado para o adro, assassinado, e queimado o seu cadaver. O tumulto attrahira maior concurso de povo, cujo fanatismo um frade excitava com violentas declamações. Dous outros frades, um com uma cruz, outro com um crucifixo arvorado, saíram então do mosteiro, bradando *heresia, heresia!* O rugido do tigre popular não tardou a reboar por toda a cidade. As marinhagens

(1) As Memorias Avulsas do Ms. contemporaneo dizem expressamente que neste dia o *mylagre foy mostrado por alguns frades.* As narrativas variam quanto ás expressões do incredulo. Segundo as Memorias Mss. da Ajuda elle perguntou «*como havia um páu secco de fazer milagres?*» Segundo Goes disse «*que lhe parecia uma candeia (véla) posta ao lado da imagem.*» Esta versão cremo-la mais verosimil, porque, naturalmente, esse era o facto.

de muitos navios estrangeiros fundeiados no rio vieram em breve associar-se á plebe amotinada. Seguiu-se um longo drama de anarchia. Os christãos-novos que gyravam pelas ruas desprevenidos eram mortos ou mal feridos e arrastados, ás vezes semi-vivos, para as fogueiras que rapidamente se tinham armado, tanto no Rocio como nas ribeiras do Tejo. O juiz do crime, que com os seus officiaes pretendera conter o motim, apedrejado e perseguido, teria sido queimado com a propria habitação, se um raio de piedade não houvera momentaneamente tocado o coração do tropel furioso que o perseguia, ao verem as lagrymas da sua esposa, que, desgrenhada, implorava piedade. Os dous frades (1) enfureciam as turbas com os seus brados, e guiavam-nas com actividade infernal naquelle tremendo lavor. O grito da revolta era: *Queimae-os!* Quantos christãos-novos encontravam arrastavam-nos pelas ruas e fam lançá-los nas fogueiras da Ribeira e do Rocio. Nesta praça foram queimadas nessa tarde trezentas pessoas e ás vezes, num e noutro logar, ardiam

(1) Um destes frades, chamado Frei João Mocho, era português, e o outro, Fr. Bernardo, aragonês. Azenheiro, Chron., p. 333, e Memor. Mss. da Ajuda, f. 219.

a um tempo grupos de quinze ou vinte individuos (1). A ebriedade daquelle bando de cannibaes não se desvaneceu com o repouso da noite. Na segunda-feira as scenas da vespera repetiram-se com maior violencia, e a crueldade da plebe, incitada pelos frades, revestiu-se de fórmas ainda mais hediondas. Acima de quinhentas pessoas tinham perecido na vespera: neste dia passaram de mil. Segundo o costume, ao fanatismo tinham vindo associar-se todas as ruins paixões, o odio, a vingança covarde, a calumnia, a luxuria, o roubo. As inimizades profundas achavam no motim popular ensejo favoravel para atrozes vinganças, e muitos christãos-velhos foram levados ás fogueiras com os neophytos judeus. Alguns só obtinham salvar-se mostrando publicamente diante dos assassinos que não eram circumcidados (2). As casas dos christãos-novos fo-

(1) «com a qual oniam fôram queimadas no Resyo ccc pesoas»: Memor. Miss. da Ajuda, l. cit.— «E traziam xv e xx cristãos nouos em manada á fogueira.» Ibid.

(2) «E nos proprios cristãos lyndos queryam vyngar injurias se as delles tynham recebidas»: Memor. Avulsas, vol. cit., f. 121 — «Alguũs cristãos velhos... conveolhes fazer mostra que não eram circumcidados»: Memor. Mss. da Ajuda, f. 219 v.

ram accommettidas e entradas. Mettiam a ferro homens, mulheres e velhos: as creanças arrancavam-nas dos peitos das mães e, pegando-lhes pelos pés, esmagavam-lhes o craneo nas paredes dos aposentos. Depois saqueiavam tudo. Aqui e acolá, viam-se nas ruas alagadas de sangue pilhas de quarenta ou cincoenta cadaveres que esperavam a sua vez nas fogueiras. Os templos e os altares não serviam de refugio aos que tinham ido acoutar-se á sombra delles e abraçar-se com os sacrarios e imagens dos sanctos. Donzellas e mulheres casadas, expellidas do sanctuario, eram prostituidas e depois atiradas ás chammas (2). Os officiaes publicos que por qualquer modo buscavam pôr diques a esta torrente de atrocidades e infamias escapavam a custo, pela fuga, ao impeto irresistivel das turbas concitadas; porque, além da gente dos navios estrangeiros, mais de mil homens da plebe andavam embebidos naquella carnificina. A noite, que descia, veio, a final cubrir com o seu manto este espectaculo medonho, que se renovou no dia seguinte. Mas já as he-

(2) «e compridas suas desordenadas vontades as levavam ás fogueiras»: Memor. Avuls., vol. cit., f. 121.

catombes eram menos frequentes, porque escaceiavam as victimas. Os christãos-velhos que ainda acreditavam em Deus e na humanidade tinham aproveitado o cansaço dos algozes para salvar grande numero daquelles desgraçados, escondendo-os ou facilitando-lhes a fuga, inutil até certo ponto, porque ainda varios delles foram assassinados nas aldeias circumvizinhas. Até a terça-feira á tarde o numero dos mortos orçava por dous mil individuos (1). Á medida que faltavam alfaias que roubar, mulheres que prostituir, sangue que verter, a multidão asserenava, e os filhos de S. Domingos, recolhendo-se ao seu antro, fam repousar das fadigas daquelle dia.

Não era, porém, só o cansaço e a falta de victimas que induziam as turbas á moderação. O regedor da justiça, Ayres da Silva, e D. Alvaro de Castro, governador da casa do civel, tinham-se a este tempo aproximado de Lisboa com os officiaes de justiça e gente armada, e, fazendo alto juncto ás muralhas contiguas a S. Vicente de Fóra, haviam man-

(1) Os judeus, na Allegação a Paulo III (Symicta, vol. 31, f. 5), elevavam o numero dos mortos a mais de 4:000; mas as memorias do tempo e os historiadores são conformes em o orçarem por 2:000.

dado lançar pregão para que os cidadãos pegassem em armas e fossem reunir-se á força publica, sob pena de perdimento de seus bens. Os moradores da capital extranhos á carnificina e, talvez, alguns dos proprios assassinos, corriam a apresentar-se no campo juncto de S. Vicente. Assim, o temor devia fazer esfriar os ardores do fanatismo. Alguns frades, porventura compromettidos naquelles negros successos, buscaram ser medianeiros entre a gentalha e a força publica. Accordaram com elles os magistrados que a revolta acabaria promettendo-se a impunidade, promessa que equivaleria á quebra de todas as leis do mundo moral, se não fosse o unico meio de restabelecer o socego e de facilitar a punição dos culpados (1).

Entretanto o prior do Crato e o barão de Alvito partiram para Lisboa por ordem d'el-rei, com largos poderes. Convocando os juizes criminaes, os dous commissarios regios mandaram proceder a severas investigações. Não tardou que fossem presos os mais notaveis entre os facinorosos. Julgados summariamente, foram logo enforcados de qua-

(1) Mem. Mss. da Ajuda, l. cit. — Goes, l. cit.

renta a cincoenta, sendo decepadas as mãos a alguns, e esquartejados outros (1). Presos, tambem, os dous dominicanos que haviam capitaneado a plebe, levaram-nos a Setubal, e d'alli a Evora, onde privados das ordens, os condemnaram a garrote e a serem queimados os seus cadaveres. Os outros dominicanos de Lisboa foram expulsos do convento, que se entregou á administração de clerigos seculares, sendo inhibidos ao mesmo tempo os frades de tornarem á capital, prova de que tinham influido directa ou indirectamente no crime. Uma carta de lei, expedida a 22 de maio, condemnou finalmente Lisboa a perder grande parte dos antigos privilegios, por causa da indiferença ou da covardia com que os seus habitantes haviam tolerado os attentados da plebe. Os que intervieram de algum modo no motim, dando-lhe favor e ajuda, tiveram por pena o perdimento de todos os seus bens para o fisco (2), e á casa dos vinte qua-

(1) Acenheiro, l. cit. — Goes, l. cit. — As Memor. Mss. da Ajuda dizem que os suppliciados foram 46 ou 47, 32 em Lisboa e 14 ou 15 no Termo.

(2) Goes, P. I, c. 103. — Acenheiro, l. cit. — Memor. Mss. da Ajuda, l. cit. — Figueiredo, Synopse Chronol., T. I, p. 162 e 163.

tro tirou-se a prerogativa de intervir pelos seus representantes nas deliberações municipaes. Debalde a camara enviou a elrei um dos seus membros a pedir misericordia para a capital. D. Manuel declarou-lhes que era necessario dar ao mundo aquelle exemplo de rigor, por um lado contra tantas atrocidades dos maus, por outro lado contra tanta negligencia dos que não o eram. Assim, a lei de 22 de maio foi dada á execução (1). As manifestações, porém, da indignação do monarcha affrouxaram passados cinco mezes, e foi justamente naquella providencia em que devera mostrar mais inflexibilidade de que elrei principiou a ceder. Mandou-se restituir o convento de S. Domingos em Lisboa á ordem dos prégadores, com a restricção de não voltarem a elle os frades que alli residiam na conjunctura do motim (2).

Os meios directos e indirectos que se haviam empregado para obter dos judeus uma conversão falsa e sacrilega e para obstar á sua saída do reino tinham sido, a todas as luzes, uma barbara tyrannia; mas, quando o

(1) Minuta da resposta dada por elrei á camara de Lisboa: G. 2, M. 2, N.º 61, no Arch. Nac.

(2) Mem. Mss. da Ajuda, l. cit.

resultado de tão atroz systema se completava pelas scenas de exterminio que temos descripto, era impossivel que os remorsos não lacerassem o coração de D. Manuel e daquelles que applaudiam ou aconselhavam esta politica anti-christan. Evidentemente o fanatismo ou, antes, a hypocrisia não se contentava com a oppressão e o sacrilegio queria a espoliação e o sangue. Os dominicanos tinham usado de uma terrivel eloquencia, hasteiando o symbolo da redempção e a imagem do Salvador para á sombra dessa imagem abrigarem o roubo, a prostituição e o assassinio. Todas as idéas religiosas e moraes estavam invertidas. Reter á força os pseudo-christãos-novos em Portugal era renovar deliberadamente essa epocha em que os martyres cahiam despedaçados pelas feras nos circos romanos. Só os actores mudariam. Nada mais natural, portanto, do que modificarem-se as opiniões do rei de Portugal. Os clamores daquella raça proscripta foram, emfim, ouvidos. A ordenação pela qual se estatuira que nenhum christão-novo saísse do reino sem permissão regia, a que lhes vedava venderem os bens de raiz e a que os inhibia de converterem capitaes em letras de cambio, tudo foi revogado. Deu-se-lhes ampla licença

para saírem, definitiva ou temporariamente do paiz, irem, virem, mercadejarem por mar ou por terra, como lhes aprouvesse, alienarem os seus bens, transferirem os cabedaes em dinheiro ou em mercadorias, com tanto que fosse para terra de christãos e em navios portugueses. E, todavia, o monarcha promettia nunca mais promulgar leis excepcionaes ácerca dos que continuassem a residir em Portugal. Os que, contra as defesas que lhes haviam sido postas, tinham fugido do reino, poderiam voltar a elle sem receio de castigo, e deviam desde logo cessar as fianças daquelles a quem as tinha exigido com temor de que fugissem. Em summa, os subditos portugueses de raça judaica ficavam equiparados aos outros, sendo-lhes applicavel, em tudo e por tudo, o direito commum (1). Além disso, os privilegios que por vinte annos se haviam concedido aos neophytos convertidos á força em 1497, nomeiadamente o de não devassarem ácerca do seu procedimento religioso, foram suscitados de novo e solemnemente promulgados, para serem cumpridos á risca

(1) Carta de lei de 1 de março de 1507, impressa juncto á Lei de 25 de maio de 1773.

nos dez annos que faltavam, pondo-se em todo o seu vigor (1).

Estas demonstrações de benevolencia e de arrependimento das passadas tyrannias, ao mesmo tempo que eram para os christãos-novos um lenitivo no meio de tantas amarguras, creavam-lhes esperanças enganosas para o futuro, fazendo-lhes crer que a intolerancia e os odios brutaes do povo excitado pelos frades obrigariam o poder publico a protegê-los com redobrada energia. Persuadiram-se de que a opinião do vulgo, radicada pela lembrança de antigos aggravos, mantida e generalisada pela poderosa influencia do clero, poderia ser vencida pelas sans idéas da politica judiciosa que, num momento de indignação e horror, D. Manuel adoptara. Illudia-os, por certo, o desejo de não abandonarem o paiz, retidos por essa multidão de affectos que prendem o homem á terra natal. Commerciantes, industriaes, proprietarios, exercendo profissões scientificas, constituindo, emfim, a melhor parte do que hoje chamamos classe média, os seus interesses deviam pa-

(1) Provisão de 13 de março de 1507, na Hist. da Inquis. de Monteiro, P. I, L. 2, c. 43, e vertida em latim na Symmicta, vol. 31, f. 88.

decer altamente com a expatriação, e nenhuma raça mostrou nunca tanto soffrimento, tanto esforço em arrostar com todos os riscos para salvar ou augmentar a propria fortuna como a gente hebréa. Propensões, a bem dizer irresistiveis, levavam, portanto, assim os judeus portugueses, como os hespanhoes que tinham adoptado Portugal por patria, a adormecerem na cratera de um vulcão que, talvez, suppunham ía ser extincto, porque socegara, depois de violenta erupção. Desprezando a liberdade que, num impulso de tolerancia, se lhes concedia, e sacrificando, por esse modo, o futuro ás vantagens transitorias do presente, nenhuns ou quasi nenhuns saíram do reino (1). Desde logo, porém, os indicios da malevolencia popular começaram a apparecer de novo em tentativas isoladas contra alguns delles, não obstante a severidade com que os magistrados tractavam de cohibir semelhantes manifestações (2).

Todavia, póde-se dizer que o periodo decorrido desde 1507 até 1521, epocha da morte

(1) «nemo ex eisdem ab miseris eisdem (regnis) cum uxore et familia recessit»: Memoriale etc. (Symmicta, vol. 31, f. 7 v.)

(2) Ibid.

de D. Manuel, foi, comparativamente, para os christãos-novos uma epocha de paz. A protecção dada pelo governo aos neophytos era efficaz, e esta protecção estendia-se aos proprios refugiados das outras regiões da Peninsula. Não deixava a Inquisição castelhana de sollicitar, ás vezes, que lhe fossem entregues e de fazer, como já vimos, intervir nisso o poder civil, intervenção inutil, porque o governo português repellia nobremente essas pretensões que tendiam a deshonrá-lo pela quebra da hospitalidade. Um successo occorido em 1510 prova quão esclarecida politica predominava agora nos conselhos de D. Manuel. Pedia a Inquisição de Sevilha, com o favor d'elrei de Castella, que fossem presos e remettidos áquelle tribunal, para certas investigações, varios individuos que tinham vindo buscar abrigo á sombra da tolerancia do governo português. Queria el-rei satisfazer os desejos de Fernando v; mas achou resistencia nos do seu conselho, que entendiam não se dever conceder tal cousa, sem que viessem cartas de seguro, civil e ecclesiastico, de que os presos não padeceriam pena alguma e de que serfam restituidos a Portugal dentro de praso fixo. Teve elrei de ceder, e aquelles desgraçados, de quem os

inquisidores diziam querer só algumas declarações, foram entregues com todas as prevenções exigidas, e dando juramento o familiar ou esbirro que os veio receber de que elle proprio os restituiria á patria adoptiva, sãos e salvos das garras do Santo-Officio (1).

Aproveitando estas circumstancias favoraveis, os christãos-novos tentaram desarmar os inimigos pelos actos da vida externa. Guardavam restrictamente as formulas do culto catholico, que é de crer o maior numero delles não seguisse na vida privada. Buscavam ligar seus filhos por casamentos a familias de christãos-velhos, adquirindo assim alliados e defensores entre os proprios adversarios. Muitos fam abrigar a sua existencia futura á sombra do altar, dedicando-se ao ministerio sacerdotal. Se, em secreto, alguns destes continuavam a seguir a lei de Moysés, aquelle arbitrio era um sacrilegio; mas a responsabilidade de semelhante crime não recahia sobre elles; recahia sobre os hypocritas ou fanaticos cuja intolerancia sanguinaria constrangia uma raça timida e fraca a practicar tais actos. Longe de procurarem pôr a

(1) Vejam-se os Doc. do Corpo Chronol., P. I, M. 9, N.os 37, 41, 47.

salvo as suas riquezas, os christãos-novos reduziam-nas a propriedade territorial e alargavam o ambito do seu commercio e industria. Não só o rei, mas tambem a nobreza, talvez illudidos por um procedimento que simulava conversões sinceras e que, em muitos casos, não sería fingido, amparavam-nos e favoreciam-nos (1). Chegou-se a ponto de perdoar, em 1510, a todos os christãos-novos hespanhoes que haviam entrado no reino sem guardarem as formalidades estabelecidas em 1503, só com a restricção de saírem do reino dentro de certo praso, restricção que, aliás, não parece ter-se guardado com demasiado rigor (2). A prova, porém, mais evidente de que os ministros e conselheiros de D. Manuel tinham, emfim, abraçado idéas razoaveis e justas ácerca da raça hebréa está na mercê feita aos christãos-novos e a seus filhos com a prorogação do praso das immunidades que lhes haviam sido concedidas em 1497, praso que devia terminar em fevereiro de 1518. Uma carta de lei, expedida em 21 de abril de 1512, dilatou por mais dezeseis annos o periodo de vinte, fixado na conjunctura da con-

(1) Symmicta, l. cit.
(2) Doc. da G. 2, M. 1, N.º 30, no Arch. Nac

versão forçada, vindo, assim, a findar agora esse praso em 1534. Os fundamentos da lei dão testemunho da vantagem que levava o systema de moderação ao da violencia. Concedia-se-lhes aquella graça por «viverem bem e honestamente e por guardarem, como fiéis christãos, os preceitos da religião catholica (1).» Se este systema sensato se houvera seguido com perseverança, as apparencias e dissimulações dos judeus ter-se-hiam convertido em realidades. Desde que se associavam pelos matrimonios ás familias christans, nem a separação de raça, nem a de religião poderiam ter resistido aos effeitos inevitaveis do tempo. Incomparavelmente menos numerosos do que a grande massa da população, esta havia necessariamente de absorvê-los no decurso de algumas gerações, e a crença occulta, sem ritos, sem manifestações materiaes, ir-se-hia obliterando no seio do culto catholico, tão poderoso sobre as imaginações, e da moral christan, mais razoavel e progressiva do que as doutrinas judaicas.

(1) Privileg. de 21 de abril de 1512 incluido em confirmação de 18 de julho de 1522 na Chancellaria de D. João III, L. I, f. 44 v.

Mas o espirito de intolerancia e perseguição, opprimido pela politica adoptada depois das atrocidades de 1506, trabalhava em silencio com tenacidade diabolica. O odio é perspicaz e, quando a sua perspicacia é illudida, não lhe escaceia a faculdade da invenção. Onde falta materia para accusações verdadeiras, a calumnia acode-lhe com recursos, tirando essas accusações do nada. Pelas mesmas ligações intimas que os judeus travavam com as familias christans tornava-se impossivel que, uma ou outra vez, não fossem trahidos os que, mostrando-se catholicos nas exterioridades, se conservavam aferrados á religião da sua infancia, e nas acções indifferentes de outros, sinceramente convertidos, saberia, não raro, achar a malevolencia indicios de occulto judaismo. A punição dos assassinos no motim de 1506, sobretudo a dos dous frades seus chefes, e a expulsão dos dominicanos, junctamente com os favores concedidos aos christãos-novos, eram factos que deviam exasperar até o ultimo auge os partidarios de uma intolerancia barbara. Pertencendo a esta parcialidade individuos de todas as condições e jerarchias e, em regra geral, o clero, o fanatismo, a vingança alcançavam, não só alimentar as idéas de perseguição entre o povo, mas tambem ir dispondo o animo de D. Manuel para voltar, com inesperada deslealdade, ao systema com que deshonrara os primeiros annos do seu reinado. Os effeitos destes esforços incessantes provam-nos a sua existencia. Os indicios de mudança no animo d'elrei começam a apparecer num alvará expedido no mez de junho de 1512, pelo qual se prohibe a acceitação de novas querellas contra os implicados nos assassinios de 1506 e se mandam suspender os processos já começados (1). Este acto de misericordia podia, comtudo, ser calculado para se contrapor ás concessões que nessa conjunctura se faziam aos christãos-novos. Não assim a trama occulta que poucos tempos depois se urdiu. Apesar das garantias de tolerancia dadas pelas solemnes promessas de 1497, revalidadas em 1509 e prorogadas em 1512, á vista das quaes parecia não deverem os christãos-novos temer procedimento algum contra quaesquer actos occultos de judaismo, com os symptomas de novos impetos populares contra os christãos-novos coincidia a resolu-

(1) Corpo Chronol., P. 1, M. 11, N.º 91, no Arch. Nac.

ção, tomada por elrei, de estabelecer em Portugal a Inquisição d'Hespanha. Em 1515 appareceram affixados nos logares mais frequentados de Lisboa escriptos cujo alvo era concitar o vulgacho contra os judeus. Os ameaçados requereram então que se lançassem pregões, offerecendo o premio de 300 cruzados a quem descubrisse o auctor ou auctores desses papeis sediciosos. Obrigavam-se a pagar elles o premio do delator. Entretanto, dizia-se publicamente que, se em Portugal existissem cem mancebos de verdadeiro esforço, todos os christãos-novos seríam postos a espada. Procediam os magistrados vagarosamente contra estas tentativas para se renovarem as scenas de 1506; mas parece que os proprios judeus, passado o primeiro impeto, começaram a receiar que esse procedimento severo tivesse peiores resultados. Sabíam, naturalmente, quem eram os motores daquellas manifestações malevolas e temiam que, perseguidos, tirassem do perigo ousadia para cometterem abertamente aquillo que, por emquanto, só se atreviam a emprehender nas trevas. É assim que se póde explicar a hesitação que mostraram em apromptar a pequena somma que haviam offerecido para se descubrirem os auctores das proclamações

dirigidas contra elles (1). Tinham, por certo, razão de procederem deste modo para evitarem accender mais a irritação dos animos. Nas regiões do poder nuvens pesadas e negras annunciavam novos perigos. A bonança de que haviam gosado por alguns annos corria risco de desapparecer, apesar da segurança real. O fanatismo tinha, emfim, alcançado vencer uma vez o animo d'elrei e contava com vingar-se do desbarato que padecera em virtude da sua propria violencia. Sem se esquecer de alimentar os odios populares, fa preparando um desforço menos estrondoso, porém mais seguro. O exemplo do resto da Peninsula, onde a Inquisição, protegida pelo sceptro, multiplicava os carceres e as fogueiras, era argumento fatal a favor da intolerancia. A opinião publica do paiz, que se manifestava apesar dos meios que se punham para a cohibir, subministrava, por certo, outro argumento não menos ponderoso. Accrescentem-se a isto as anecdotas que deviam vogar sobre os actos secretos de judaismo practi-

(1) Ácerca deste § veja-se a carta original do governador da Casa do Civel a elrei, datada de 7 de dezembro de 1515, no Corpo Chronol., P. 1, M. 19, N.º 50, no Arch. Nac.

cados pelos conversos, anecdotas que, facil é de crer, nem sempre seríam calumniosas, e que, repetidas e exaggeradas diariamente aos ouvidos de um principe afeiçoado ás cousas de religião, como era D. Manuel, haviam de vir, forçosamente, a fazer-lhe viva impressão no espirito. Estas e outras causas, menos faceis de attingir, tinham induzido, emfim, elrei a pensar seriamente em estabelecer nos seus estados um tribunal analogo aos que se achavam em vigor nos reinos de Castella e Aragão. Tomada uma resolução definitiva, elrei escreveu ao papa e a D. Miguel da Silva, então embaixador de Portugal em Roma, sobre este negocio. Na carta ao papa limitava-se a rogar-lhe instantemente quizesse annuir ás supplicas que em seu nome havia de fazer D. Miguel sobre cousas que tocavam á pureza da fé: na que era dirigida ao embaixador ordenava-se-lhe que, sollicitando uma bulla para o estabelecimento da Inquisição em Portugal, fizesse examinar nos archivos da sé apostolica todos os diplomas expedidos para a creação da de Hespanha, de modo que os expedidos agora fossem em tudo semelhantes. As causas que, conforme as instrucções mandadas ao ministro português, se deviam offerecer para fundamentar a supplica eram

que, apesar das providencias outr'ora tomadas para que os christãos-novos hespanhoes perseguidos pela Inquisição não entrassem em Portugal, mal se podera obstar á entrada de grandissimo numero delles; que estes hospedes forçados, abusando da concedida hospitalidade, continuavam a seguir os ritos judaicos, mais ou menos occultamente e em maior ou menor extensão; que entre os proprios conversos portugueses não se podia assegurar fossem sempre respeitadas as doutrinas catholicas; que, não só a consciencia delle impetrante, mas tambem a do pontifice eram interessadas em que a fé se conservasse em toda a sua integridade e pureza. Reforçando estas considerações, o rei promettia escolher para aquelle delicado encargo pessoas de taes letras e virtudes que o papa ficaria tranquillo ácerca da justiça dos seus actos. Exigia-se, emfim, do embaixador que tractasse deste negocio com a maior actividade. (1)

A negrura de semelhante empenho é evidente. Os christãos-novos, de cujo honesto e religioso proceder o proprio rei dera authen-

(1) Minutas das cartas ao papa e a D. Miguel da Silva que se dizem *remettidas* a 22 de agosto de 1515, na G. 2, M. 1, N.º 23, no Arch. Nac.

tico testemunho tres annos antes, tinham agora mudado! Quando assim fosse, o modo dubidativo com que são accusados nas instrucções a D. Miguel da Silva está mostrando que elles respeitavam as exterioridades, e da sua vida privada não se podia inquirir, antes de 1534, sem quebra das mais solemnes promessas. Mas, que importava aos fautores da politica intolerante que o rei practicasse um acto deshonroso para lhes saciar a sede de vingança? Na verdade, depois das concessões feitas aos christãos-novos em 1507 e, sobretudo, da faculdade que se lhes dera de saírem do reino com familias e bens, quaesquer providencias para os obrigar a seguirem a religião dominante estavam longe de serem tão odiosas como o systema de compulsão adoptado a principio. A intolerancia para com elles podia ser, ao mesmo tempo, atraiçoada e impolitica, mas não era tão brutalmente atroz: agora, porém, pedindo-se a Inquisição, por maior que fosse a moderação com que D. Manuel esperava houvessem de proceder os inquisidores, as suas promessas, successivamente confirmadas e ampliadas, não deixavam por isso de ser desmentidas, com escandalosa quebra da fé publica, e tanto mais escandalosa quanto é certo que, não só das ins-

trucções dadas a D. Miguel da Silva, mas tambem das providencias que vamos ver tomarem-se, poucos mezes depois, parece poder-se concluir que os crimes religiosos, se os havia, procediam principalmente dos refugiados de Castella, ácerca dos quaes se haviam executado mal ou nunca se realisaram as precauções ordenadas em 1503 para a sua admissão no paiz. De feito, apenas dous mezes depois de expedida para Roma a supplica sobre a Inquisição, ordenou-se aos diversos magistrados territoriaes procedessem a um inquerito ácerca dos christãos-dovos castelhanos. Deviam averiguar, por testemunhas dignas de credito, quantos e quaes existiam em cada parochia e, depois, exigir delles proprios a declaração da epocha em que tinham entrado; se antes, se depois das restricções estabelecidas em 1503 e, nesta ultima hypothese, se com licença regia ou sem ella. No primeiro caso, cumpria que provassem por testemunhas a epocha da sua vinda; no segundo, que exhibissem o titulo da permissão que lhes fora concedida. Deviam, tambem, os magistrados verificar qual era o estado, profissão e modo de viver de cada um desses foragidos. Finalmente, o resultado dos inqueritos, redigidos summariamente, mas com

precisão e clareza, seríam remettidos a elrei, guardando-se ácerca desse resultado o mais completo segredo (1).

Apesar destas diligencias e preparativos secretos, os designios dos adversarios dos christãos-novos para organisarem um systema permanente de perseguição falharam ainda desta vez. Fosse que a gente hebréa soubesse o que se tramava e, pela sua riqueza e influencia, tivesse meios de obstar em Roma ou em Lisboa á realisação daquelles designios; fosse que, ponderados os inconvenientes politicos e economicos que deviam resultar da fatal instituição que se pretendia crear, triumphassem, emfim, no conselho de D. Manuel doutrinas mais moderadas; fosse, finalmente, a hypothese, altamente provavel, de que se tivesse obtido subrepticiamente d'elrei a expedição daquellas ordens para Roma, sem annuencia do conselho, e que, depois, este embaraçasse o proseguimento do negocio, é certo que nenhuns vestigios se encontram de que as instrucções dadas a D. Miguel da Silva tivessem resultado. Os proprios actos do poder civil até a morte do monarcha não revelam que,

(1) Doc. da G. 2, M. 1, N.º 30, no Arch. Nac.

durante os seis annos decorridos de 1515 a 1521, fosse perturbada a tranquillidade dos conversos. Os proprios odios da plebe pareciam dormitar. Era a calmaria que precede a procella. Os planos da intolerancia íam-se aperfeiçoando nas trevas. Não tardava o dia em que, toldados de novo os horisontes, descesse do céu sobre a raça proscripta o raio que devia fulminá-la.

LIVRO III

LIVRO III

D. João III rei. — A nova corte. Influencia dos ministros no negocio da Inquisição. Fanatismo do moço monarcha. Esperanças dos inimigos da raça hebréa. Tolerancia official — Cortes de Torres-novas. Estado moral e administrativo do reino. — Accusações repetidas contra os judaisantes. Inqueritos e delações secretas. Themudo e Firme-fé. — Influencia da Inquisição castelhana. — Manifestações contra os christãos-novos. Desordens em Gouveia e seus resultados. Perseguição em Olivença. — Reacção dos espiritos mais illustrados contra a intolerancia. Gil Vicente e o bispo de Silves. — Resolve-se o estabelecimento de um tribunal da fé. Instrucções ao embaixador em Roma. Difficuldades que ahi se encontram. Obtem-se a primeira bulla da Inquisição. Suas provisões. Demora na execução e causas do facto. — Lei de 14 de Junho de 1532. Terror dos christãos-novos. Diligencias que fazem para obstar á erecção do novo tribunal. — Excitação produzida pela lei de 14 de Junho. Scenas anarchicas em Lamego. — Os christãos-novos recorrem a Roma, Duarte da Paz enviado como procurador delles. — O papa manda o bispo de Sinigaglia nuncio a Portugal — Caracter do

nuncio.—Esforços de Duarte da Paz em Roma e procedimento singular da corte portuguesa.—Breve de 17 d'outubro de 1532 suspendendo a Inquisição.—Enviatura de D. Martinho de Portugal.—Deslealdades mutuas.—Villania de Duarte da Paz.—Estado da lucta nos principios de 1533.

Fallecido D. Manuel em dezembro de 1521, succedeu-lhe D. João, seu filho mais velho, que ainda não contava vinte annos completos. Os chronistas que escreveram debaixo da influencia dos immediatos successores deste principe, tendo diante dos olhos o latejo da censura, pintam-no como dotado de alta intelligencia e de qualidades dignas de um rei. Durante a vida de seu pae muitos havia que o conceituavam como intellectualmente imbecil ou que, pelo menos, o diziam (1). O proprio D. Manuel mostrara receios do predominio que, em tenra idade, exerciam no seu espirito homens indignos (2). O que é certo é que, ou por distracção ou por incapacidade, nunca pôde aprender os rudimentos das sciencias e, nem sequer, os da lingua latina (3). Durante

(1) Sousa, Annaes de D. João III, P. 2, c. 3 e 4.

(2) Goes, Chron. de D. Manuel, P. 4, c. 26.—Osorius, De Reb. Emm. L. II.

(3) Sousa, Annaes de D. João III, P. I, c. 2.—Faria e Sousa, Europa Port., T. 2, P. 4, c. 2.

o seu reinado, as questões fradescas figuram sempre entre os mais graves negocios do estado, e, apenas ao saír da infancia, o seu primeiro enlevo foi a edificação de um convento de dominicanos. Eram, digamos assim, presagios que annunciavam um rei inquisidor. Fosse resultado do curto engenho e da ignorancia, fosse vicio da educação, D. João III era um fanatico. A intolerancia do seu reinado, embora favorecida por diversos incentivos, deveu-se, em nossa opinião, principalmente ao caracter e inclinações do chefe do estado. Os factos relativos ao estabelecimento da Inquisição que vamos narrar provar-nos-hão mais de uma vez a espontaneidade do rei nesta materia e que, por grande que haja sido a preponderancia dos seus ministros nos negocios publicos, no que tocava ás questões religiosas essa preponderancia era subordinada á sua vontade. E' certo que os fios da administração, na opocha mais importante daquelle reinado, parece terem estado nas mãos de Pedro d'Alcaçova Carneiro; mas, quando esse facto veio a verificar-se, já o estabelecimento da Inquisição era cousa resolvida, apesar de existirem ainda no poder, ao menos em parte, os ministros que tinham mantido a politica tolerante do reinado antecedente. O secretario

de D. Manuel, Antonio Carneiro, que mereceu durante largos annos a sua intima confiança e que continuou a servir o novo rei, quando o cansaço o foi affastando de um cargo que ainda conservou nominalmente por muitos annos, deixou por sucessor seu filho segundo, Pedro d'Alcaçova. Este homem, que achamos, annos depois, dirigindo ao mesmo tempo os negocios mais variados, e cuja actividade parece incrivel (1), collocado juncto de um principe cuja falta de cultura os seus proprios panegyristas não poderam occultar, devia na verdade ser, como numa epocha posterior foi o marquez de Pombal, o rei de facto na re-

(1) Será difficil encontrar no Arch. Nacional, e ainda nas collecções das bibliothecas e de outros archivos, minutas de correspondencias, instrucções, providencias etc., expedidas em nome de D. João III, pelo menos desde o anno de 1532 ou 1533, que não sejam da letra de Pedro d'Alcaçova, sobretudo no que toca á Inquisição, e em que não se encontre um fundo de idéas e uma forma de as exprimir sempre analogas, como filhas de uma intelligencia unica. Ainda abstrahindo das minutas hoje perdidas, custa a crer como um individuo só bastou ao trabalho de redigir tantos papeis que nos restam sobre uma infinidade de negocios, desde as mais ridiculas questões fradescas até as mais graves materias do governo do estado.

solução das questões mais arduas. Pedro d'Alcaçova parece, até haver excedido o ministro de D. José I numa qualidade excellente para os ambiciosos do poder nas monarchias absolutas. Não ostentava a sua influencia, collocando-se na penumbra do throno e deixando o brilho da importancia e valimento, muitas vezes estereis, a uma nobreza vaidosa e entre esta, áquelles por quem elrei mostrava decisiva predilecção. A influencia do ministro na politica dessa epocha mal se poderia appreciar, se, reduzidos ás memorias historicas, não tivessemos milhares de documentos, não divulgados ainda, para nos darem indubitaveis provas da sua acção immensa no regimen de Portugal. Todas as negras manchas, porém, que affeiam o governo de D. João III poderão attribuir-se-lhe, menos a da fundação do horrivel tribunal da fé. Nesta parte, embora a acção material partisse delle, o impulso vinha do monarcha. As resistencias dos christãos-novos foram, como vamos ver, longas e tenazes. Uma vontade inabalavel, que resumia em si milhares de odios, luctou por mais de vinte anos com essas resistencias e venceu-as. Por fim, o dominio absoluto do potro, da polé e da fogueira estabeleceu-se incontrastavelmente na região

das crenças religiosas, prevalecendo sobre á doutrina evangelica da tolerancia e da liberdade. Sente-se nesse variado drama de enredos politicos e atrocidades que uma idéa constante dirigia a corte de Portugal. Mas esta idéa era de D. João III, incitado pelo proprio fanatismo e dominado pelos frades. A intelligencia superior de Pedro d'Alcaçova não fazia, provavelmente, senão condescender com a fraqueza do rei e attender só, no meio da immensa corrupção daquella epocha, á propria conveniencia, acceitando todas as torpezas que vamos encontrar na obra impia do estabelecimento do Sancto-Officio, para assim manter e alargar, por mais esse meio, a orbita do seu predominio.

O nenhum effeito, fosse porque motivo fosse, que tivera a tentativa de 1515 para se crear em Portugal a Inquisição, e o predominio que obtivera a politica de tolerancia deviam augmentar o despeito dos irreconciliaveis inimigos da gente hebréa. Todavia, esse despeito continuou por algum tempo a ser impotente, posto que as influencias da corte parece haverem mudado. Novos actores entravam, de feito, na scena a desempenhar papeis importantes. D. Antonio de Athaide, depois conde de Castanheira, valído do moço rei, mancebo

como elle e que fora seu intimo consocio nos desvarios da puberdade (1), Luiz da Silveira, mais adiantado em annos, e que por accusações, talvez infundadas, de aconselhar mal o herdeiro da coroa fora desterrado por D Manuel (2); aquelles, em summa, que D. João III mais estimava quando principe, e, sabretudo, os antigos officiais da sua casa, foram chamados aos altos cargos do paço. Ao conde de Portalegre, D. João da Silva, deu-se o officio de mordomo-mór e a D. Pedro Mascarenhas o de estribeiro-mór. Era natural rodeiar-se dos seus amigos o novo monarcha e, moço, mostrar maior affeição aos moços que em vida de seu pae tinham pensado mais no futuro do que no presente, sacrificando a benevolencia do rei que era á do rei que havia de ser. Se, porém, na corte occorriam as mudanças proprias, do tempo e das circumstancias, os cargos que tocavam á administração do reino não mudaram. Os conselheiros e ministros de D. Manuel foram conservados no exercicio das suas funcções, sem exceptuar o conde de Villa-nova e D. Alvaro da Costa, de quem

(1) Faria e Sousa, Europa Port., T. 2, P. 4, c. 2, n. 12.

(2) Sousa, Annaes, P. I, c. 5.

D. João III se reputava aggravado. O escrivão da puridade, D. Antonio de Noronha, depois conde de Linhares, o secretario Antonio Carneiro, os vedores da fazenda, todos os chefes, em summa, dos diversos ramos de administração, de cujas luzes e experiencia D. Manoel, no seu ultimo testamento, recommendara ao filho se aproveitasse, continuaram a dirigir o leme do estado (1). Os panegyristas e historiadores officiaes ou officiosos deste rei attribuem o facto á alta capacidade do principe e á grandeza do seu animo. Sería mais simples e verdadiro attribui-lo a necessidade inevitavel. Sem acreditarmos que D. João III fosse idiota, suppomo-lo uma intelligencia abaixo da mediocridade. Inhabil para governar por si proprio, tinha forçadamente de aceitar os ultimos conselhos paternos; porque era impossivel que os seus valídos, mancebos e homens inexperientes nos negocios e não afeitos ás pesadas e tediosas occupações do governo, podessem e soubessem encarregar-se dellas, numa monarchia que se estendia pelas quatro partes do mundo então conhecido, monarchia

(1) Ibid. c. 5 e 6.—Castilho, Elog. de D. João III. —Trigoso, Memorias sobre os Escrivães da Puridade e sobre os Secretarios dos Reis, etc.

cujas relações internas e externas eram complicadissimas, como sabem todos os que conhecem, ainda superficialmente, a situação politica e economica de Portugal naquella epocha.

Conservados, assim, nos principaes cargos do governo os antigos ministros, o systema que prevalecera, não sem combate, nos conselhos de D. Manuel, relativamente aos christãos-novos, devia continuar predominando, ao menos por algum tempo, visto continuarem os mesmo homens na direcção dos negocios e, por consequencia, a mesma politica. Nesta parte, porém, como succederia em muitas outras materias de administração, as propensões irreflectidas do rei estavam em desharmonia com as opiniões mais maduras dos seus ministros. O odio de D. João III contra a raça hebréa era profundo. Sabía-se e dizia-se geralmente (1). Tanto bastou para exacerbar no

(1) «Serenissimo Joanne,... nunc rege, regnum intrante... publicus rumor esset... Joannem juvenem istos novos christianos odio habere»: Symmicta Lusit., vol. 31, f. 7 v.—«quan odiosos le fueron siempre desde su niñez los que tienen errores contra nuestra sancta fé»: informe da Inquis. de Sevilha em 1531: G. 2, M. I, N.º 17, no Arch. Nac.

animo do povo, excitado pelo fanatismo, as antigas idéas de perseguição e de assassinio. Faziam-se conciliabulos contra os conversos, e excogitavam-se os meios de os exterminar (1). Assustados pelos symptomas ameaçadores que principiavam a apparecer, os christãos-novos invocaram a protecção da auctoridade suprema. Suppostas as propensões d'elrei, não é de crer que elle desejasse reprimir essas manifestações populares, mas teve de ceder á opinião preponderante no conselho (2), e as supplicas das familias judaicas foram, emfim, escutadas. Todas as concessões obtidas durante o reinado de D. Manuel, successivamente confirmadas desde 1522 até 1524, continuaram a assegurar aos christãos-novos a protecção das leis e a possibilidade de não abandonarem a patria (3).

---

(1) «post mortem regis Emmanuelis... pluries de illis omnibus occidendis, per totum regnum detestandas fecerunt conjurationes»: Symm. L., vol. 31, f. 8 v.

(2) «rationibus publicis et notoriis, quibus rex Emmanuel fuit motus, *de consilio suorum magnatorum* acquiescens... eadem privilegia... confirmavit»: Ibid. f. 8.

(3) Chancellaria de D. João III, L. I, f. 44 v. e L. 4, f. 86 e 87 v.

Todavia, esta continuação de bonança não podia durar. Nas monarchias absolutas, quando uma idéa fixa ou uma paixão violenta preponderam no animo do chefe do estado, é quasi impossivel que, mais tarde ou mais cedo, essa idéa ou essa paixão não venha a traduzir-se em factos. Mas, se á força immensa da vontade real se associa a opinião popular, o pensamento que predomina no espirito do principe e da maioria dos subditos, seja justo ou iniquo, assisado ou insensato, moral ou immoral, triumpha infallivelmente. Era o que succedia em Portugal naquella epocha. As classes inferiores detestavam os christãos-novos, como o proprio rei detestava. Da parte do povo havia, até certo ponto, como já noutro logar advertimos, fundamentos para a melevolencia. A riqueza monetaria e, em grande parte, o commercio e a industria estavam nas mãos da gente hebréa, e esta não podia deixar de aproveitar-se frequentemente dessa vantagem para se vingar dos seus inveterados inimigos, daquelles que haviam assassinado ferozmente milhares de irmãos seus. Era uma lucta muitas vezes occulta, mas permanente, e que de dia em dia se exacerbava por novos aggravos. Dois sentimentos, um natural, outro facticio, contribuiam para levar ao

ultimo auge o odio radicado das multidões, sobretudo da gentalha. Era o primeiro a inveja, o vicio commum, em todos os tempos, dos menos abastados: era o segundo o fanatismo, aviventado pelas continuas incitações do clero, principalmente do clero regular. O fanatismo, de feito, aos olhos do vulgo sanctificava os impulsos da inveja ou, antes, disfarçava-os na intima consciencia dos invejosos, encubrindo-os sob o manto do zelo da religião. No rei não era assim. A ignorancia e as tendencias fradescas tornavam-no naturalmente fanatico, sem que para isso contribuissem nem a inveja, nem a memoria de antigos aggravos.

Mas o fanatismo não impedia que o filho de D. Manuel se désse á devassidão com mulheres (1). E a differença que vai dessa negra paixão á verdadeira piedade. Tractaram, portanto, de o casar, e foi escolhida para sua esposa D. Catharina, irman de Carlos v, o qual já nesta conjunctura reinava em Castella. Effectuou-se o consorcio, e procurou-se ao mesmo tempo estreitar mais os laços dos dous paizes, negoceiando o casamento de Carlos v com a infanta D. Isabel, irman do rei de Por-

(1) Sousa, Annaes, L. 2, c. 14.

tugal. Chegou-se a ajustes definitivos, e contractou-se que o dote da infanta portuguesa fosse de noventa mil dobras ou mais de oitocentos mil cruzados. Faltavam recursos para completar a somma, e era preciso obtê-los. Esta circumstancia, porventura acompanhada de algumas outras, fez com que se convocassem cortes em 1525, as quaes, devendo reunir-se em Thomar, vieram a celebrar-se em Torres-novas, por causa da peste. Os parlamentos portugueses tinham desde os fins do seculo xv perdido o seu valor real; eram mais de apparato e pura formalidade que de substancia. O essencial, que consistia em obter dinheiro, realisou-se; porque se votaram cento e cincoenta mil cruzados de novos impostos, cobraveis em dois annos. Era o que urgia. A's representações dos concelhos respondeu-se, em geral, com boas palavras, que só tiveram, em parte, effeito muito depois das cortes de 1535, em que se renovaram, pela maior parte, essas mesmas representações (1). Foi

(1) Hoje é difficil distinguir os capitulos das cortes de 1525 dos apresentados de novo em 1535, porque uns e outros e as respectivas respostas só foram publicadas conjunctamente em 1538 com as leis que em virtude delles se promulgaram. Provavelmen-

nesta assembléa que a má vontade geral contra os christãos-novos pôde, emfim, manifestar-se pela primeira vez desde o seculo XV de um modo solemnemente significativo, mas dentro da estricta legalidade.

As cortes de Torres-novas são, sob dois aspectos, importantes para a historia da intolerancia e cuja mutua relação nos cumpre conhecer para avaliarmos bem os effeitos reaes dessa mesma intolerancia, na qual os seus fautores vêem ou, pelo menos, fingem ver o unico meio efficaz de manter as doutrinas evangelicas e a severidade dos principios moraes. Ao passo que as tendencias do rei e do povo na epocha de D. João III pareciam fructo de uma grande exaltação religiosa, exaltação que o clero fomentava, o estado da moral publica era deploravel. Teremos occasião, mais de uma vez, de descubrir as ulceras que roíam então a sociedade; mas os capitulos de cortes relativos a esse objecto, quer se attribuam á assembléa de 1525, quer á de 1535, começam a habilitar-nos para avaliarmos os

te em 1535 pouco mais se fez do que repetir o que estava dicto por parte dos povos em 1525. Sousa (Annaes, L. 3, c. 3) parece ter tido esta mesma opinião.

costumes daquelle tempo. Os vexames e abusos na administração da justiça practicavam-se em todas as instancias, desde as inferiores até as mais elevadas, e não só no foro secular, mas tambem no ecclesiastico (1). O reino estava cheio de vadios que viviam opulentamente, sem se saber como (2). O vicio do jogo predominava em todas as classes, com as suas fataes consequencias de roubos e de discordias e miserias domesticas (3). O luxo era desenfreiado (4). A corte andava atulhada de ociosos, e a casa real dava o exemplo da falta de ordem e de economia (5). Nos paços dos fidalgos via-se um sem numero de criados, bem superior ao que permittiam as rendas dos amos, de modo que faltavam os braços para o trabalho, sobretudo para a agricultura. (6) Qualquer viagem d'elrei era um verdadeiro flagello para os povos por meio dos quaes transitava. A immensa comitiva de

(1) Cortes de 1525 e 35 (Lisboa, 1539, in fol.) c. 1, 3, 5, 7, 14, 16, 17, 20, 35, 37, 43, 50, etc.
(2) Ibid. c. 150.
(3) Ibid. c. 183.
(4) Ibid. c. 182.
(5) Ibid. c. 98, 99, 102.
(6) Ibid. c. 103.

parasitas de todas as ordens e classes devorava a substancia dos proprietarios e lavradores. Mantimentos, cavalgaduras, carros, tudo era tomado, e os detensores ou não pagavam ou pagavam com escriptos de divida, divertindo-se os cortezãos, muitas vezes, em destruirem os fructos, as fazendas e as mattas (1). Se, porém, no civil ía mal o reino, não ía melhor no ecclesiastico. Nem os bispos, nem os prelados das terras pertencentes ás ordens militares cumpriam com as suas obrigações. Do que se tractava era de comer os dizimos e rendas, e muitas vezes faltavam ao povo os officios divinos e os sacramentos. As visitas feitas pelos prelados não tinham por fim reformar os costumes ou prover ao culto, mas sim extorquir dinheiro. Um dos grandes males do paiz eram os juizes apostolicos especiaes que se obtinham por via de escriptos de Roma e que avocavam a si causas, tanto do foro secular, como do ecclesiastico, constituindo-se, assim, frades e clerigos ignorantes em magistrados. O abuso dos interdictos era intoleravel. A ordem de Christo, emfim, que tinha o padroado de centenares de parochias,

(1) Ibid. c. 98 e 157.

offerecia, na miseria e abandono das suas igrejas, pela falta de residencia dos pastores, um escandalo vergonhoso e deploravel (1).

No meio das queixas contra este estado economico, moral e religioso do reino, os procuradores dos concelhos não se esqueciam de exprimir a má vontade dos povos contra a raça hebréa. Queixavam-se dos christãos-novos, que, tomando a si as rendas das grandes propriedades, monopolisavam os cereaes para os fazerem subir a preços excessivos nos annos escaços; mas confessavam, ao mesmo tempo, que os rendeiros christãos-velhos não eram, nesta parte, menos ávidos do que elles. Onde, porém, o odio e a desconfiança entre as duas raças se manifesta com mais evidencia é nos capitulos relativos ao exercicio da medicina. As apprehensões do povo, nesta parte, eram terriveis. Pediam que se mandasse estudar aquella sciencia a mancebos de origem não-hebréa, visto que os medicos eram, em geral, christãos-novos. Do mesmo modo pretendiam que a profissão de boticario fosse prohibida a estes, ordenando-se, além disso, que as receitas se escrevessem

(1) Ibid. c. 161, 162, 163, 194.

em vulgar e não em latim, conforme se usava (1). Era opinião geral que os medicos e boticarios se mancommunavam para envenenarem os christãos-velhos, que publicamente accusavam de serem inimigos seus. Os procuradores citavam em abono dessa crença um facto de que corria voz e fama. Certo medico de Campo-maior, que fora colhido em Hespanha e queimado como judeu pelos inquisidores de Llerena, tinha confessado nos tractos haver morto diversas pessoas de Campo-maior com peçonha dada em certas bebidas. Affirmavam, além disso, ser cousa notoria que os boticarios lançavam nos remedios internos tudo quanto os medicos ordenavam, sem lhes importar se esses mixtos correspondiam ás indicações pharmaceuticas (2). Se esta voz que corria era um invento dos motores da perseguição, cumpre confessar que o odio lhes inspirava um arbitrio tremendo para levar ao ultimo auge a excitação dos animos pelo temor de morte sempre imminente e incerta. Entretanto as horriveis suspeitas do povo não eram inteiramente desarrazoadas. Nada mais natural do que estas vinganças dos filhos, parentes e amigos de tantas victimas que o fanatismo havia sacrificado e que se viam obrigados a soffrer diariamente injurias e calumnias, sem poderem repelli-las, desfavorecidos, como eram em toda a parte, pela opinião publica.

(1) Ibid. c. 136.
(2) Ibid. c. 172, 176, 177.

O conselho real parece ter dado pequena importancia a estas representações; porque as respostas a ellas foram pouco conformes com os desejos dos procuradores das cortes. Mas entre o procedimento official do governo e o sentir particular do rei existia o desaccordo. Aproveitando as propensões do seu animo, os fautores da perseguição incitavam constantemente o monarcha a estabelecer nos seus estados o mesmo tribunal da fé que fazia chammejar as fogueiras do martyrio no resto da Peninsula. Bispos e outros prelados (porventura, aquelles mesmos cuja cubiça e desleixo nas cousas de religião os delegados do povo denunciavam publicamente em cortes), individuos que se diziam tementes a Deus, prégadores e confessores que abusavam das revelações ou, antes, delações feitas no tribunal da penitencia; emfim, quantos sectarios da intolerancia havia, quantos tinham que exercer vinganças contra alguns christãos-novos e que podiam fazer-se ouvir,

apresentavam a elrei provas, boas ou más, da impiedade dos conversos e das suas familias. Tiravam-se, para isso, inqueritos pelas auctoridades ecclesiasticas e indicavam-se processos civis em que elles appareciam culpados de judaisarem (1). Estas provas destruiu-as ou occultou-as o tempo, e, por isso, é impossivel appreciá-las. Entretanto, se não restam esses fundamentos de accusações officiosas, subsiste ainda um documento importante que tende a invalidá-las ou, pelo menos, a enfraquecê-las. Não satisfeito, acaso, das revelações que lhe faziam, dos factos que lhe apresentavam, elrei mandou proceder, em 1524, a averiguações secretas sobre o modo de viver dos

(1) «Foi S. A. de *muitos annos* a esta parte *per muitas vezes* enformado e assy lhe foi noteficado por pregadores e *confessores*, homẽes vertuosos dignos de muita fee e assim per prelados... que os christãos-novos judaizavam... o que tambem se soube... por alguns feitos... e pera disso ser mais certificado quiz ver... algumas inquirições tiradas pelos ordinarios»: Apontamentos para as Instrucções ao embaixador em Roma: G. 2, M. 2, N.º 35.—Estes apontamentos sem data são de 1533, porque se referem á conversão dos judeus como effeituada havia 35 annos. As delações feitas a elrei *muitos annos antes* deviam, pois, coincidir com os primeiros do seu reinado.

christãos-novos de Lisboa, onde devia existir o principal fóco do judaismo. Jorge Themudo, a quem vocalmente encarregara em Montemór desta delicada commissão, communicava-lhe em 13 de julho desse anno o que apurara das informações dos parochos de varias freguesias, com quem tractara o assumpto sob o sigillo da confissão. Resultava dessas informações que os christãos-novos deixavam de assistir aos officios divinos nos domingos e dias festivos; que não se enterravam nas igrejas parochiaes, mas sim nos adros de alguns conventos ou nos claustros delles, em sepulturas profundas ou em terra virgem; que, moribundos, não tomavam nem pediam a extrema-uncção; que, nos testamentos, não mandavam dizer missas por suas almas ou, se algumas se diziam, era raramente, não ordenando nunca trintarios, nem suffragios ao oitavo dia do obito, nem anniversarios (1); que havia suspeitas de guardarem os sabbados e paschoas antigas, que se confessavam

(1) Sobre estes suffragios do oitavo dia e do fim do anno e sobre os trintarios vejam-se as antigas constituições dos bispados do reino, J. P. Ribeiro (Reflex. Histor P. 1, N.º 12) e o Elucidario de Viterbo, Suplem. v. *Trintairo*.

durante a quaresma, commungando na quinta-feira sancta ou em dia de paschoa; que na doença se confessavam, e uns tomavam o viatico e outros não, dizendo que não o podiam, ou não o mandando buscar; que exerciam actos de caridade entre si, porém não para com os christãos-velhos; que, em tempos de peste, enterravam cuidadosamente os mortos, sem distincção de raça; que se desposavam á porta da igreja e baptisavam seus filhos, guardando á risca todos os ritos e solemnidades do estylo. Taes eram os factos que caracterisavam os habitos religiosos dos christãos-novos, conforme o testemunho do clero curado, que, apesar disso, propunha o estabelecimento da Inquisição, como meio de verificar melhor qual era a verdadeira crença da gente hebréa (1).

Que apparece nesta delação dos pastores ácerca das suas ovelhas, delação feita a um espia sob o sigillo do sacramento da penitencia, que possa indicar da parte dos christãos-novos apego ao judaismo? Apenas a *suspeita* de que guardavam o sabbado e paschoas antigas. Quando muito os outros factos menos

(1) Carta do Dr. Jorge Themudo a D. João III, G. 2, M. 2, N.º 60, no Arch. Nac.

conformes com os preceitos do catholicismo podiam ser indicio de tibieza na fé, mas se elles faltavam aos officios divinos, circumstancia difficil de provar numa cidade populosa e cheia de templos, e se isso os caracterisava como judeus, o que seríam aquelles prelados e parochos que, segundo o testemunho dos procuradores dos povos, devoravam as avultadas rendas ecclesiasticas, deixando os fiéis sem missa e sem sacramentos? Acontecia fallecerem muitos conversos sem os ultimos auxilios, mas, acaso, sería raro o successo entre os christãos-velhos (1), e não se dariam então mil circumstancias que ainda se dão hoje para assim acontecer frequentes vezes entre familias grandemente catholicas, sem

(1) Era tão frequente como hoje. Eis o que a tal respeito respondeu Fr. Francisco da Conceição, consultado sobre este e outros objectos pelos padres do concilio de Trento, desejosos de se informarem do estado da religião de Portugal: «Multi vel sine hoc sacramento (unctione) discedunt, vel tunc suscipiunt quum vix jam sentiant, quod nemo audet eis (est enim extremum ut putant, mortis nuncium) persuadere»: Symmicta Lusit. (vol. 2.º, f. 186). O mesmo motivo que se dava para os christãos-velhos morrerem sem extrema-uncção não se daria para morrerem sem ella os conversos?

que por isso as suspeitem de impiedade e muito menos ao enfermo, que, de ordinario ignora a vizinhança da morte? A accusação de enterrarem os cadaveres em covas profundas ou em terra virgem e de sepultarem cuidadosamente e sem distincção os mortos de peste é irrisoria. Não o é menos a de beneficiarem os individuos da propria raça com exclusão dos que pertenciam á dos seus assassinos e perseguidores. Duas cousas, porém, havia no procedimento dos christãos-novos que deviam escandalisar altamente o clero de Lisboa e ser para elle prova de irreligião. Era não curarem de suffragios prolongados e, nem sequer, de deixar, ás vezes, esmolas para poucas missas. Aos bons dos parochos consultados por Jorge Themudo parecia grave impiedade escolherem os christãos-novos para jazigos os adros das igrejas e os claustros das corporações monasticas, em detrimento dos interesses da respectiva parochia. Como não haviam elles de ver neste facto vehemente indicios de judaismo?

Sectarios occultos da lei de Moysés ou sinceramente christãos, os conversos, segundo se vê destas ultimas arguições, procediam de modo sensato, negando-se a saciar a cubiça sacerdotal e não querendo malbaratar os pro-

prios haveres com suffragios, que, pelas circumstancias de que eram acompanhados, se convertiam em superstição escandalosa. Eis como um frade português, respeitado em Italia e, até, fautor da Inquisição pintava, poucos annos depois, aos padres do concilio de Trento esses officios e preces pelos mortos: «O trintario — dizia elle — vem a ser trinta missas de S. Gregorio e de S. Amador. Os que as dizem dormem e comem na igreja durante os trinta dias e em cada um delles celebram o officio de certa festividade, com determinado numero de velas accesas, cousa, na verdade, altamente supersticiosa e não exempta da mancha de cubiça, pois que por isso se paga a somma de quasi oito ducados. Outras missas ha que mais quadram á superstição do que á verdadeira piedade (1)». Os conversos davam, portanto, documento de judaismo evitando cousas que os theologos reputavam supersticiosas e eivadas de simonia! Quando os espias secretos do proprio rei não achavam senão as culpas que resultam da carta de Themudo, que se ha-de crer desses processos, inqueritos e revelações mysteriosas, que os

(1) Fr. F. a Conceptione, Annotatiunculae in Abusus etc.: Symmicta Lusit. (vol. 2, f. 183 v.).

interessados no estabelecimento da Inquisição buscavam e offereciam com tanto ardor? Além disso, a boa razão está indicando o que devemos suppor ácerca dos sacrilegios e de outras offensas publicas á religião que veremos attribuidos aos christãos-novos. Estamos persuadidos de que, ao menos em grande numero destes, a conversão era fingida, nem humanamente podia ser de outro modo, tendo a violencia feito as vezes da persuação. Mas, quanto mais aferrados se conservassem á lei de Moysés, com maior pontualidade deviam guardar as formulas exteriores do catholicismo. Rodeiados de inimigos implacaveis, alvo de mil invejas pela sua riqueza, naturalmente timidos e dissimulados, o seu interesse, as propensões ingenitas da sua raça, tudo os induzia a manifestarem grande respeito pela religião dominante e a serem pontuaes nas formulas do culto. Era o que a intolerancia mais exaltada tinha direito de exigir delles. Nunca o polytheismo exigira outra cousa dos christãos primitivos na epocha dos martyres. D'aqui ávante a perseguição tornava-se o mais barbaro, o mais atroz dos crimes.

Os meneios subterraneos do fanatismo de uns e da hypocrisia de outros coincidiam com as successivas rivalidações dos privilegios e

garantias de segurança dados aos conversos por D. Manuel. Essas confirmações officiaes da antiga protecção não faziam, porém, desanimar os fautores da Inquisição. Como acabamos de ver da commissão dada a Jorge Themudo, o proprio rei tractava de achar razões ou pretextos para abandonar a politica de seu pae. Um facto estrondoso, cujas particularidades ficaram involvidas no mysterio e que veio nesta conjunctura augmentar a inimizade geral contra a raça proscrita, confirma a idéa de que, fossem quaes fossem as opiniões de seus ministros, o rei estava resolvido a fazer triumphar os designios da intolerancia.

Andava naquella epocha na corte um christão-novo, natural de Borba, chamado Henrique Nunes, a quem elrei deu, depois, o appellido de Firme-Fé (1). Este appellido significativo indicava um converso sincero, ao menos

(1) Consta que esta alcunha lhe fora posta por elrei do inquerito mandado fazer pelos inquisidores de Llerena em fevereiro de 1525 ácerca da morte de Henrique Nunes. Deste inquerito e dos documentos a elle annexos (G. 2, M. 1, N.º 36, no Arch. Nac.) nos havemos principalmente de servir nesta parte do nosso trabalho. Pelo mister que Firme-fé exercia, sería imprudencia dar-lhe logo este titulo, ao menos publicamente.

apparentemente, cuja exaltação, verdadeira ou fingida, pelas doutrinas que abraçava o monarcha suppunha profunda. Nunes tinha andado em Castella, onde, talvez, se convertera e onde fora creado do celebre inquisidor Lucero (1). O odio contra os seus antigos co-religionarios, o qual transluz da correspondencia que tinha com D. João III, mostra-nos que as suas opiniões andavam, nessa parte, aferidas pelas do amo a quem servira, e é altamente crivel que, em tudo o que tocava á questão dos christãos-novos, fossem as idéas do converso de Borba analogas ás de Lucero. Para podermos, pois, ajuizar do sentir intimo do servidor obscuro resta-nos um meio unico: é conhecer o patrono. Diogo Rodrigues Lucero, primeiro inquisidor de Cordova, era um homem de indole dura e sanguinaria e, ao mesmo tempo, de curta intelligencia. Pedro Martyr de Angleria, escriptor contemporaneo e conselheiro do Conselho das Indias, não o designava, em cartas particulares, senão pela alcunha de *Tenebrero*. A'cerca dos conversos, o terrivel inquisidor resumia todas as suas doutrinas num simples proloquio: «*Dá-mo judeu, dar-to-hei queimado*». Todos os presos

(1) Acenheiro, Chronic., p. 350.

que não podia condemnar á morte por outro modo declarava-os confitentes diminutos, isto é, como tendo occultado na confissão parte dos seus delictos e, portanto, como contumazes. D'aqui resultaram as confissões mais extravagantes. Aos tractos materiaes que os algozes davam ás victimas correspondiam os que ellas davam ao proprio espirito para inventarem absurdos que confessassem. Os peccados de feitiçaria associavam-se aos de judaismo. Viagens aereas nas azas dos demonios, bodes volantes, phantasmas, ubiquidade dos bruxos, tudo appareceu, tudo se demonstrou. Meia Hespanha estava involvida nesta conspiração infernal. Lucero tripudiava: as prisões atulhavam-se. Emfim, as violencias foram taes, que houve uma reacção moral. O bispo, o cabido de Cordova e a principal nobreza exigiram a demissão de Lucero. Recusou-se o inquisidor-mór, e Lucero declarou judeus todos os que delle se haviam queixado. Appelaram para Philippe I, que começara a reinar. O poder civil interveio então neste negocio, e o inquisidor-mór Deza foi privado da auctoridade e substituido pelo bispo de Catanea, que depôs o feroz Tenebrero e os seus collegas. A morte do rei, occorrida pouco depois, suspendeu os effeitos destas providencias. De-

za tornou a exercer as suas funcções. Seguiram-se revoltas formaes em Cordova. A lucta durou até o tempo do cardeal Cisneros, que, nomeiado inquisidor geral, creou uma juncta que examinasse os processos julgados já. Achou-se que todas as accusações eram falsas; mas Lucero, retido num carcere em Burgos, foi apenas demittido, porque se mostrou que na matança daquelles innocentes guardara as formulas inquisitoriaes. Durante o exame deste horrivel negocio, Pedro Martyr escrevia ao conde de Tendilla: «Como poderia a cabeça deste novo Thersites (Lucero) expiar por si só os crimes que desgraçaram tantos Heitores?» Antes disso, numa carta dirigida ao secretario de Fernando v, Miguel Perez d'Almazan, dizia o cavalheiro Gonçalo de Ayora: «Fiam-se no que toca á Inquisição no arcebispo de Sevilha (Deza), em Lucero e em João de Lafuente, que deshonraram estas provincias, e cujos agentes não respeitavam, de ordinario, nem Deus, nem a justiça, matando, roubando e violando donzellas e mulheres casadas com inaudito escandalo (1)!»

(1) Llorente, Hist. de l'Inquisit., T. I, p. 354, 345 e segg. — Discussion del Proyecto sobre el Tribunal de la Inquisicion (Cadiz, 1813), p. 18, 19, 346, 406 e segg.

Tal era a eschola que cursara Henrique Nunes, esse homem que apparecera, como fatal meteoro, na corte de D. João III.

Se é verdade, como diz um chronista contemporaneo, que elrei mandara vir das Canarias aquelle individuo quando tractava de estabelecer a Inquisição em Portugal (1), segue-se que Nunes, apesar da sua condição obscura, adquirira celebridade no serviço do inquisidor hespanhol, isto é, que pertencia a esse grupo de agentes cujo procedimento odioso Ayora descrevia ao secretario Almazan. De outro modo, como saberia D. João III que nas Canarias havia um desconhecido cujos serviços podiam ser uteis ao estabelecimento da Inquisição? Das palavras do chronista se deduz, egualmente, que o rei no momento em que assignava as confirmações das graças e immunidades concedidas á gente hebréa ía excogitando os meios de falseiar a palavra real (2). Effectivamente, se dermos credito ás cartas dirigidas por Firme-fé a D. João III, este não só lhe pedira que exposesse por es-

(1) Acenheiro, l. cit.

(2) «o dito rei queria fazer Inquisição em Portugal, e por esta causa o mãodara chamar»: Acenheiro, l. cit.

cripto os seus alvitres para se combater o judaismo, mas tambem lhe ordenara que, associando-se com os outros christãos-novos, fosse, como irmão em crença, introduzir-se no seio das familias suspeitas e practicasse tudo quanto julgasse opportuno para conhecer o estado das opiniões religiosas dos seus antigos co-religionarios. Este mister infame era o que ainda exercitava o antigo creado de Lucero quando escrevia a elrei a sua ultima carta (1). Depois de haver devassado o interior das familias hebréas em Santarem e em Lisboa, e, talvez, por outros logares, Nunes seguiu a corte para Evora, ultimo theatro das suas façanhas. D'aqui, ou porque tardassem os seus ignobeis trabalhos (2) ou porque, na prosecução do mister de espia, tivesse de seguir alguma das suas victimas, Firme-fé par-

(1) «V. A. me mandô que escreviesse nesta parte mi parecer»: Carta I.ª do Appenso ao Inquerito da G. 2, M. I, N.º 36, no Arch. Nac. — «S. A. deve ser acordado que en la segunda audiencia quando me mandô a Santarem me mandô S. A. que me metiesse con ellos e comiesse e beviesse e lo que más se offereciesse para que S. A. por mi fuesse enformado de la verdad, por lo qual mandado oyo e suffro e callo hasta que S. A. sea servido etc.» Ibid. carta 2.ª.

(2) Acenheiro, l. cit.

tira para Olivença. Ahi ou em Evora, os trahidos judeus descubriram que elle era um espia. Provavelmente, o temor da vingança obrigou-o a passar a fronteira e a dirigir-se a Badajoz. Não a evitou, porém. Seguiram-no de perto dous christãos-novos do Alemtejo: alcançaram-no no logar de Valverde, no termo de Badajoz, e alli o mataram a golpes de lança e d'espada (1). Se crimes taes como o assassinio premeditado podessem merecer desculpa, este mereceria-a por certo. Descubertos, os matadores foram processados, e facil é de suppor se achariam piedade no animo irritado d'elrei. Eram dois clerigos de ordens-menores, Diogo Vaz de Olivença e André Dias de Vianna; mas recusou-se-lhes o seu foro ecclesiastico. Depois de receberem tractos de polé para descubrirem alguns cumplices, foram condemnados a deceparem-se-lhes as mãos e a serem enforcados, levando-os a rastos até o logar do supplicio. Eram essas as penas impostas pelas leis do reino aos assassinos comprados (2); mas os compradores, a quem, aliás, caberia a mesma pena, não exis-

(1) Inquerito de G. 2, M. I, N.º 36 — Acenheiro, l. cit.

(2) Orden. Manuel., L. 5, tit. 10, § 2.

tiam, porque ninguem mais foi punido. O moço monarcha fa-se assim afazendo ás atrocidades futuras da Inquisição, e o castigo exaggerado dos dous réus era um verdadeiro tyrocinio (1). Se o processo, porém, nada provara contra os christãos-novos em geral, o odio do fanatismo encarregou-se de completá-lo por esta parte. Correu voz de que os matadores de Firme-fé haviam recebido ouro dos outros christãos-novos para perpetrarem o delicto. Todavia, esta acusação não tinha cruzado os umbraes do tribunal que julgara os deliquentes, onde teria legitimado o excesso do castigo, se, porventura, se houvera demonstrado ser verdadeira (2). Entretanto, o discipulo de Lucero, o espia de seus irmãos, foi immediatamente sanctificado pela hypocrisia. Espalharam que, ao encontrar-se o cadaver, se lhe achara mettido no seio um papel em que estavam desenhados os trinta dinheiros porque Judas vendera seu mestre, e escriptas ao pé as seguintes palavras propheticas: «*Jesu*

(1) Inquerito, l. cit. — Acenheiro, l. cit.

(2) «Oyó dezir este testigo que otros christianos nuevos de Portugal lo mandaron matar e le dieron muchos dineros a los que lo mataron»: Inquerito, l. cit.

Christo, lembra-te de minha alma, que por tua fé me matam (1)». Começaram a chover os milagres. Pouco faltou para que a terra da sepultura em que o martyr fora enterrado expulsasse de todo daquelles contornos as febres intermittentes. Qualquer punhado dessa terra excedia facilmente em virtudo os mais heroicos recursos da medicina; e não escaceiaram as testemunhas de tão extraordinarias maravilhas (2).

Valendo-se dos ignobeis meios que temos visto, D. João III pôde obter a certeza daquillo que a simples razão bastava para lhe indicar sem tantos esforços. Das delações de Firme-fé constava que muitas dessas familias, constrangidas brutalmente a receberem o baptismo, conservavam no fundo do coração a crença de seus maiores. Mas a necessidade de recorrer ao que ha mais abjecto e repugnante entre as villanias humanas, a delação vinda dos labios que deram o osculo de ami-

(1) Acenheiro, l. cit. Nem no inquerito mandado fazer pelos inquisidores, nem no instrumento das cartas achadas no vestido do morto, instrumento dado pela auctoridade civil de Badajoz, apparece o menor vestigio deste conto.

(2) Inquerito, l. cit. — Acenheiro, l. cit.

go, está provando que, nos actos externos, a raça hebréa não subministrava pretextos á intolerancia. Das tres cartas ou memorias que nos restaram do antigo creado de Lucero para elrei a primeira continha varios alvitres para se combaterem as crenças mosaicas entre os hebreus prtugueses por modo mais ou menos indirecto: na segunda achava-se a lista dos individuos a quem Henrique Nunes soubera arrancar o segredo da sua crença pelas illusões da amizade e, com essa denuncia, as provas das accusações que fazia: na terceira o espia enumerava os indicios externos pelos quaes se poderia conhecer o judaismo occulto dos pseudo-christãos. Não ha, porém, entre tantos indicios, um unico facto que, positiva e directamente, prove o aferro delles á religião judaica; tudo são indicações negativas, algumas altamente ridiculas; isto é, analogas ás que se tinham obtido em Lisboa por intervenção de Themudo. Era o não usarem nas manilhas, pulseiras e outros adornos de prata ou de ouro, imagens de sanctos, cruzes, vieiras ou bordões de Sanctiago; era não levarem livros de resa á igreja, nem usarem de rosarios; era faltarem frequentemente aos officios divinos; era não irem a procissões e romarias, nem mandarem dizer missas e trin-

tarios; era não darem esmola quando se lhes pedia por Deus ou por Sancta Maria; era, emfim, sepultarem os mortos separadamente, cada cadaver em sua sepultura, contra o costume geral de servir o mesmo jazigo para os parentes conjunctos por sangue ou por affinidade (1). Nisto consistem os motivos para a fundação de um tribunal destinado a cubrir de fogueiras e de lucto o paiz. O discipulo de Lucero, inspirado por entranhavel malevolencia contra os seus antigos co-religionarios, espiando com dissimulação infernal e incansavel actividade o proceder delles por diversas partes do reino, nada mais pudera obter. Não será este facto mais uma razão para crermos que esses sacrilegios, esses insultos aos objectos do culto catholico que temos visto e que ainda veremos attribuirem-se-lhes não passavam de torpes calumnias ou eram practicados pelos proprios accusadores para suscitarem escandalos que irritassem cada vez mais os animos? As mesmas observações de Henrique Nunes posto que, em parte, ridiculas, não seríam exaggeradas? O rancor que transsuda por entre as formulas piedosas das suas car-

(1) Inquerito, l. cit. – Appenso, Carta 3.ª.

tas ao rei deve fazer-nos hesitar ácerca da sinceridade de Firme-fé. Esse rancor era tão cego, que attribuia á indole e ás tradições da raça a que elle proprio pertencia todas as tendencias vis e perversas, recordando a D. João III os testemunhos da Biblia contra os judeus. Não só o abuso que os christãos-novos opulentos faziam das riquezas sanctificava os odios populares, mas, ainda, a inveja que os menos abastados lhes tinham era legitima aos olhos do devoto espia (1). Implacavel na perseguição, elle confessava que um dos primeiros pseudo-christãos que denunciara a elrei, logo que, chegando a Portugal, alcançara falar-lhe, fora um irmão seu, que, mandado arrebatar de Portugal por elle noutro tempo, para o educar na verdadeira crença, logo que podera fugir-lhe voltara a Lisboa e ahi seguira a ocultas a religião de Moysés (2). O fanatismo (talvez, antes, a hypocrisia) levado a es-

(1) Ibid. Carta 1.ª.

(2) «em la primera audiencia que me hizo mercêd de me oyr me quexê deste mi hermano... que lo habia mandado hurtar de acá para Castilla .. por lo hazer catholico, como lo tenia hecho, e vino a Lisbona a hazerse judío como los otros»: Ibid. Carta 2.ª.

te grau de hediondez, não só seria capaz de envenenar as acções mais simples e innocentes, mas, até, de inventar delictos.

A' vista das diligencias que o rei fazia para achar pretextos ou motivos de perseguir a porção mais rica, mais activa e mais industriosa dos seus subditos, o estabelecimento da Inquisição numa epocha pouco distante era inevitavel, sobretudo coincidindo os desejos do principe com as preoccupações populares e com os esforços de uma parte do clero. Durante o periodo decorrido de 1525 a 1530, a questão dos conversos, questão que agitava vivamente os animos, tomara cada vez maior vulto, e cada vez os presagios do futuro eram para elles mais tristes. No incendio, que se dilatava rapidamente, como que se havia lançado novo alimento, porque as accusações directas e individuadas e as vozes, mais ou menos vagas, de sacrilegios e insultos á crença dominante practicados pelos christãos-novos corriam, multiplicavam-se e engrandeciam-se, até se excitar o povo a fazer publicas demonstrações do seu odio, ao passo que o favor da auctoridade progressivamente se tornava mais tibio. Effectivamente, um poderoso elemento de perseguição viera associar-se aos que já existiam. D. Catharina, a

nova rainha de Portugal, neta de Fernando o catholico, trazia para a patria adoptiva as idéas e preoccupações da corte de Castella contra os christãos-novos e tinha-se acostumado desde a infancia a considerar a Inquisição como um tribunal indispensavel para a manutenção da fé. O favor da rainha e a sua influencia no animo do marido, já tão propenso á intolerancia, como temos visto, redobravam o ardor dos adversarios da gente hebréa. Varios dominicanos de Castella vinham nesta conjunctura ajudar os seus confrades e os prelados que pertenciam á mesma parcialidade a apressar a hora em que fossem amplamente vingadas as cinzas dos dous chefes dos tumultos de 1506 (1). Apesar, porém, de assustados com estes meneios, que, ao menos em parte, não podiam ignorar, os christãos-novos esperavam affastar a tempestade, confiados nas exempções, immunidades

(1) «apud dictum serenissimun regem etiam medio quamplurium dicti regni praelatorum, et, quod peius et, fratrum dicti ordinis (praedictorum) hispanorum, quibus etiam totius Castellae, et praesertim serenissimae reginae hodié viventis inordinatus favor non defuit, insteterunt»: Memoriale Christianor. novor.: Symm. Lusit., vol. 31, f. 12.

e privilegios que D. Manuel lhes concedera, que o actual monarcha lhes revalidara e que não podiam ser ser quebrados, antes de 1534, sem a mais insigne má fé (1).

Entretanto, as provas e argumentos destinados a demonstrar a necessidade de proceder severamente contra os occultos inimigos da religião colligiam-se activamente. Os inquisidores de Llerena, que em 1525 tinham mandado fazer um inquerito sobre a morte de Henrique Nunes, inquerito no qual as testemunhas declaravam *ter ouvido dizer* que os assassinos haviam sido pagos pelos christãos-novos para commetterem o crime, remetteram, em 1527, a elrei o transumpto authentico desse processo, a que vinham appensas copias, egualmente authenticas, das cartas ou memorias que Firme-fé lhe dirigira a elle. O portador destes documentos, que deviam servir para se impetrar depois a Inquisição, era o celebre Pedro Margalho, professor da universidade de Salamanca, escolhido por mestre do infante D. Affonso e que veio a ser

(1) «eadem privilegia...: prout ejus pater concesserat... purè et resolutè confirmavit... quo multo magis et magis dicti novi christiani a dictis regnis non recesserunt.» Ibid. f. 11.

vice-reitor da universidade de Lisboa. Porventura, esses documentos eram preparados de accordo com o proprio rei (1). A imprudencia de alguns refugiados castelhanos vinha por aquelle mesmo tempo aggravar a situação dos christãos-novos portugueses. Perseguidos pelo inquisidor de Badajoz, esses conversos tinham procurado asylo em Campo-maior. D'aqui, tendo reunido gente armada, voltaram áquella povoação e, libertando uma mulher já inhibida pela Inquisição de saír da cidade, poseram ao mesmo tempo em salvo as al-

(1) O inquerito e seus Appensos, que se acham na G. 1, M. 2, N.º 36, no Arch. Nac., posto que authenticos, offerecem duvidas quanto á exacção dos factos que nelles se contém. A primeira singularidade é terem-se achado na algibeira do morto as cartas que dirigira a elrei, o que, até certo ponto, se explica, suppondo que fossem as minutas dellas, mas que, aliás, eram papeis que, por interesse proprio, elle devera ter anniquilado. A segunda singularidade é que os assassinos não examinassem o cadaver e não lh'as tirassem, ignorando, como necessariamente ignoravam, que já elrei as havia recebido. Não poderia D. João III ter empregado a corrupção para fazer ajunctar ao auto do corpo de delicto as cartas que estavam em seu poder, para depois obter dellas transumpto authentico? Seja como for; nas costas daquelle documento ha duas

faias e outros objectos que não tinham podido trazer comsigo na ocasião da fuga. Selaya, o inquisidor de Badajoz, irritado com este procedimento, escreveu directamente a elrei, exigindo a extradição dos criminosos e invocando os antigos tratados entre os dous paizes. O facto fizera ruído, e os inquisidores de Llerena sustentaram a pretensão do seu delegado, exigindo tambem a extradição, ao que ajunctaram reclamaçees directas de Carlos V. Ignoramos o desfecho do negocio, mas, attentas as tendencias da corte, o mais crivel é que os foragidos fossem sacrificados (1).

A carta de Selaya a D. João III é um monumento curioso; porque, melhor, talvez, que

notas, cada uma de diversa letra, mas ambas da epocha, nas quaes se lê o seguinte: «Apontamentos que deu elrei, que lhe trouxe de Castella mestre Margalho, que foram achados a Anrique Nunes Firme-fé quando o mataram: em Coimbra o primeiro dia de outubro de 1527.» — «Desta cota se infere que este traslado mandou elrei a Roma quando começou de pedir ao papa Clemente VII a Inquisição.» — Acerca de mestre Margalho veja-se Leitão Ferreira, Memorias Chronolog. da Universid., § 1020, 1024 e segg.

(1) Doc. orig. de março e maio de 1528, na G. 2, M. 1, N.º 46 e G. 20, M. 7, N.ºs 14, 35 e 36, no Arch. Nac.

nenhum, pinta ao vivo as idéas dos inquisidores daquella epocha. Não temos motivos para reputar Selaya um hypocrita, e por isso devemos pô-lo fanatico sincero. Depois de narrar como a sua auctoridade fora vilipendiada e de pedir desaggravo, o inquisidor de Badajoz entra em considerações geraes sobre o dever que tinha o rei de Portugal de perseguir os pseudo-christãos, imitando o exemplo de Castella. Fazendo-se cargo do facto da conversão violenta, que os judeus invocavam em seu abono para continuarem a seguir as antigas crenças, Selaya declarava esta razão futil; primeiramente, porque não se podia ser violentado quem, embora á força, tinha recebido um beneficio tamanho como era o do baptismo; segundariamente, porque essa violencia não fora absoluta, mas só condicional, visto que aos conversos ficara sempre livre o alvedrio de se deixarem matar antes de acceitarem o baptismo, imitando a fortaleza dos Macchabeus. A estes absurdos o inquisidor accrescentava outros ainda mais singulares. Relatava como dous ou tres annos antes apparecera em Portugal um judeu do oriente, que annunciava a proxima vinda do Messias, a liberdade dos israelitas e a restauração do reino de Judá. Assevera que este

homem astuto, não só retivera no erro os que nelle se conservavam, mas tambem reduzira outra vez ao judaismo innumeraveis christãos-novos, assim de Portugal, como de Castella. Deste facto concluia Selaya, que, ainda admittindo a legitimidade da religião de Moysés, esse homem e os seus sectarios eram herejes em relação ao judaismo, visto que davam novas interpretações ao Velho Testamento, contra a opinião dos karaitas, unica seita orthodoxa, que entendia a Biblia ao pé da letra. O bom do inquisidor, nos termos deste dilemma, via sempre a necessidade de perseguir os judeus. Para elle era indifferente queimá-los em nome da orthodoxia judaica ou em nome da orthodoxia christã. Em ambos os casos o resultado era o exterminio (1).

As passo que occorriam estes sucessos, em que apparecia a influencia da Inquisição castelhana, verificavam-se outros factos inteiramente domesticos, que tendiam aos mesmos fins. Nas povoações onde a gente hebréa constituia a parte mais importante e opulenta do logar era onde mais ameaçador se manifestava o espirito de perseguição. Pelas sce-

(1) Carta do Dr. Selaya, março de 1528, G. 2, M. 1, N.º 46

nas que naquella epocha se passavam por alguns districtos se póde fazer idéa do que succederia geralmente. Uma imagem da Virgem, venerada em Gouveia e com a qual, segundo parece, o povo tinha particular devoção, appareceu indignamente ultrajada (1). A devassa que se tirou ácerca daquelle acto sacrilego deu o resultado que o leitor facilmente prevê. Esse escandalo fora obra dos christãos-novos. Acharam-se tres culpados, dous dos quaes, sendo presos, foram remettidos para a corte. Não tardou a correr voz de que estavam para ser absolvidos e postos em liberdade. Dizia-se então geralmente que os conversos haviam constituido uma vasta associação para mutuamente se ajudarem com os immensos recursos que lhes davam as riquezas de uns, a illustração de outros, a astucia de muitos e o temor vigilante de todos. Ao mesmo tempo accusava-se a magistratura de corrupção, para que nunca passassem por innocentes os réus absolvidos depois de um processo ordinario por crimes contra a igreja. Esta opinião commum agitava os animos em Gouveia, e os juizes municipaes dirigiram ao

(1) O desacato consistira em derribar a imagem e fazê-la pedaços: Symmicta, vol. 31, f. 15.

rei uma carta em que exprimiam as violentas suspeitas que o povo concebera ou, antes, que lhe tinham feito conceber ácerca dos dous indiciados. «Por estas comarcas—diziam elles—affirmam os christãos-novos que hão de dispender avultadas sommas para os livrarem e que provarão que o delicto foi perpetrado por christãos-velhos. Para isto buscam malfeitores e homens infames, pobres ou mal morigerados, que vão testemunhar por dinheiro o que elles quizerem, tanto a favor dos indiciados, como contra outrem. O povo está resolvido a ir pedir justiça a vossa alteza ou a abandonar esta terra. Em tempos antigos os judeus, antes de convertidos, enforcaram a imagem de S. Maria na forca desta villa, como consta já a vossa alteza. A agitação é grande, e, antes que succeda alguma cousa que seja em desserviço de Deus e de vossa alteza, paguem os culpados seu crime. Avisamos disto vossa alteza em descargo de nossas consciencias (1)».

O temor de que do processo intentado resultasse passar o crime dos réus para os accusado-

(1) Carta dos juizes ordinarios de Gouveia de 8 de nov. de 1528: Corpo Chronol., P. 1, M. 41, N.º 108, no Arch. Nac.

res é evidente nesta carta. Temperava-se aquella manifestação de medo com as vagas ameaças de tumultos populares. Os factos geraes mencionados nesta carta, onde transluzem por uma parte o odio profundo, por outra graves apprehensões, não é facil dizer com certeza até que ponto seríam verdadeiros. Que os conversos tractassem de organisar os meios de resistencia á perseguição que viam pullular de toda a parte é altamente provavel, e que para defenderem os seus co-religionarios, offendendo ao mesmo tempo os inimigos, não fossem demasiado escrupulosos na escolha dos instrumentos que empregavam, tambem é assás crivel. Mas, por outra parte, não o é menos que os seus adversarios mandassem occultamente perpetrar desacatos para lh'os attribuirem. Era um expediente obvio, de que a intolerancia não devia esquecer-se. Pelo que, porém, toca ás testemunhas nos processos, se as que depunham a favor dos christãos-novos podiam ser corruptas e perjuras, porque não o seríam as que testemunhavam contra elles? Além das peitas, a que tanto estes como aquelles podiam recorrer, os christãos-velhos tinham outros meios de corrupção não menos poderosos, o odio geral das multidões contra a raça hebréa e a hypocrisia, que facilmente

persuadiria aos ignorantes a legitimidade do perjurio, quando se tractasse de perder os inimigos da fé. Na terrivel questão que naquella epocha se debatia, os resultados dos depoimentos judiciaes não devem merecer grande consideração á historia, quando, aliás, se não firmarem noutra ordem de testemunhos ou não tiverem a seu favor razões de congruencia. Além do abuso das formulas de processo, a que, em todos os tempos e em todos os paizes, as parcialidades irritadas umas contra as outras costumam recorrer, a legislação daquella epocha dá-nos, tambem, um documento irrefragavel de que o desprezo pela sanctidade do juramento se tinha tornado então demasiado vulgar (1). As suspeitas, nesta parte, deviam, de feito, ser mutuas; porque, se os christãos-velhos accusavam os novos de empregarem testemunhas falsas para se defenderem, estes accusavam-nos a elles do mesmo expediente para os criminarem (2), e nós vamos ver que

(1) Orden. Manuel., L. I, tit. 44, § I.

(2) «plurimos falsis testimoniis morti tradiderunt, facta, ut dictum est, inter testes conjuratione»: dizem os dous jurisconsultos Parisio e Veroi na consulta que lhes mandou fazer Clemente VII sobre a materia da Inquisição (Symmicta, vol. 31, f. 229). Veja-se, tambem, o *Memoriale* (Ibid. f. 12 e segg.).

a affirmativa dos conversos nem sempre foi uma accusação vaga.

Era então (1528) nuncio e legado *a latere* em Lisboa D. Martinho de Portugal, que, tendo ido por embaixador a Roma em 1525, para substituir D. Miguel da Silva, e sendo, tambem, revocado em 1527, Clemente VII encarregara de exercer aquellas funcções na corte de seu proprio soberano (1). A causa dos tres réus, o terceiro dos quaes parece ter sido pouco depois apprehendido, foi-lhe devolvida. D. Martinho era homem sem moral e sem crenças, para quem a religião não passava de um instrumento politico e que, até, não recuaria diante da idéa de um assassinio, quando este podesse aproveitar-lhe para quaesquer fins (2). Não lhe tolhia isso, segundo parece, o zelo pela exaltação da fé e perseguição das heresias, zelo cujo verdadeiro valor poderemos melhor appreciar nos seus actos como agente

(1) Corpo Chronol., P. I, M. 32, N.º 56 e 60.—Maço 20 de Bulas N.º 10 e M. 11 de dictas N.º 20.—Gav. 7, M. II, N.º 4, no arch. Nac.

(2) Estas graves accusações que fazemos aqui serão plenamente justificadas pela correspondencia original de D. Martinho, quando, annos depois, foi, de novo, embaixador em Roma, sobre o negocio do estabelecimento da Inquisição.

de D. João III em Roma. Não acharam nelle os christãos-novos favor ou misericordia. Apresentaram-se como accusadores dos réus dous habitantes de Gouveia, Richarte Henriques e um certo Barbuda, e foi tal o numero das testemunhas a favor da accusação que, apesar dos receios manifestados pelos juizes daquella villa sobre os meios de corrupção de que os christãos-novos dispunham, os conversos não encontraram bastantes malfeitores e individuos mal morigerados para lhes contraporem. Condemnados á morte, os tres infelizes expiraram no meio das chammas abraçados com o crucifixo e invocando o nome de Christo até o ultimo suspiro (1). Antes, porém, do desfecho desse terrivel drama, novas e graves suspeitas se haviam suscitado contra varios outros habitantes daquella villa. Expediram-se ordens de captura, e alguns delles foram presos e remettidos para a corte. Eram pessoas abastadas, e um magistrado de Coimbra que fora enviado áquella dilgencia, receiando que os libertassem pelo caminho, mandou-os

(1) «Tandem traditi sunt igni et in Christum D. N. usque ad ultimum anhelitum inspirantes, sanctoque crucifixo adherentes vitae suae extremum clauserunt diem»: Memoriale, l. cit., f. 15

carregados de algemas. Da devassa que então se tirou resultava o mesmo que se achara ácerca dos que já haviam sido presos. Eram judeus, como antes de baptisados (1). Felizmente para elles, o seu processo devolveu-se ao tribunal ecclesiastico ordinario, por ter, pouco depois, cessado a legacia de D. Martinho de Portugal. Provou-se alli até a evidencia que um grande numero de testemunhas da accusação tinham sido corrompidas e jurado falso. Queimados solemnemente os depoimentos dellas, foram soltos os presos. Só não consta que fossem punidos os que haviam mentido á sua propria consciencia (2).

Não tardaram muitos annos que uma rixa suscitada entre Richarte Henriques e Barbuda viesse explicar porque os tres christãos-novos condemnados ao supplicio das chammas haviam morrido abraçados com a imagem do Salvador. Henriques accusou publicamente o seu consocio de ter sido elle quem commettera o desacato, quebrando a imagem da Virgem. As numerosas testemunhas da accusação eram falsas. Os parentes e amigos das victimas recorreram então ao tribunal supremo do rei. Barbuda foi preso e conduzido ao carcere da corte, d'onde dentro em pouco lhe deram fuga, ou elle pôde evadir-se. Sopitou-se o negocio por causa do grande numero de testemunhas compromettidas ou, se acreditarmos o que diziam os christãos-novos, por motivos mais ignobeis ainda (1). Podiam ter acertado com judeus occultos: acertaram com hebreus sinceramente convertidos. A Providencia dava uma licção profunda: o fanatismo é que não a comprehendia.

Estes factos, que parece deverem ter, ao menos, modificado a opinião popular em Gouveia, não fizeram senão irritar mais os animos. O systema das denuncias e processos judiciaes era expediente moroso e de incerto resultado. Não bastavam a tantos odios, nem o remoto theatro dos patibulos e fogueiras de

(1) «Tirei devassa assy sobre estes como sobre os que la na corte estão: consta... serem judeus como o eram ante que os fizessem christãos. La mando todo. E por serem pessoas riquas e correrem risquo em irem desattados, mandey com elles o meirinho etc.»: Carta do Licenciado Sebastião Duarte a elrei: 16 de setembro de 1529: Corpo Chronol., P. I, M. 4, N.º 84, no Arch. Nac.

(2) Memoriale, l. cit., f. 16.

(1) Ibid. f. 15 v.

Lisboa, nem a affronta e exterminio de uma ou de outra familia, de um ou de outro individuo. Os instigadores da perseguição impelliam a plebe a practicar os maiores excessos. Durante parte do anno de 1530 representaram-se em Gouveia continuas scenas de anarchia. Muitas vezes, pelas horas mortas da noute, sentiam-se os dobres do sino da igreja matriz. A este signal ajunctava-se o povo e, marchando em tumulto, soltava de vez em quando uma voz que dizia: «*Justiça que manda fazer elrei nosso senhor em taes e taes herejes*», proferindo os nomes de muitos christãos-novos. Immediatamente, uma nuvem de pedras era arrojada contra as portas, janellas e telhados das victimas designadas. Os individuos assim votados ás brutalidades da gentalha não ousavam mais saír da sua habitação. Debalde o juiz de fóra mandou prohibir estes tumultos, ameaçando com severo castigo os perturbadores da paz publica. Provavelmente, sabíam que isso não passava de van ameaça, e as assuadas redobraram de violencia. Não ficaram, porém, ahi. O zelo dos defensores do altar, aquecido pelas orgias nocturnas, tinha crescido. Fingiram cartas regias e breves do nuncio, imitando com tal arte as assignaturas, que facilmente illudiam

qualquer. Nestes diplomas forjados auctorisavam-se os christãos-velhos a prenderem os conversos que lhes parecesse e a abrirem devassas ácerca delles, a julgá-los e, até, a condemná-los ao supplicio das chammas. Munidos destes diplomas absurdos, procuraram varios mercadores mais credulos e mais timidos e extorquiram-lhes grossas sommas, além de muitos pannos e telas preciosas, asseverando-lhes que, se não déssem o que delles exigiam, seríam presos, julgados e punidos por crime de judaismo. Houve alguns mais audazes que pugnaram judicialmente contra taes vexames; mas o muito que poderam obter foi passar-se-lhes um instrumento authentico dos tumultos populares, deixando-se-lhes o triste recurso de se queixarem a D. João III das violencias de que eram victimas (1).

Onde, porém, a perseguição se manifestava com malevolencia mais fria e calculada era no Alemtejo Olivença com o seu territorio (que então pertencia a Portugal) formava uma especie de *Isento* ou diocese á parte, regida

(1) Instrumentum de Injuriis et Tumultibus in oppido de Gouvea etc.: Symmicta, vol. 31, f. 102 e segg

pelo bispo de Ceuta, D. Henrique, homem dominado por implacavel rancor contra a gente hebréa e que se acreditarmos os christãos-novos, se guiava neste posto, só pelas delações e suggestões dos frades. Nos logares da sua jurisdicção póde-se dizer que existia já a Inquisição antes de regularmente estabelecida. Das suas visitas á diocese originava-se commummente a prisão de individuos de um e de outro sexo accusados de judaismo. Os processos feitos áquelles desgraçados eram rigorosissimos, e muitas vezes, deram em resultado serem os réus condemnados ao fogo. O povo applaudia com enthusiasmo essas barbaridades. Certo dia em que alguns christãos-novos foram queimados em Olivença, celebraram-se de tarde jogos de cannas e corridas de touros para festejar aquelle acto. Henrique veio a fallecer de morte repentina em 1532, alguns mezes depois de concedida a Inquisição pela primeira vez (1), quando, por isso, já não era a elle que tocava perseguir os judeus. Todavia, a historia das suas atrocidades estava viva na memoria de todos, e os christãos-novos attribuiram a castigo do

(1) Fr. M. de S. Damaso, Verdade Elucidada, p. 19

céu aquelle genero de morte, em que faltara ao prelado tempo para o arrependimento, por haver ultimamente condemnado ás chammas uma pobre velha e desvalida, depois de lhe denegar os meios de defesa, prohibindo que se lhe revelassem os nomes dos seus accusadores e os das testemunhas dadas em prova da accusação (1).

No meio desta inversão completa das doutrinas do christianismo, pela qual os ministros de um Deus de paz, os sacerdotes de uma religião de tolerancia e de liberdade, que, longe de sacudirem o pó dos seus sapatos ás portas de uma cidade que não os quizesse receber, despedaçavam nos tormentos os que, violentados a acceitarem o baptismo, buscavam occultar a crença que lhes ficara no coração, apparecia um homem de genio cuja missão no mundo era a mais contraria que ser podia á vocação sacerdotal e alevantava a voz, acostumada a fazer rir grandes e pequenos, para revocar o sacerdocio ao cumprimento dos seus deveres. Falamos do nosso Shakspeare, de Gil Vicente. Achava-se o poeta em Santarem nos principios de 1531.

(1) Memoriale, l. cit., f. 12 e 13.—Instrumentum oppidi Oliventiae etc.: Ibid. f. 96 e segg.

Occorreu um tremor de terra. Os frades começaram a fazer practicas e sermões, attribuindo o phenomeno a castigo do céu por peccados que nomeiadamente designavam e annunciando novo abalo a que fixavam dia e hora. Os christãos-novos começaram a esconder-se espavoridos, signal evidente de que a elles se referiam as allusões dos prégadores. Gil Vicente, vendo, talvez, propinqua a renovação das scenas de 1506 e condoído das pobres familias hebréas, meias mortas de terror, soube exercer bastante influencia para reunir os fanaticos denunciadores de tantos males no claustro do convento dos franciscanos e, em vehemente e solido discurso, lhe demonstrou o absurdo das suas doutrinas. A intelligencia do poeta pôde illuminar, emfim, aquelles rudes espiritos, e os incitamentos para se perturbar a paz publica cessaram. Prégando aos prégadores as maximas da san razão, o Plauto português representava um auto de novo genero, impedindo com um discurso grave, embora a situação do orador tivesse um lado comico, que Santarem se convertesse em theatro de horrivel tragedia (1).

(1) Carta de Gil Vicente a D. João III (26 de janeiro de 1531) nas suas obras, T. 3, p. 385 (edição de 1834).

E' preciso, tambem, confessar que, ás vezes, surgiam no seio do proprio clero espiritos mais desafogados, animos verdadeiramente apostolicos, que ousavam protestar altamente contra as orgias da hypocrisia e do fanatismo. Foram dos mais notaveis o bispo do Algarve, D. Fernando Coutinho, e D. Diogo Pinheiro, bispo do Funchal, anciãos que haviam servido o seu paiz em cargos eminentes nos reinados de D. João II e de D. Manuel e que, nos conselhos daquelles monarchas, haviam sempre sustentado ácerca dos hebreus os verdadeiros principios da tolerancia evangelica, principios accordes com os da san politica. Os processos por crimes de judaismo que cahiam casualmente debaixo da sua jurisdicção ou que lhes mandavam julgar terminavam-nos, por via de regra, pela soltura dos réus. Conhecendo a fundo a historia da conversão dos judeus, que tinham presenciado, estavam profundamente convencidos de que tal conversão não passara de brutal violencia. Para elles, do facto do baptismo imposto á força não derivava obrigação alguma, e os conversos haviam ficado tão judeus como eram d'antes. Assim, suppondo-os fóra do alcance da sua jurisdicção espiritual, davam-lhes a liberda-

de (1). Na occasião em que já se pedia a Roma o estabelecimento da Inquisição, D. Fernando Coutinho chegou a manifestar as suas idéas a respeito do judaismo de um modo mais severo, não só perante o tribunal metropolitano de Lisboa, mas tambem perante o desembargo d'elrei. Um homem do vulgo, morador em Loulé, e, segundo parece, christão-novo, foi criminado de falar heretica e indecentemente da virgem Maria. Accusava-o um official de justiça, e, levada a causa aos tribunaes civis, foi remettida ao prelado como contendo materia de heresia. Devolveu-a o bispo conjunctamente ao rei e ao arcebispo de Lisboa, dando as razões por que não queria intervir neste negocio. Ordenou-se-lhe então que o julgasse definitivamente. Irritou-se D. Fernando Coutinho e respondeu asperamente, devolvendo de novo o processo. Reduzia-se tudo a algumas palavras que o réu dis-

(1) «Qua de causa episcopus funchalensis et doctor Joannes Petrus et ego illos qui ad manus nostras veniebant, propter similes causas haereseos, dimitti mandamus»: Episc. Silviens. Sentent. 1.ª in Symmicta Lusit., vol. 31, f. 79.—«Doctor Joannes Petrus et episcopus funchalensis, et doctor Ferdinandus Rodericus cum aliis clericis eos pronunciabant liberandos, quia eos judaeos reputabant, et non haereticos.» Ibid. Senten. Definit. 2.ª Ibid. f. 76 v.

sera num momento d'embriaguez. As circumstancias da accusação haviam sido falsas; falsas as testemunhas que a roboravam. E' notavel a amarga ironia com que o antigo regedor das justiças, o bispo septuagenario, fala dos moços jurisconsultos, dos juizes inexperientes e a-la-moda que, para lisongeiarem o rei ou as paixões do vulgo, encrueciam contra a raça hebréa. «Se eu não tivesse feito setenta anos — dizia elle — e fora homem deste tempo que corre, ainda assim havia de julgar falsa a prova, porque a sua falsidade é patente e clarissima aos olhos da jurisprudencia. Tanto o meirinho que deu a querella, como as testemunhas deviam ir á polé». E accrescentava noutra parte: «Sem ser Pilatos, lavo minhas mãos deste negocio. Julguem-no os litteratos modernos (1)». Não occultava, porém, as suas opiniões a respeito da questão em geral dos christãos-novos. Sentia que não só os bapti-

(1) «Quia ego, si septuagenarius non essem, et fueram hujus modernae aetatis, hanc probationem pro falsa habueram; quia est tam clara et tam aperta quod jus illam pro falsa habet. Et barricellus qui quaerelavit et testes omnes debuerant venire ad torturam... Lavo manus ab isto processu, licet non sim Pilatus: judicent alteri litterati moderni»: Id. Ibid. f. 77 v. e 80.

sados contra vontade no tempo de D. Manuel eram judeus, mas que, tambem, eram os filhos destes, levados por elles na infancia á pia baptismal. Com a mesma fina ironia com que falava dos modernos jurisconsultos, lembrava ao rei que o peior de tudo era terem resolvido em consistorio o papa e o collegio dos cardeaes, poucos annos antes, deixarem viver os hebreus em Roma, professando publicamente a lei de Moysés. O prelado terminava, todavia, recommendando que rasgassem aquelle papel, o qual podia tornar insolentes os christãos-novos e que, além disso, devia desagradar aos magistrados locaes e aos ministros supremos das diversas provincias do reino (1).

Os temores do bispo de Silves eram infundados. D. Ioão III, incitado, não só pelas suas propensões, mas tambem pelas instancias da rainha e de alguns cortezãos (2), preparava já remedio efficaz para impedir a audacia dos christãos-novos e o desgosto das pessoas influentes. Nos principios de 1531 tinha-se, a final resolvido aquillo para que tantos individuos por tanto tempo haviam lidado, a erecção

(1) Id. Ibid.

(2) «per reginam uxorem suam et alios potentes dominos»: Memoriale, Ibid. f. 21 v.

de um tribunal da fé. Deram-se instrucções ao embaixador em Roma, Brás Neto, para que impetrasse em muito segredo de Clemente VII uma bulla que servisse de base ao intentado estabelecimento. As condições principaes eram: que se tomasse por norma a Inquisição de Castella, dando-se aos inquisidores portugueses as mesmas attribuições que haviam sido concedidas aos do resto da Hespanha ou mais, se mais se podessem dar, e que fosse perpetua a concessão do novo tribunal; que o rei ficasse revestido dos necessarios poderes para nomeiar os inquisidores e outros ministros e officiaes do mesmo tribunal, quer tirados do clero secular, quer do regular, incluindo as ordens mendicantes, e ainda para escolher, em caso de necessidade, alguns ministros leigos e casados, uma vez que tivessem ordens menores, sendo, além disso, auctorisado para os substituir definitiva ou temporariamente e para nomeiar um inquisidor geral, tambem amovivel, que presidisse aos outros e os dirigisse; que os novos inquisidores fossem revestidos de amplissimas faculdades para processarem, condemnarem, imporem quaesquer penas, exercendo em toda a plenitude o seu ministerio, privando quem entendessem, quer fossem seculares quer ec-

clesiasticos, de quaesquer dignidades, sem a minima dependencia dos prelados diocesanos e sem, sequer, darem disso parte a estes, que, desde o momento em que os inquisidores tomassem conhecimento de uma causa, ficassem os bispos inhibidos de se intrometter na questão, podendo, pelo contrario, aquelles intervir nos processos começados por elles; que os bispos obedecessem aos inquisidores, logo que estes chamassem algum delles para degradar das ordens os ecclesiasticos condemnados, sem que importasse a diocese a que pertencia o prelado ou se o réu era seu subdito; que a Inquisição não conhecesse tão sómente dos crimes de heresia, mas tambem dos de sortilegio, feitiçaria, adivinhação, encantamento e blasphemia; que a ella pertencesse, em todos os precedentes delictos sujeitos á sua jurisdicção, levantar excommunhões, minorar penas, reconciliar e absolver os réus; que o inquisidor geral ficasse auctorisado para nomeiar inquisidores subalternos nas cidades, villas, logares e bispados que lhe parecesse conveniente, demitti-los e, bem assim, dar-lhes e tirar-lhes officiaes e ministros, vigiar estes, puni-los e absolvê-los; finalmente, que a Inquisição podesse avocar a si quaesquer causas de heresia, es-

tivessem em que juizo e estado estivessem, sem exceptuar desta regra as que pendessem dos auditores, juizes e delegados apostolicos (1).

Seculos antes, o impetrante que pedisse ao primaz do occidente a instituição de um tribunal ecclesiastico, organisado com as condições que se pediam nesta instrucção, moveria o riso ou a compaixão dos fiéis, e o papa ordenaria preces nos templos de Roma, para que Deus se condoesse do infeliz monarcha e lhe restituisse a alienada razão. No começo do seculo XVI não succedia assim. A pretensão tinha dificuldades; mas como o tempo o demonstrou em Portugal e já o tinha demonstrado em Castella, não era absolutamente impossivel. Importava, apenas, a quasi annullação do episcopado, a translação de parte das suas mais elevadas funcções para os delegados do poder civil, a sujeição dos bispos, não a regras estabelecidas, mas aos simples caprichos dos inquisidores. Se qualquer prelado cahisse no desagrado delles, poderia ser accusado, processado, condemnado, exauctorado, sem que aos seus co-episcopos, ao seu metropolita, sequer, fosse licito intervir nessa

(1) Minuta das instrucções ao dr. Brás Neto (sem data), G. 2, M. 2, N.º 39, no Arch. Nac.

subversão monstruosa de toda a disciplina da igreja. No centro daquella rede immensa de inquisidores, notarios, promotores, consiliarios, procuradores, carcereiros, alguazis, rede que abrangeria, em breve, todo o paiz e cubriria todas as cabeças, porque ninguem tinha a certeza de nunca ser reputado feiticeiro ou hereje, estava o inquisidor geral, nomeiado pelo rei, amovivel á vontade delle e que, por consequencia, era, apenas, um instrumento passivo nas suas mãos. Assim, o monarcha ajunctaria ao terror do poder civil toda a força do terror religioso exercida indirectamente sobre os subditos, e D. João III chegaria por meio do excesso de zelo catholico a obter o mesmo resultado que Henrique VIII de Inglaterra obtivera quebrando a unidade da igreja. Cumpre por outra parte confessar que, estabelecida a Inquisição com as funcções que se lhe attribuiam, e posto á frente della um inquisidor-mór, um chefe supremo e absoluto, esse homem, se não dependesse inteiramente do principe, sería, mais do que este, posto que de modo indirecto, o verdadeiro rei de Portugal. Não havia fugir daquelle dilemma, logo que se pretendia annullar a auctoridade dos bispos, introduzindo na economia da igreja um elemento novo. Ou a servidão do imperio, ou a servidão do legitimo sacerdocio

Tal era a pretensão, considerada sob o aspecto das mutuas relações da sociedade civil com a sociedade religiosa. Politica e moralmente olhada, era ella, ao mesmo tempo, um gravissimo erro administrativo e uma baixa traição da parte de D. João III. Se o negocio transpirasse, como depois veremos que transpirou, os christãos-novos mais abastados procurariam pôr-se a salvo de uma instituição cujas atrocidades habituaes soavam por toda a Peninsula e que não havia motivo de esperar fosse mais humana em Portugal, onde, ainda antes della, o espirito de perseguição se manifestava já com tanta violencia. O paiz decadente, carregado de divida publica, falto de instrucção e de industria, perderia cabedaes, homens dados á cultura das sciencias, artifices habeis, contribuintes opulentos; boa parte, em summa, do que constitue o nervo da sociedade civil, a classe média. E' certo, porém, que a isto se procurava remedio com o que ha mais torpe nas covardias humanas; com um acto analogo ao do assassino robusto e armado que busca pelas trevas o fraco e inerme para lhe saír na encruzilhada e apunhalá-lo pelas costas. D. João III tinha confirmado de 1522 a 1524 todos os privilegios da gente hebréa, e entre elles os que lhe proro-

gavam as garantias de segurança individual e de immunidade material até 1534. Posto que revogar essas confirmações fosse uma indignidade, cousa era que estava dentro da orbita do seu poder absoluto; mas deixá-los na certeza de que a lei os protegia e ordenar em 1531 que subrepticiamente (1) se obtivesse uma cousa que não só invalidava todas essas concessões, mas tambem estabelecia positivamente os factos contrarios, a intolerancia, a espoliação, o captiveiro e o supplicio, por maneira tal que ás victimas da deslealdade nem fosse licita a fuga, pelo impensado do sucesso, cousa é que não tem nome. E era sobre a cabeça de um rei tal que assentava a coroa de D. João I, do heroico e leal soldado de Aljubarrota!

O embaixador Brás Neto, munido da crença especial que, para tractar este delicado assumpto, lhe fora enviada com as respectivas instrucções, propôs a Clemente VII a pretensão do seu soberano. Não chegaram até nós memorias particularisadas sobre todas as phases por que passou o negocio. Sabemos, porém,

(1) «vos encomendo e mando que o mais breve que poderdes com muita diligencia *e segredo* peçaes etc.». Ibid.

que o cardeal Lourenço Pucci, uma das personagens mais influentes na curia, a quem o embaixador português julgara conveniente communicá-lo, mostrou grande repugnancia a contribuir para uma resolução favoravel. Quanto a elle, o que semelhante tentativa parecia indicar era o intuito de espoliar a gente hebréa das suas riquezas, revelando o mesmo pensamento que se attribuia á Inquisição de Castella (1). A sua opinião sobre o modo de proceder com os cristãos-novos era que se deixassem professar publicamente a religião de Moysés os que quizessem voltar á antiga crença, embora os que preferissem ficar no gremio do christianismo fossem punidos rigorosamente, se delinquissem contra a fé (2). Não obstante ponderar-lhe Brás Neto o escandalo que nasceria daquella faculdade dada

(1) «Faley a Santiquatro nisto: acheyo um pouco aspero, e disseme que isto parecya que se ordenava pera proveyto, e aqueryr as fazendas desta gente, como se dizia da de Castella»: Carta de B. Neto a elrei de 11 de junho de 1531, no Corpo Chronol., P. 1, M. 46, N.º 102, no Arch. Nac. Neste documento, em parte lacerado, falta a assignatura; mas é original da letra de Brás Neto.

(2) «e quem quysêse ficar que ficasse, e estes esfollassem se fizessem o que não devessem»: Ibid.

aos judeus, o cardeal mostrou-se firme no seu voto. Segundo dizia, faziam-lhe peso as violencias que houvera na epocha da conversão. Era, realmente, este o motivo da repugnancia do velho cardeal? O agente de D. João III suspeitava que não. Sabía que, apesar do segredo que se lhe tinha recommendado, antes de partirem as instrucções o negocio transpirara em Lisboa. Receiava que d'ahi procedesse a resistencia de Pucci. Vivia em Roma um hebreu português chamado Diogo Pires, que fora escrivão dos ouvidores da Casa da Supplicação e que saíra de Portugal para a Turquia a abjurar o baptismo que lhe havia sido imposto. Vindo a Roma, obtivera do papa um breve para que ninguem o incommodasse por tal motivo, e alli vivia com grande reputação de sanctidade entre os outros judeus, a quem costumava expor as doutrinas mosaicas. Tinha Diogo Pires entrada com o papa e cardeaes, e o embaixador temia-se delle não só pela sua influencia pessoal, mas tambem porque os conversos de Portugal, com quem conservava relações de amizade, lhe poderiam enviar dinheiro para obstar ás pretensões de D. João III por meio da corrupção, e Brás Neto suspeitava que algum sobrinho ou cubiculario de Pucci ou do proprio papa andasse

mettido nisto. Entretanto elle esperava vencer essas difficuldades (1).

Dava-se, porém, uma que embaraçava seriamente o progresso do negocio. Para o facilitar, importava, sobretudo, instituir a Inquisição de Portugal de modo analogo ao da Inquisição de Castella. A supplica ao papa devia ser redigida, não exclusivamente conforme as instrucções de D. João III, mas em harmonia com as concessões feitas aos reis catholicos pelos papas, precedente importante que se podia invocar. Essas bullas relativas a Hespanha não se encontravam, porém, nos registos pontificios, apesar de ahi as fazer procurar o embaixador, pagando com mão larga. D'aqui resulta um obstaculo para se poder tractar officialmente o assumpto, ao menos de modo definitivo, tornando-se necessario, por isso, que elrei secretamente houvesse copia dellas de Castella e que remettesse o traslado para Roma, onde apenas se achava uma bulla relativa á Inquisição contra os herejes de Allemanha, bulla cujas disposições não satisfaziam os postulados das instrucções, mas por onde, entretanto, elle se

(1) Ibid.

resolveria a fazer a supplica, salvo ampliar-se esta logo que chegassem os transumptos pedidos. Finalmente, Brás Neto exigia d'elrei que o habilitasse com o meio mais poderoso para abbreviar taes negocios na curia romana, o dinheiro necessario; porque não achava quem lh'o quizesse dar por letras sacadas sobre o erario de Portugal (1).

Se as copias das bullas de Sixto IV e Innocencio XIII que se pretendiam appareceram em Roma ou se foram de Portugal, obtidas de Castella, ignoramo-lo. O que é certo é que já nos principios de agosto o negocio da Inquisição estava bastante adiantado. Do que Brás Neto se queixava era da falta de dinheiro. Pucci tinha, segundo parece, modificado as suas opiniões. Nesta epocha o embaixador, longe de achar difficuldades da parte delle, lamentava-se de que uma doença gravissima o inhabilitasse do serviço da curia, o que retardava os negocios de Portugal. Temia que recrescessem maiores embaraços, se elle morresse, o que receiava, attenta a sua avançada idade (2). Estes receios eram fundados; porque Lourenço Pucci veio a fallecer no mez seguinte. Se acreditarmos memorias coevas, a curia romana perdeu nelle um homem cujos caractéres prominentes eram o orgulho e uma cubiça insaciavel. Gosava de tal reputação que em Hespanha haviam recusado aceitar por nuncio um seu sobrinho homem insignificante, mas que podia, ligado, com o tio, metter tudo a sacco. Na propria Roma foi accusado perante Hadriano VI de mercadejar em indulgencias sem nenhum rebuço, accusação que, como é facil de suppor, a curia achou improcedente (1). Antonio Pucci, um desses sobrinhos de quem se temia o embaixador português, foi promovido ao cardinalato em substituição do tio, com o mesmo titulo dos Quatro-Sanctos-Coroados *(Santi-quatro)* que elle tivera. O novo cardeal vê-lo-hemos figurar como protector de Portugal (2) nas varias phases através das quaes se pro-

(1) Ibid.

(2) Carta de B. Neto, a elrei de 1 de agosto de 1531, no Corpo Chronol., P. 1, M. 47, N.º 2.

(1) Ciacconius, Vitae Pontific. vol. 3, col 338.

(2) Chamava-se protector de qualquer paiz o cardeal que, entre os mais influentes da curia romana, o governo desse paiz escolhia para servir de seu agente e procurador perante o consistorio. Póde-se imaginar o preço por que ficariam procuradores de tal ordem.

tahiu por tão largo tempo o definitivo estabelecimento da Inquisição (1).

Posto que, segundo parece, os christãos-novos não tivessem quem, officialmente e como representante delles, advogasse a sua causa em Roma (2), todavia, nos concelhos de Clemente VII havia muitos que contradissessem a concessão pedida. Distinguiam-se entre elles o cardeal Egidio e Jeronymo de Ghinucci, bispo milevitano, elevado depois ao cardinalato por Paulo III. O papa mostrava-se inclinado ao voto destes seus conselheiros ou, pelo menos, não combatia as ponderações que faziam. A resistencia, porém, daquelles prelados foi, como vamos ver, inutilisada por outras influencias. Entretanto elles deixaram de intervir na resolução definitiva do negocio, ou porque se abstivessem voluntariamente de entender nelle ou porque se esperasse a conjunctura da ausencia de ambos para a final o decidirem (3).

Fosse que elrei não julgasse o embaixa-

(1) Ciacconius, Op. cit., vol. 3, col. 522.

(2) «Nec aliquo pro istis miseris in curia tunc temporis residente»: Memoriale, Symmicta Lusit., vol. 31, f. 23 v.

(3) Ibid. Nota marginal.

dor Brás Neto assás activo para apressar quanto elle desejava a conclusão de um negocio em que tanto se empenhava; fosse por qualquer outro motivo, é certo que um novo agente diplomatico, Luiz Affonso, foi enviado a Roma em setembro de 1531. Todavia, as cousas tinham chegado a taes termos antes do fallecimento do velho Pucci, que se julgava seguro o exito da empreza; ao menos, a memoria que nos resta da ida de Luiz Affonso a Roma naquella conjunctura diz-nos que elle levava já designado como inquisidor geral o confessor d'elrei, Fr. Diogo da Silva, frade da ordem dos minimos de S. Francisco de Paula, e cartas para os cardeaes d'Osma e Santiquatro, afim de favorecerem a rapidez do despacho. A designação do inquisidor geral prova que o papa não deixava inteiramente ao alvedrio d'elrei o provimento daquelle cargo na fórma pedida; mas prova, tambem, que D. João III estava certo de que na curia romana a concessão do tribunal da fé em Portugal era materia resolvida (1).

Effectivamente, a 17 de dezembro expediu-se uma bulla dirigida ao minimo Fr. Diogo

(1) Sousa, Annaes, Memor. e Doc. p. 375.

da Silva, pela qual o papa o nomeiava commissario da sé apostolica e inquisidor no reino de Portugal e seus dominios. Os fundamentos dessa bulla eram que, tendo-se tornado communs neste paiz os fatais exemplos de volverem aos ritos judaicos muitos christãos-novos que os haviam abandonado (1) e de os abraçarem outros que, nascidos de paes christãos, nunca tinham seguido aquella crença, accrescendo o disseminar-se no reino a seita de Luthero e outras egualmente condemnadas e, bem assim, o uso de feitiçarias reputadas hereticas, se conhecera a necessidade de atalhar o mal com prompto remedio, de modo que a gangrena não eivasse os espiritos. A' vista destas considerações, o papa revestia o dicto inquisidor de attribuições extraordinarias, dando-lhe a faculdade de inquirir, havendo sufficientes indicios, e a de proceder á captura e encarcerar, condemnar e impor penas (de accordo com os prelados diocesanos, ou sem esse accordo, se elles, chamados a isso, recusassem intervir) a

(1) «ad ritum judaeorum, a quo *discesserant*»: Bulla *Cùm ad nihil magis* 16.º kal. Jan. 1531, no Maço 2, Nº 6 de Bullas e na G. 2, M. 1, N.º 35 e 44 no Arch. Nac.

quaesquer individuos implicados, directa ou indirectamente, em taes delictos sem excepção de pessoa alguma, fosse qual fosse o seu estado, qualidade, condição ou jerarchia, nomeiando procurador fiscal, notarios e os outros officiaes necessarios para delles se servir no desempenho das funcções que lhe eram commettidas, do modo que conviesse ao bom expediente da Inquisição, podendo escolher para este effeito clerigos ou frades, sem dependencia da permissão dos respectivos superiores. Auctorisava-o, ainda, para intervir e proceder cumulativamente com os prelados ordinarios em todas as causas relativas aos delictos mencionados na bulla, já previamente começadas pelos bispos, e a convocar qualquer destes para coadjuvarem o diocesano, quando fosse preciso degradar das ordens algum ecclesiastico incurso nos crimes contra a fé, constrangendo á obediencia os renitentes pelos meios juridicos e invocando o adjutorio do braço secular. Dava-lhe poderes para absolver, depois da abjuração e juramento de não reincidirem, quaesquer pessoas incursas nos casos previstos na bulla, impondo-lhes penitencias, se o entendesse conveniente e quaes entendesse, admittindo os réus ao perdão da sancta sé e á unidade da

igreja e minorando as penas canonicas. Finalmente, habilitava-o para fazer nesta parte o que julgasse opportuno para refreiar os delictos religiosos, extirpá-los radicalmente e tudo o mais que, por direito e costume, pertencesse ao officio inquisitorial. Para se facilitar a execução destas providencias, o inquisidor geral ficava auctorisado para nomeiar seus delegados ecclesiasticos idoneos, com tanto que estivessem constituidos em dignidade ou fossem mestres em theologia, doutores ou licenciados em direito civil ou canonico ou membros de algum cabido, transmitindo-lhes as mesmas faculdades e jurisdicção a elle concedidas e podendo demitti-los e substitui-los por outros quando lhe aprouvesse. O papa derogava para este caso as constituições e ordenações apostolicas contrarias aos fins da bulla e revogava todos os indultos particulares, concedidos pelos pontifices, que estivessem no mesmo caso e que de qualquer modo podessem impedir ou retardar os effeitos das provisões contidas naquelle diploma (1).

Taes foram as bases sobre que se estabe-

(1) Ibid. e Breve a Fr. Diogo da Silva de 13 de janeiro de 1532, no M. 2 de Bullas n.º 13

leceu a Inquisição em Portugal como instituição permanente. Os fundamentos da bulla de 17 de dezembro, conforme o leitor acaba de ver, eram em parte falsos, em parte dolosos e em parte ridiculos. É altamente comica a gravidade com que homens do seculo de Leão X, da epocha mais brilhante da sciencia e da litteratura d'Italia, procuravam obstar a que os portugueses fossem enfeitiçados por bruxas e encantadores, cujos delictos não passavam de bulras, e cuja punição razoavelmente incumbia ao poder civil. Dizer que as seitas dissidentes que então se espalhavam na Europa tinham penetrado em Portugal era cousa tão contraria á verdade, que nos monumentos publicos ou secretos do paiz relativos áquelle tempo não é possivel encontrar o menor vestigio de semelhante facto. Quanto aos hebreus, as phrases da bulla são inexactas e capciosas no mais subido grau. Os judeus não se haviam affastado *(discesserant)* da lei de Moysés: tinham-nos arrancado brutalmente a ella. Judaisando, não voltavam ao judaismo; conservavam-se immutaveis na sua crença. Por outra parte, que individuos eram esses que, nascidos no seio do christianismo, trocavam a religião do Golgotha pela do Sinai? Eram os filhos dos sup-

postos conversos; eram os filhos desses homens que, para evitarem a perseguição e a morte, os levavam á pia baptismal sem crerem no baptismo e que, depois de uma cerimonia para elles irrisoria, os educavam na religião de seus avós. Os unicos culpados de taes sacrilegios eram os hypocritas e os fanaticos que substituiam a intolerancia á liberdade e á doçura evangelicas. Nas expressões da bulla havia uma amphibologia vergonhosa. Não se reputavam christãos os que, judaisando a occultas, só na apparencia eram sectarios do evangelho. Estes vinham a ser renegados. Em relação, porém, a seus filhos bastava que elles os tivessem levado a baptisar, sem crerem no baptismo, para os reputarem bons christãos e ser, portanto, valido o sacramento. A mesma circumstancia das exterioridades valia ou não valia, conforme servisse a favor ou contra elles.

Cumpre confessar que nas disposições da bulla de 17 de dezembro a curia romana soube evitar, até certo ponto, o absurdo contido nas instrucções enviadas a Brás Neto, segundo as quaes elrei pretendia tornar o inquisidor geral instrumento exclusivamente seu e, por via delle, exercer despotismo absoluto sobre as consciencias dos subditos. Embora a escolha

do individuo em quem o cargo havia de recahir naquella conjunctura fosse indicada de Lisboa; officialmente, era ella feita pelo papa, que podia demitti-lo, suspendê-lo ou substitui-lo sem revogar, em these, ou, sequer, modificar, a nova instituição. O instincto do proprio interesse e o ciume do proprio poder tinham bastado para acautelar a curia romana contra semelhantes pretensões. Alterado assim este ponto, essas condições aviltantes que se impunham ao episcopado e essa inferioridade em que o collocavam relativamente á Inquisição, longe de offenderem a curia, só offendiam as tradições primitivas da igreja, ao passo que augmentavam indirectamente o poder de Roma. Resalvando a concorrencia dos prelados diocesanos no julgamento das causas sujeitas ao novo tribunal, mas deixando incertos a extensão e os limites desta concorrencia e referindo-se vagamente ao direito, aos costumes e á utilidade, o papa abria campo immenso ás collisões e competencias, cuja resolução lhe pertencia. Como Moysés tocando o rochedo com a vara, creava um manancial opulento de dependencias e proventos nas duvidas e antagonismos que preparava. Se a bulla de 17 de dezembro não brilhava nem pela solidez dos motivos, nem

pelos principios de justiça e de boa disciplina contidos nas suas provisões mais importantes, não deixava por isso de ser monumento digno de uma politica artificiosa e previdente.

Emquanto estas cousas se passavam, D. João III não se esquecia de tomar providencias para que os primeiros actos da Inquisição fossem ruidosos e demonstrassem, pelo numero das victimas e pelas provas da gravidade e extensão do mal, a necessidade do remedio. Os meios empregados para obter este fim foram analogos áquelles a que até ahi se recorrera para achar factos conducentes á erecção do tribunal, isto é, as revelações obtidas nas trevas. O que, porém, aquelle systema constante indica é que á vigilancia odienta de um fanatismo exaltado continuavam a faltar actos externos e positivos dos christãos-novos que justificassem o encarniçamento implacavel dos seus inimigos. Elrei dirigiu uma carta aos membros da Inquisição de Sevilha, onde era o centro daquelle terrivel instituto, pedindo que se lhe communicassem as informações que houvesse ácerca dos judaisantes, tanto hespanhoes como portugueses, residentes em Portugal. Hesitaram os inquisidores. Temiam que, procedendo-se neste paiz com menos prudencia e segredo, por falta de habito dos usos

inquisitoriaes, os réus capturados, especialmente os castelhanos que, tendo podido evadir-se, haviam sido justiçados em estatua, viessem a saber quem tinham sido em Castella os seus denunciantes e as testemunhas que contra elles haviam jurado. Os protectores e amigos que lá restavam ainda a muitos dos foragidos podiam assim exercer vinganças occultas que, intimidando outros, tolhessem o progresso das delações e a efficacia do tribunal. Tomaram, portanto, um termo medio. Offereceram ao embaixador português, Alvaro Mendes de Vasconcellos, por quem o negocio correra, communicar-lhe traslados das confissões e depoimentos de alguns judeus que, condemnados por contumazes e queimados em estatua, se tinham posto em salvo, passando a Portugal. Quanto aos mais, deixariam examinar os processos ao embaixador e a outros cavalheiros portugueses que se achavam então na corte de Castella e tomar desses processos as notas que julgassem opportunas para informarem secretamente D. João III daquillo que desejava saber (1).

---

(1) Informação dada ao embaixador Alvaro Mendes pelos Inquisidores de Castella etc. (sem data), G. 2, M. 1, N.º 17. Do contexto deste documento se

A' vista dos factos que se passavam em Portugal antes de se obter o resultado das sollicitações que se faziam em Roma, facil é de prever quaes seriam as consequencias da publicação da bulla de 17 de dezembro. Os privilegios e garantias dos christãos-novos, que a auctoridade civil havia concedido e roborado sucessivamente desde 1507, desappareciam diante daquelle acto pontificio, sollicitado e, portanto, avidamente acceito pelo poder temporal. Não era só a essencia do direito de protecção que se invalidava; eram as proprias formulas judiciaes que ficavam annulladas. As delações, as prisões, a ordem do processo, tudo isso ía ser regulado por um systema novo, e tudo isso vinha a ser entregue ao alvedrio dos inveterados inimigos dos conversos. Não eram, porém, unicamente o novo tribunal e os novos juizes, a perseguição methodica e regular, que tinham de temer: eram, tambem, os odios accumulados

deprehende que foi feito antes de haver Inquisição em Portugal, e Alvaro Mendes começou a ser embaixador em Castella desde setembro de 1531 (Visc. de Santarem, Quadro elementar, T. 2, p. 69 e seg.). Assim o documento pertence aos ultimos tres mezes deste anno.

sobre suas cabeças, que se podiam agora manifestar despejadamente; era o fanatismo popular, exaltado pelo triumpho e certo do favor assim do chefe da igreja como do chefe do estado. Nada mais facil do que renovarem-se as scenas de 1506, e, se alguma cousa havia que podesse mitigar os furores que se desencandeiavam, sería o excesso da perseguição legal. Attenta a irritação dos animos, o unico meio de conter a anarchia consistia em offerecer bastantes victimas no altar da intolerancia; consistia em substituir uma crueldade tranquilla, mas activa e inexoravel, á ferocidade turbulenta do vulgacho fanatisado.

Só em fevereiro de 1532 podiam chegar a Portugal os diplomas necessarios para o estabelecimento da delineada Inquisição (1). Por maiores que fossem os desejos d'elrei e dos seus conselheiros para realisarem quanto antes os designios de tantos annos, a organisação definitiva do novo tribunal carecia das providencias indispensaveis para se proceder regularmente, visto que a bulla de 17 de de-

(1) Como vimos acima, o breve especial a Fr. Diogo da Silva, para que acceitasse o encargo de inquisidor, é datado de 13 de janeiro de 1532.

zembro não indicava, nem podia indicar, os meios de execução. Por outro lado, as informações pedidas á Inquisição de Castella estavam dependentes dos exames propostos pelos inquisidores, exames que deviam ser longos e tediosos. Estas circumstancias, independentes de quaesquer outras, explicar-nos-hiam por si sós a falta de todos os vestigios da publicação e execução da bulla de 17 de dezembro, pelo menos nos primeiros seis ou oito mezes de 1532. Se, porém, acreditarmos as narrativas feitas, annos depois, pelos christãos-novos perante a curia romana, aquelle importante diploma occultou-se cuidadosamente até se poder completar a serie de deslealdades e violencias que contra elles se tinham até ahi practicado. Posto que se deva dar desconto ás affirmativas dos conversos, a quem os actos dos seus implacaveis inimigos serviam de desculpa para empregarem contra elles todas as armas, é altamente plausivel o motivo a que, sobretudo, attribuiam aquella demora. Este motivo vinha a ser a promulgação de uma lei que se preparava e que cumpria fosse posta em vigor ao mesmo tempo, não só nos logares maritimos do reino, mas tambem nos que avizinhavam a raia entre Castella e Portugal, e isto antes que a

Inquisição começasse a exercer as suas terriveis funcções (1).

Essa lei veio, finalmente, a apparecer a 14 de junho daquelle anno. Por ella se ampliavam e punham de novo em vigor os alvarás de 20 e 21 d'abril de 1499, suscitando-se ao mesmo tempo a rigorosa observancia da ordenação do reino, que, em harmonia com a limitação imposta na carta de lei de 1 de março de 1507, prohibia a passagem dos christãos-novos para Africa (2). Esta carta de lei era, porém, revogada indirectamente na parte favoravel á raça hebréa. Todos os individuos dessa raça, portugueses e hespanhoes, quer fossem dos primitivos conversos, quer fossem filhos ou netos destes, ficavam inhibidos de

(1) «Rex vero, seu potiùs ejus consiliarii, aut fratres praedicti, futuri (ut credebant) inquisitores, considerantes quod si Inquisitionem... obtentam publicassent omnes novi christiani erant a regnis illis tanquam a crudelibus terris recessuri, priùsquam aliqui eorum de dicta Inquisitione notitiam habuissent, fecerunt cum rege praefato ut legem quandam tyrannicam et mandatum, alias jugum, contra istos miseros priùs fecisset et publicasset, quod ita factum fuit»: Memoriale, l. cit., f. 24 et v.

(2) V. ante p. 191 e seg.—Ord. Manuel., L. 5, t. 82, § 1.

saír do reino, não só para terras de mouros, mas tambem para qualquer paiz onde dominasse o christianismo. A propria mudança para os Açores ou para as outras ilhas e colonias portuguesas lhes era prohibida. Comminavam-se aos contraventores maiores de 17 annos a pena ultima e o confisco e aos menores uma penalidade arbitraria. Aos que lhes déssem adjutorio ou os conduzissem para além da fronteira d'Hespanha impunha-se degredo e perdimento de bens, e os capitães e mestres de navios que os transportassem por mar aos outros paizes da Europa, além da perda da fazenda, seríam condemnados á morte. Decretavam-se degredos e confiscos contra os christãos-novos que enviassem seus haveres para os outros paizes e contra quaesquer individuos que lh'os levassem: prohibia-se-lhes tomarem letras de cambio para fóra do reino sem o declararem primeiro perante os magistrados, dando, além disso, fiança de fazerem entrar dentro de um anno nos portos do reino mercadorias de valor egual aos saques feitos sobre as praças estrangeiras. Finalmente, vedava-se absolutamente a todos os individuos e corporações comprarem aos christãos-novos bens de raiz ou qualquer titulo de rendimento, sob pena de perderem para o fisco a cousa comprada e de pagarem, tanto o vendedor como o comprador, uma mulcta equivalente ao preço da transacção. Os effeitos desta lei deviam durar por espaço de tres annos, começando-se a contar esse praso dois dias depois da sua publicação na corte e nas cabeças de comarca, e passados oito nos termos de cada uma dellas (1).

A promulgação de semelhante lei era o complemento de todos os actos que a precederam. Havia em parte della a franqueza do despotismo, posto que, noutra, fosse modelo de má fé. O seu preambulo tinha um merito raro na legislação daquella epocha, a simplicidade. Constava a elrei que muitos christãos-

(1) Figueiredo, Synops., T. I, p. 346—Traslados authenticos desta lei inseridos nos autos da publicação em Entre Douro e Minho, no Alentejo, no Algarve acham-se na G. 2, M. 1, N.º 41, e M. 2, N.º 47, e G. 15, M. 2, N.º 14, no Arch. Nac. e em outras partes. Na Symmicta (vol. 31, f. 168 v.) está inserta uma versão latina com a data de 14 de maio e no fim *Petrus de Leacova fecit*. Evidentemente é o nome alterado de Pedro d'Alcaçova, que já começa a figurar como secretario de D. João III. Porventura, essa versão foi feita de alguma copia obtida furtivamente pelos christãos-novos. Em tal hypotese, a data de 14 de maio sería a da lei redigida um mez antes de publicada.

novos, saíndo para terras de christãos, passavam ás dos infiéis. Eis o fundamento de todas aquellas barbaras provisões. Nada, porém, mais natural do que esse facto. Dos que saíam, bom numero, por certo, conservavam ainda as crenças de seus maiores ou as da sua infancia, e, portanto, deviam buscar viver nos logares onde achassem maior tolerancia da parte da religião dominante. Mas o que faziam agora tinham-no feito sempre, e isso não obstara a que D. Manuel lhes concedesse as liberdades de 1507 e lh'as prorogasse até 1534, nem que elle proprio, rei legislador, revalidasse por actos successivos e espontaneos as justas e judiciosas concessões de seu pae. Consideradas á luz da conveniencia material do paiz e, ainda, do interesse da religião, essas concessões haviam sido evidentemente salutares. A liberdade de saírem do reino com suas familias e bens devia ter sido aproveitada pelos hebreus mais exaltados nas suas crenças; pelos fanaticos da religião mosaica, que os tinha, por certo, como todas as outras religiões. Os que ficavam, ou eram tão tibios que acceitavam a mascara de christãos, renegando exteriormente da propria fé, ou eram individuos sinceramente convertidos. Desamparados dos sectarios mais ardentes, obrigados a preterir as formulas externas do culto, formulas indispensaveis para conservar quaesquer doutrinas religiosas entre os espiritos vulgares, os hebreus portuguezes não tinham meio de evitar, dentro de certo periodo, a transformação religiosa. Um dos indicios della mais significativos acha-se, de feito, assignalado já em varios documentos desse tempo escriptos pelos seus adversarios. E' a accusação de que muitos delles não eram nem judeus, nem christãos. Essa phase da transição era obviamente inevitavel. Assim, a tolerancia teria sido fatal ao judaismo, ao passo que as fogueiras da Inquisição não fizeram senão fortificá-lo para uma lucta passiva, mas energica, de perto de tres seculos, perpetuando-a pelo que ha mais prolifico para qualquer crença, quer religiosa, quer politica; pelo sangue dos martyres. Os effeitos economicos dessa tolerancia não teriam sido menos importantes, pelos motivos que já mais de uma vez temos ponderado. Tanto é verdade que as doutrinas evangelicas, na sua pura e bella simplicidade, são as mais proprias para desenvolver na terra, não só o bem moral, mas ainda a ventura e o progresso material da sociedade civil.

O leitor estará lembrado da opinião que havia em Roma, e da qual, a principio, se tor-

nara interprete o cardeal Lourenço Pucci (homem entendido, como vimos, em materia de extorsões feitas á sombra da religião) de que as pretensões de D. João III ácerca do estabelecimento de um tribunal da fé tinham, sobretudo, por incentivo a idéa de espoliar os hebreus, que constituiam a classe mais opulenta do paiz. A lei de 14 de junho parecia ter por alvo justificar aquella opinião. A respeito das provisões nella contidas, pelas quaes os individuos de raça hebréa eram postos, quanto aos seus bens, fóra do direito commum, isto é, pelas quaes se lhes impunha uma pena antes de se lhes provar o delicto, o preambulo daquelle documento legislativo não dava explicações algumas. Ao ver os meios violentos que se empregavam para obstar a toda e qualquer alienação de propriedade que elles pretendessem fazer e o rigor com que se vedava a saída do reino aos seus cabedaes e, ainda, á minima parte delles, dir-se-hia que os fautores e propugnadores da Inquisição estavam persuadidos de que a *impia lei do Sinai* (1) eivava já dos seus

(1) Uma das cousas mais curiosas nos documentos daquella epocha relativos ao estabelecimento da Inquisição é a variedade de improperios vomitados contra a religião mosaica, religião estabelecida por Deus e sanctificada nas divinas paginas da Biblia, embora abrogada depois pelo christianismo. As accusações de mentirosa, de impia, de embusteira, de blasphema são das mais suaves. Taes eram o furor cego do fanatismo e o despejo da hypocrisia.

erros os campos, as arvores, as alfaias e, sobretudo, os cofres dos individuos pertencentes áquella raça maldicta. Não era só necessario obrigar os homens a crer aquillo a que repugnavam as suas convicções; era indispensavel christianisar-lhes a fazenda. Convencidos de herejes no novo tribunal, seguia-se para elles, além de outras penas canonicas e civis, o perdimento dos bens, e o fisco, pondo remate á obra dos inquisidores, iria verter a miseria e a fome, no meio das agonias de dolorosa saudade e da deshonra do supplicio de paes, maridos e irmãos, entre as familias das victimas.

Por mais disfarces que se inventassem, por maior recato que houvesse em esconder o conteúdo da bulla de 17 de dezembro, era impossivel que os christãos-novos o ignorassem, elles a quem não fora possivel occultar as diligencias que se faziam em Roma para a obter.

Quando, porém, não conhecessem perfeitamente a extensão do perigo que os ameaçava, a lei de 14 de junho era como um facho de luz sinistra que illuminava a voragem aberta a seus pés. A rapidez quasi incrivel, attentos os difficeis meios de communicação daquelle tempo, com que ella se publicou por todos os angulos do reino acabava de revelar a efficacia com que se pretendia que as suas provisões não ficassem numa van ameaça (1). Qual devia ser o terror desta gente, que tantas provas tinha ultimamente recebido da malevolencia popular, vendo-se encerrada subitamente no paiz como numa vasta prisão, facil é de imaginar. Já nos annos passados, quando começaram a rebentar por diversas partes as violencias que anteriormente descrevemos, os christãos-novos haviam recorrido a elrei para que lhes fizesse manter seus privilegios e nelle tinham achado, senão boas obras, ao

(1) Dos autos da publicação em Braga e em muitos outros concelhos d'Entre Douro e Minho vê-se que a lei chegara alli dentro de tres dias depois de promulgada em Setubal, e dos autos relativos ao Alemtejo se conhece que a Elvas e a outros logares da fronteira chegara dentro de dous dias, G. 2, M. 1, N.º 41, e M. 2, N.º 47, no Arch. Nac.

menos as boas palavras da dissimulação. Persuadidos de que nenhuma outra cousa havia a esperar, alguns mais previdentes tinham abandonado a patria (1); mas o grande numero ainda confiava em que elrei não ousaria collocar-se abertamente á testa da perseguição, com quebra da fé publica. A lei de 14 de junho vinha dar-lhes cruel desengano. A Inquisição, com todas as atrocidades de que o resto da Peninsula era theatro, surgia ante seus olhos como um espectro. Para elles cifrava-se a perspectiva do futuro na morte e só na morte (2). Os mais audazes, apesar do rigor das penas impostas contra os que buscassem esquivar-se á sorte que os esperava, tentaram a fuga, uns com feliz, outros com infeliz exito. Se acreditarmos as memorias escriptas pelos christãos-novos, as barbaridades usadas com os appreendidos na tentativa foram taes, que reputavam preferivel o viver na

(1) «qui (rex) bona verba, factis tamen... penitùs contraria adhibendo, illos ad animorum inquietudinem... conduxit, adeò quod eorum aliqui futura praedicentes, regiamque, etsi latentem, indignationem, seu potiùs animi corruptionem sentientes, a dictis regnis recesserunt»: Memoriale, l. cit., f. 21.

(2) «seipsos pro mortuis meritò reputarunt»: Ibid f. 27 v.

Turquia e, até, na companhia dos demonios a residir em Portugal (1). Sem que deixemos de crer que nas queixas dos perseguidos houvesse, uma ou outra vez, exaggeração, é certo que os factos até aqui narrados, o odio do povo e o espirito que inspirara as provisões de 14 de junho habilitam-nos para avaliarmos as terriveis difficuldades que teriam a vencer os que tentassem a fuga, e quaes seríam as consequencias da tentativa para aquelles que fossem colhidos na empreza. Quanto mais conspicuos ou mais abastados, mais custoso lhes sería salvarem-se; porque com maior vigilancia lhes observariam os passos. Para aquelles cuja fortuna consistia em propriedade territorial tornava-se impossivel tal empenho; porque não tinham meio de realisar as avultadas sommas que seríam necessarias para corromper os officiaes publicos ou para mover os christãos-velhos a porem-nos em salvo. Nesta situação, o primeiro expediente que lhes occorreu foi o das supplicas ao rei. Eram tão obvios, tão indubitaveis os fundamentos des-

(1) «et in quamplurium fuga talia contra ipsos pluriès comprehensos perpetrata sunt, quod mirandum profecto quod non ad turcharum dominia, sed ad diabolorum domos non transferrentur»: Ibid.

sas supplicas, que, por isso mesmo, se tornavam inuteis. D. João III e os seus ministros bem sabíam que a lei de 14 de junho representava a quebra de toda a fé publica, a violencia levada ao grau de tyrannia, o escarneo do direito commum. Não nascera d'ignorancia o seu proceder; nascera de proposito deliberado. Invocar, portanto, a moralidade, o direito, os foros da liberdade civil era aos olhos do poder uma petição de principios; era uma inutilidade. Elrei havia-se collocado acima de tudo isso e, calumniando a religião, tinha condemnado em nome della todas as idéas da moral e do direito. Como se devia ter previsto, as diligencias dos christãos-novos para obter a revogação da lei foram completamente baldadas (1).

Restava-lhes o recurso extremo: appelar para a curia romana, visto que este negocio se resumia, ao menos ostensivamente, numa questão religiosa. Adoptaram-no. Cumpre, porém, appreciar o valor deste arbitrio. A primeira consequencia delle vinha a ser exacerbar o animo d'elrei, suscitando-lhe resistencias demasiado serias ao complemento dos

(1) Ibid. f. 28.

designios que nutria (1). Associados e organisados, como já vimos que estavam para se defenderem, e possuindo avultadas riquezas, tinham os meios de crear em Roma um partido seu, partido que, naturalmente, havia de encontrar alli sympathias desinteressadas entre os homens justos, sensatos e que estivessem possuidos do verdadeiro espirito evangelico. Mas, suppondo que esse partido chegasse a fazer inclinar o animo do pontifice a favor dos christãos-novos, quaesquer resultados que d'ahi proviessem seríam mais efficazes para incommodar e irritar os seus adversarios do que para os salvar a elles. Estava provado que o poder civil não recuava diante de nenhumas considerações de ordem moral, e, ainda que pelo favor de Roma obtivessem evitar os horrores da Inquisição, ao rei e aos instigadores da perseguição não faltariam ex-

(1) «licet, aliàs, pro certo habuissent... quod rex ipse eosdem novos christianos, et praecipuè eorum capita, duriore et acerbiore mente tractare et tenere habebat si ad sedem apostolicam recursum habuissent, tamen videntes, aliam eisdem non superesse salutem, omni timore ac metu postposito, pro remedio a Vicario Christi obtinendo... una voce clamarunt, et statim recurrerunt ad Clementem praefatum»: Ibid.

pedientes para realisarem por outro modo os seus planos d'exterminio.

Entretanto a publicação da lei de 14 de junho produzia no animo do povo os effeitos que era facil prever. Necessariamente, a noticia da bulla de 17 de dezembro tinha transpirado e corrido pelo reino, mais ou menos desfigurada. Os sectarios da intolerancia que penetravam nos conselhos do monarcha e que, até, o impelliam, não poderiam resistir por muito tempo á vaidade de assoalhar o proprio triumpho. A promulgação daquella lei confirmava esses vagos rumores. A plebe, movida pelo fanatismo e por paixões vis, habituada já a insultar os christãos-novos, agitou-se e começou a perpetrar novos excessos. As scenas representadas anteriormente em Gouveia repetiram-se por diversas partes. Lamego tornou-se um dos principaes theatros desses escandalos. O quadro do que ahi se passava faz-nos conceber quaes scenas se representariam obscuramente por outras partes. Apenas se publicou alli a ordenação que inhibia os conversos de saírem do reino, logo correu voz do que tal procedimento significava. Dizia-se que a mente d'elrei era estabelecer a Inquisição e mandá-los queimar a todos. A gente baixa affirmava que era uma

inutilidade construir novos edificios; porque facilmente se acharia depois morada nas ermas habitações dos judeus. Faziam conventiculos nos quaes se discutia a quem havia de tocar tal ou tal propriedade ou as alfaias deste ou daquelle christão-novo, e lançavam sortes sobre os predios urbanos que elles possuiam. Vociferavam, accusando elrei de tibio, porque não os mandava metter todos á espada, sem esperar por demorados processos. Este dizia que estava fazendo plantios de bosques para crear lenhas com que os queimassem; aquelle que tinha de afiar a espada para se armar cavalleiro no dia da matança. Os camponeses que vinham ao mercado associavam-se nos ferozes gracejos á gentalha da cidade, assegurando que já estavam promptos os feixes de vides para accender as fogueiras, e que deixariam em herança a seus filhos perseguirem os judeus a ferro e fogo. Havia, até, quem affirmasse ter já prestes todos os seus parentes para irem jurar contra elles. Os mais moderados limitavam-se a attribuir a elrei a intenção de os mandar queimar a todos dentro de tres annos, deplorando que não fosse o praso mais curto, para poderem quanto antes comprar os bens delles a vil preço. A principio, só os insultavam indi-

rectamente, mandando alguns moços cantar-lhes cantigas ameaçadoras e insolentes debaixo das janellas; mas os proprios officiaes publicos temiam que estas demonstrações chegassem mais longe. Foi o que succedeu. Aproveitando uma ausencia temporaria do primeiro magistrado da cidade, ajunctaram-se varios grupos, certa noite a horas mortas, na rua principal, habitada em grande parte por christãos-novos. Estes grupos não se compunham só da plebe: tinham-se unido a ella individuos da classe mais elevada. Alli proromperam em pregões, condemnando os christãos-novos ao fogo. Qualificando-os de cães infiéis e judeus, clamavam em desentoados gritos que lhes pertenciam os bens delles, e que suas mulheres e filhas lhes deviam ser entregues, para as violarem, depois do que, tudo se poderia arrojar ás chammas. Espalhada a voz do tumulto, o alcaide da cidade marchou com alguma gente para a rua nova; mas não pôde prender nenhum dos amotinados, porque lhe resistiram ousadamente, até que julgaram opportuno retirarem-se (1).

A narrativa circumstanciada destas desor-

(1) Instrumentum Lamecense, Symm., Vol. 31, f. 178 v.

dens, de que existem provas authenticas, vem confirmar-nos na idéa que resulta de tantos outros factos; isto é, que debaixo do manto do fanatismo se escondiam paixões, se não mais atrozes, por certo mais torpes. Essas paixões manifestavam-se impudentemente desde que as multidões se persuadiram de que a perseguição, digamos assim, official contra a gente hebréa ía organizar-se. Sabemos que nas proprias ilhas dos Açores e da Madeira, nesses pequenos tractos de terra como que perdidos nas solidões do oceano, se repetiam os insultos e as accusações de judaismo, em cujo abono appareciam facilmente testemunhas que, depois, se provava serem falsas (1). O que succedia com os christãos-novos de Lamego subministrava um triste documento de que o mais escrupuloso respeito á religião dominante e o proceder mais digno de bons cidadãos, a doçura e a caridade para com os

(1) Fazem disto fé os instrumentos judiciaes, apresentados pelos christãos-novos em Roma pelos annos de 1544, que se acham na Symmicta, vol. 31, f. 137 e seg., e, ácerca do que se passava no reino, além do instrumento relativo a Lamego, os que se acham a f. 109 e seg., 116 e seg., 119 e seg., 151 e seg., parte dos quaes ainda teremos de aproveitar

seus semelhantes, quaesquer das virtudes, em summa, que podem tornar o homem respeitado e bemquisto, eram inuteis para os que tinham a desventura de pertencer áquella raça proscripta. Essas familias insultadas, ameaçadas de espoliação, de deshonra e de morte por grupos de individuos entre os quaes se achavam muitos que não pertenciam ao vulgo, recebiam dias depois um testemunho solemne e insuspeito de que, ainda admittindo como legitima a intolerancia, nem assim deixavam de merecer o respeito e a benevolencia de todos aquelles que não escondiam debaixo do manto do zelo catholico os ignobeis designios do roubo, da devassidão e do assassinio (1).

Foi no meio desta recrudescencia da perseguição popular, e depois de exgotados todos os recursos ordinarios para obstar á

(1) No inquerito de testemunhas feito judicialmente em Lamego, a 17 de julho, sobre a vida, costumes e religião dos christãos-novos deposeram largamente a favor delles, entre outros fidalgos, cavalleiros e ecclesiasticos, o governador da cidade, o alcaide, o custodio e o guardião dos franciscanos, D. Christovão de Noronha, sogro do Marquez de Villa Real, o chantre da sé, etc.: Symmicta, l. cit.

execução da bulla de 17 de dezembro, que os conversos se resolveram a buscar remedio ao mal, recorrendo ao papa. Era para isso necessario enviar a Roma um homem activo e habil, a quem se houvessem de confiar as armas de que a gente hebréa podia servir-se em sua defesa e que principalmente consistiam em avultados cabedaes. Foi escolhido para isso um christão-novo chamado Duarte da Paz, cuja origem é obscura. Sabemos só que exercia um cargo de certa importancia, de justiça ou de administração, e que foi cavalleiro da ordem de Christo, dignidade que provavelmente, obteve em consequencia de seus serviços em Africa, onde, segundo parece, perdera um olho. Este homem, que veremos figurar por dez annos na longa lucta do estabelecimento da Inquisição, havendo sido violentado no baptismo ou tendo-o recebido em idade anterior á da razão, educado, depois, apparentemente numa crença e occultamente noutra, viera achar-se, como acontecia a tantos outros, sem religião alguma. É, pelo menos, o que indicam os actos posteriores da sua vida. Generoso no tracto, bizarro no jogo, audaz, astucioso, eloquente e activo, Duarte da Paz tinha os dotes mais efficazes para saír com os seus intentos na

curia romana (1). Munido das instrucções e recursos necessarios, esperou ensejo favoravel para saír do reino sem perigo. Não tardou este a proporcionar-se-lhe. Elrei, que já por mais de uma vez aproveitara a sua destreza em commissões arduas, precisou de empregá-lo fóra do paiz em negocio importante, cuj natureza ignoramos. Foi no dia da partida que o astuto christão-novo recebeu o grau de cavalleiro. Em vez, porém, de se dirigir ao logar onde era enviado, partiu para Roma e alli começou a advogar a causa dos conversos, posto que não se apresentasse abertamente como seu procurador (2).

Desde que perante Clemente VII se tractara

---

(1) Estas especies ácerca de Duarte da Paz são tiradas de uma carta sua a elrei, de que brevemente nos aproveitaremos, e de dous officios curiosissimos de D. Martinho, arcebispo do Funchal, embaixador em Roma, de 14 de março e 13 de setembro de 1535, que se acham na G. 2, M. 1, N.º 48 e M. 2, N.º 50, no Arch. Nac.

(2) «Duarte da Paz procura não embuçado, *como fazia em vida de Clemente*, mas publico»: Carta de D. Martinho de 14 de março de 1535, l, c. Veja-se tambem a minuta da carta de João III a Santiquatro de? de 1536 (G. 2, M. 1, N.º 28) onde se acham as outras particularidades relativas a Duarte da Paz e á sua saída do reino.

do estabelecimento da Inquisição em Portugal, a corte pontificia pensava tambem em enviar a Lisboa um homem de confiança, revestido do caracter de nuncio (1). Vacillou-se muitos mezes na escolha; mas, emfim, foi nomeiado Marco Tigerio della Ruvere, bispo de Sinigaglia, que, partindo de Roma nos fins de maio de 1532, chegou a Portugal nos principios de setembro desse anno (2). Por outra parte, D. João III tractava de substituir o embaixador Brás Neto por um individo que melhor representasse a energica vontade com que elle estava resolvido a sustentar a nova instituição, e que fosse capaz de empregar com zelo e destreza todos os arbitrios para defender as obtidas concessões, as quaes o governo português bem sabía que os christãos-novos haviam de combater com todas as suas forças. Não podia a escolha recahir melhor do que em D. Martinho de Portugal,

(1) Cartas de B. Neto de 11 de junho e de 1 de agosto de 1531, l. cit.

(2) Breve de 15 de maio de 1532, no M. 19 de Bullas N.º 20. — Carta de B. Neto de 3 de junho de 1532, no Corpo Chronol., P. 1, M. 49, N.º 10. — Carta do bispo de Sinigalia a D. João III de 2 de setembro de 1532, ibid. N.º 101; tudo no Arch. Nac.

os traços de cujo caracter já anteriormente delineámos. O seu passado representava, ao menos na apparencia, o excesso da intolerancia, e o tempo mostrou que elle era homem incapaz de se prender com quaesquer considerações que se opposessem aos seus designios. Tinha, além disso, experiencia do modo de tractar os negocios na curia, havendo estado por embaixador junto a ella, e gosava alli, como vimos, de credito bastante para o terem revestido do caracter de nuncio quando voltara a Portugal. Desde junho de 1532 constava em Roma a nomeiação do novo agente, e, todavia, elle só partiu nos ultimos mezes do anno, eleito já, segundo parece, arcebispo do Funchal, dignidade que lhe foi depois confirmada por Clemente VII, continuando a residir alli conjunctamente com elle, e, ainda, como representante da corte portuguesa, o Dr. Brás Neto, pelo menos até o seguinte janeiro (1).

A escolha do bispo de Sinigaglia para nun-

(1) Da carta de B. Neto de 3 de junho de 1532, se vê que elle esperava ser substituido por D. Martinho. No M. 20 de Bullas N. 11, no Arch. Nac., está um breve de 16 de novembro, recommendando a elrei B. Neto, que voltava a Portugal; mas do documento do C. Chronol., P. 1, M. 50, N.º 76, se vê

cio em Portugal, se não era moralmente a melhor, era a mais appropriada para a curia tirar vantagem da situação dependente em que o furor inquisitorial punha D. João III. As inevitaveis sollicitações, as queixas, as luctas que deviam apparecer todos os dias, desde que a Inquisição começasse a operar e, ainda, antes disso, não podiam deixar de ser um poderoso instrumento para augmentar a influencia do nuncio, trazer-lhe proventos e dar dobrado vigor á intervenção pontificia nos negocios da igreja portuguesa. Suppostas a vontade inabalavel do rei de manter nos seus estados o tribunal da fé e a necessidade absoluta que os christãos-novos tinham de se oppor á sua permanencia, Roma podia negoceiar tanto com o numeroso e opulento grupo que invocava a tolerancia, como com o bando dos fanaticos que proclamava a perseguição, inclinando-se ora para um, ora para outro lado, e fazendo com essa politica vacillante multiplicar os esforços do desfavorecido, ao passo

que ainda em janeiro de 1533 este exercia em Roma as funções de embaixador. É depois que começa a figurar como tal D. Martinho. A 4 de novembro, porém, já este se achava em Roma, como se conhece da carta de Duarte da Paz (C. Chronol., P. 1, M. 49, N.º 20) que adiante havemos de citar.

que suscitaria a generosa gratidão do que triumphasse. Não havia receio de chegar aos extremos, porque sempre era tempo de seguir opposta politica. Em relação ás questões individuaes, aos negocios que ao nuncio tocava resolver por si, verificavam-se as mesmas vantagens para elle que a lucta, considerada em geral, havia de produzir para a curia. De feito, nunca, talvez, se dera conjunctura igual para um individuo pouco escrupuloso poder auferir avultados lucros do cargo de que Marco della Ruvere fora revestido por Clemente VII.

Se acreditarmos as queixas feitas posteriormente contra o bispo de Sinigaglia, este era homem talhado, não só para grangeiar os interesses da sua corte, mas tambem para cuidar seriamente nos proprios. Estabeleceu logo como regra que das appelações vindas dos ordinarios para elle como delegado do papa não tomasse conhecimento o auditor da nunciatura sem commissão sua especial, e esta commissão tornou-a dependente da solução de uma taxa (1). Tinha-se-lhe dado faculdade para conceder que qualquer clerigo tivesse dous beneficios quando não fossem entre si

(1) Cartas Missivas, sem data: M. 3, N.º 291, no Arch. Nac.

incompativeis; mas as incompatibilidades desappareciam logo que o dinheiro se mostrava. Para elle, o dinheiro substituia as habilitações ecclesiasticas nos provimentos que competiam ao papa e purificava os homicidas que cahiam debaixo da sua alçada como delegado pontificio. Por peitas, auctorisava-os, até, para continuarem a residir nos logares onde haviam perpetrado o delicto. Ideou um systema engenhoso para impor pensões nos beneficios: era fazer indirectamente com que os proprios postulantes lhe requeressem como favor o pagarem-lh'as. Sem isso, escrupulisava. Não assim quando a pensão tinha de ser paga a algum familiar seu. Neste ponto ía direito ao alvo; impunha-a simples e francamente. Os pactos illicitos e simoniaços celebravam-se em sua propria casa, e o mais é que se lançavam as provas disso nos registos da nunciatura com admiravel singelesa, de modo que era natural suspeitar que o representante da corte de Roma não receiava os resultados de quaesquer accusações futuras (1). Foi neste

(1) Vejam-se os capitulos dados contra este nuncio na G. 13, M. 8, N.º 12, no Arch. Nac. Parece ser a esses capitulos que se refere D. João III na carta ao arcebispo do Funchal que se acha na G. 2, N.º 21

homem que os christãos-novos começaram a achar favor (1). Suppostas as riquezas delles, a grandeza do perigo e o caracter do nuncio, não é facil de crer que essa protecção fosse gratuita; mas, segundo parece, o astuto italiano soube fingir com arte por algum tempo que não se inclinava nem para uma, nem para outra parte (2).

Um facto, que sería inexplicavel, se naquelles tempos não lavrasse a corrupção tão largamente, como no decurso desta narrativa teremos muitas vezes occasião de notar, veio favorecer mais que tudo os ameaçados conversos. Apesar das cautelas com que Duarte da Paz negoceiava, não lhe tinha sido possivel occultar aos agentes d'elrei o progresso das suas diligencias. Além do embaixador Brás Neto, D. João III tinha em Roma quem mais

(1) No Memorial dos christãos-novos de 1544 invoca-se mais de uma vez o testemunho do bispo de Sinigaglia sobre as injustiças practicadas contra elles por essa epocha e allude-se, até, á protecção que lhes dava.

(2) E' o que se deduz de ser Sinigaglia quem communicou para Roma o desprazer d'elrei sobre o procedimento da curia quando foi suspensa a bulla de 17 de dezembro. Veja-se a carta de Santiquatro de 14 de março, na G. 2, M. 5, N.º 51.

de perto pugnasse pelos seus interesses. Era o novo cardeal Santiquatro, Antonio Pucci. Que o agente diplomatico de Portugal communicasse para Lisboa o que se tramava contra a concedida Inquisição é mais que provavel. Sabemos, porém, positivamente que o cardeal expediu, um após outro, dous correios ao bispo de Sinigaglia para avisar elrei do que se passava, pedindo a este instrucções sobre o modo de proceder naquelle caso: mas a corte de Portugal, que tão extraordinarios esforços fizera para obter a bulla de 17 de dezembro, parecia ter adormecido depois do triumpho, e nem Pucci, nem o embaixador receberam resposta alguma (1). Sabia Duarte da Paz que ella não havia de vir, ao menos a tempo de embaraçar o golpe que ia preparando? Parece que sim, visto que procurava remover a opposição de Santiquatro ás suas pretensões, visitando-o com frequencia e dando-lhe a entender que para as diligencias que fazia tinha consentimento d'elrei (2). Das causas de tão singular silencio não nos restam vestigios; mas, se nos lembrarmos de que

(1) Carta de Santiquatro de 14 de março de 1535, l. cit.

(2) Ibid.

D. João III não tinha nem a sciencia, nem os talentos necessarios para evitar o fiar-se nos seus ministros e privados, não nos será difficil conjecturar de que meios occultos os opulentos conversos se poderiam servir dentro do proprio paiz para ajudar os esforços do seu procurador juncto á curia romana.

Entretanto outro successo, não menos singular, occorria em Portugal, successo que, ainda passados dous annos, um habil e activo diplomatico, ao qual o negocio da Inquisição foi especialmente commettido, reputava como origem e causa principal das difficuldades que depois sobrevieram. O minimo Fr. Diogo da Silva, que fora revestido do cargo de inquisidor geral por proposta de D. João III, quando se tractava de reduzir a effeito as provisões da bulla de 17 de dezembro esquivou-se a tomar sobre si a responsabilidade daquelle odioso encargo (1). Se os christãos-novos contribuiram para isso, o que ignoramos,

(1) «considere bem V. A. que neste negocio o que nos tem feito grande mal foi o nom acreitar Fr. Diogo da Silva a posse delle»: Carta de D. Henrique de Meneses a elrei de 17 de março de 1535: G. 2, M. 5, N.º 55, no Arch. Nac.

cumpre confessar que haviam tido uma feliz inspiração. Forçosamente o inquisidor fora consultado antes de ser proposto para Roma, e do mesmo modo a sua annuencia devia ter precedido a proposta. Que motivos extraordinarios tinham sobrevindo para uma recusação que havia de produzir vivo desgosto no animo do monarcha? Fossem quaes fossem as razões que movessem Fr. Diogo da Silva, é certo que a renuncia tornava indispensavel nova nomeiação e, por consequencia, a expedição de nova bulla, quando já os christãos-novos tinham quem perante o pontifice advogasse a sua causa e quando, portanto, já não era facil illaqueiar o papa.

A este conjuncto de circumstancias accrescia a profunda impressão que faziam no animo de Clemente VII as allegações de Duarte da Paz. Entre ellas havia uma á qual poderiam oppor-se muitos sophismas, mas a que uma consciencia recta e um coração probo não achariam nunca plausivel resposta. Era a que se referia á conversão forçada dos judeus portugueses e ás promessas solemnes de D. Manuel, revalidadas por seu filho. Devia tambem movê-lo á compaixão a barbara lei de 14 de junho, que, impedindo-lhes a fuga, os amarrava ao poste do supplicio. A deslealdade com

que se haviam omittido na supplica para o estabelecimento da Inquisição os factos que vinham depois invalidar moralmente os fundamentos dessa supplica era só por si motivo sobejo para revogar a bulla de 17 de dezembro ou, pelo menos, para suspendê-la, até se ponderar o negocio á sua verdadeira luz (1). Foi a resolução que o papa adoptou. A 17 de outubro de 1532 expediu-se um breve (1), dirigido ao nuncio Sinigaglia, pelo qual Clemente VII declarava suspensos os effeitos daquella bulla e de quaesquer outros diplomas pontificios concernentes ao mesmo objecto.

---

(1) Breve *Venerabilis frater*, dirigido ao bispo de Sinigaglia. É singular que este breve não se encontre, nem no original, nem em transumpto, no Arch. Nac. Delle não podémos achar copia por integra em parte alguma. Aproveitámo-nos, portanto, do largo extracto publicado por Fr. Manuel de S Damaso (Verdade Elucid., p. 23). Na copia do processo da Inquisição que pertenceu ao conego Lazaro Leitão, e de que o auctor da *Verdade Elucidada* se serviu, vinha elle inserido: mas falta, bem como outros documentos, na copia do mesmo processo que constitue os volumes 31, 32 e parte do 33 da *Symmicta Lusitana*. No breve de perdão aos christãos-novos de 7 de abril de 1533 (G. 2, M. 2, N.º 11), Clemente VII refere-se expressamente a esse anterior documento.

inhibindo, não só o inquisidor geral Fr. Diogo da Silva, mas tambem os bispos, de procederem por esse modo excepcional contra os conversos. Declarava-se, porém, expressamente que a suspensão era temporaria, e que o pontifice não abandonava a idéa de se proceder extraordinariamente contra os offensores das doutrinas catholicas. Assim, a arena ficava aberta para a lucta, e nem de uma parte, nem de outra os contendores deviam perder as esperanças de conciliarem o favor da curia romana para as suas pretensões.

Não era, porém, só uma suspensão temporaria da Inquisição que Duarte da Paz requerera desde o começo. Insistia em que, fosse qual fosse a resolução definitiva ácerca do estabelecimento do tribunal, se concedesse tambem perdão absoluto a todos os que se achassem culpados de erros contra a fé, não se dando effeito retroactivo á nova instituição. Estas pretensões constaram em Lisboa pelo mesmo tempo em que chegava o breve da suspensão; mas nem o embaixador Brás Neto, nem o cardeal Santiquatro, que exercia as funcções de protector de Portugal, receberam instrucção alguma sobre o modo como deviam proceder neste caso, e apenas Pucci soube, por cartas do nuncio, que elrei tomava

a mal serem nesta parte attendidas as supplicas dos christãos-novos (1). Aproveitando o silencio da corte portuguesa, silencio que hoje parece um facto inexplicavel, mas cujos motivos elle provavelmente não ignorava, o astuto Duarte da Paz soubera conciliar o favor do proprio Santiquatro para a causa que defendia. Avisado, porém, por Sinigaglia do desgosto d'elrei, o cardeal prohibiu a entrada de sua casa ao procurador dos christãos-novos. Era tarde. Duarte da Paz redobrou de esforços até alcançar que a maioria dos membros influentes do collegio cardinalicio protegessem resolutamente a causa da raça hebréa, e, como veremos, as suas diligencias, ajudadas, na verdade, pelo poder occulto que entorpecia a actividade e fechava os labios dos ministros do rei de Portugal, obtiveram, dentro de pouco tempo, prosperos resultados (2).

Foi, conforme dissemos, nos ultimos mezes de 1532 que D. Martinho de Portugal chegou a Roma, onde ainda Brás Neto continuava a exercer as funcções d'embaixador. D. Martinho recebeu, partindo, instrucções escriptas, nas quaes, apesas de assás extensas, não se

(1) Carta de Santiquatro cit., loc. cit.
(2) Ibid.

encontra uma palavra ácerca da Inquisição (1); mas como crer que o proprio D. João III não as désse, ao menos vocalmente? Comprehende-se a inacção do antigo agente: não se comprehende a do novo. Só hypotheses podem explicá-la, e essas hypoteses occorrem á vista de um facto assás significativo. Desde 1534, as minutas que nos restam da correspondencia official sobre os negocios com Roma são, talvez sem excepção, do punho de Pedro de Alcaçova Carneiro, elevado por aquelles tempos ao cargo de secretario dos negocios da India. Vê-se d'ahi que Pedro de Alcaçova se tornou nessa epocha o homem da plena confiança de D. João III no que tocava á difficil materia da Inquisição. Desconfiava o rei da inteireza dos outros ministros? Eram as suas desconfianças fundadas? Esse desleixo apparente, tão mysterioso como inesperado, ácerca de um objecto que, havia annos, quasi exclusivamente preoccupava o animo do monarcha, nascia da corrupção dos seus ministros? Nada mais natural do que aproveitarem os chris-

(1) Destas instrucções, que não encontrámos na Torre do Tombo, ha copia num volume de Memorias de Pedro de Alcaçova Carneiro, existente na Academia R. das Sciencias.

tãos-novos tambem este meio de salvação. É pelo menos, quasi certo que, habilitados largamente para isso pelas suas riquezas, haviam de tentá-lo. Eis, quanto a nós, a unica explicação plausivel de um silencio que, annos depois, o cardeal Pucci exprobrava á corte portuguesa, e que se prolongou, ainda após a saída de Brás Neto de Roma, e de ficar alli por unico agente D. Martinho de Portugal (1).

Se, porém, como suspeitamos, o ministro ou ministros por cujas mãos corriam as materias da Inquisição trahiam a confiança do soberano, restam provas indubitaveis de que os christãos-novos não tinham razão para se reputarem mais felizes com o seu procurador, posto que este procedesse de modo diverso. A deslealdade daquelle homem era mais perigosa e desfarçada. Trabalhara activamente, como acabamos de ver, para bem desempenhar a sua missão: mas, fosse porque não quizesse perder para sempre a esperança de voltar á patria, fosse por cega cubiça ou por quaesquer outras miras futuras, Duarte da Paz, pouco depois de expedido o breve de 17

(1) Carta de Santiquatro cit., l. cit.

de outubro, tractava seriamente de se congraçar com elrei. O caracter cynicamente abjecto deste homem revela-se plenamente na carta que para tal fim dirigiu a D. João III, onde allude a outra que escrevia na mesma conjunctura a um valído (1), na qual se desculpava dos cargos que davam contra elle em Portugal. Dir-se-hia, á vista da insolente familiaridade dessa carta, que o astuto hebreu conhecia assás a inclinação de D. João III a aproveitar os resultados de occultas delações, systema que até aqui temos visto empregado sempre por elle contra os cristãos-novos. Porventura, o proprio Duarte da Paz já teria antes de saír do reino exercido o repugnante mister d'espia. Leva-nos, pelo menos, a suspeitá-lo, não só a confiança com que falava, mas tambem uma phrase daquella singular missiva (2). Ahi, o procurador dos conversos

(1) «Eu escrevo ao conde (talvez o da Castanheira) muito verdadeiramente quam pouca culpa tenho em nenhuma das cousas que ma dão». Carta de Duarte da Paz a elrei de 4 de novembro de 1532, recebida em Evora a 19 de dezembro por via de Alvaro Mendes embaixador juncto a Carlos V: Corpo Chronol., P. I, M. 49, N.º 20.

(2) sempre estou, *como estava nesse reino*, prestes a serviço de V. A».

propunha a elrei dar-lhe secretamente conta, não só de tudo quanto se passava em Roma, mas tambem daquillo que lá se podesse indirectamente saber do que se fazia na corte de Portugal contrario aos interesses ou á vontade d'elrei. Duarte da Paz não desejava, porém, desempenhar sósinho as vis funcções que sollicitava. Era de parecer que se espalhassem mais seis pessoas de confiança por Italia e Turquia, que exercessem o mesmo officio. Remettia, além disso, a D. João III uma engenhosa cifra (1), por cujo meio poderiam communicar entre si as cousas de maxima importancia. O hebreu mostrava-se experimentado nas dissimulações do mister. Estabelecia algumas regras de prudencia, que elrei devia seguir, e declarava francamente que semelhantes precauções tinham, em grande parte, por alvo o salvar-se a si mesmo das consequencias das suas delações, se estas fossem conhecidas (2). Apesar da cifra, o hebreu re-

(1) A cifra acha-se inclusa na carta: compunha-se de quatro signaes para cada letra do alphabeto de modo que se evitasse a repetição constante de um unico signal para representar qualquer letra. O nome do signatario era já escripto em cifra.

(2) «por me non succeder algum perigo aa pessoa tomando alguma minha letra»: Ibid.

commendava a D. João III nunca escrevesse, excepto no caso de extrema necessidade. Desejava obter a certeza de que esta carta, que só elrei devia abrir (1), chegara ás suas mãos; mas, para isso, pedia-lhe que ordenasse a D. Martinho de Portugal lhe dissesse, a elle Duarte da Paz, que mandasse entregar em Lisboa ao procurador de sua alteza o cartorio que estava a seu cargo. Esta communicação do novo embaixador sería a senha de que fora entregue a missiva. O ultimo conselho que dava a D. João III era que dissesse muito mal delle, não só em publico, mas, até, em particular. Num postscriptum rogava-lhe que queimasse a carta que lhe remettia inclusa, escripta por uma alta personagem, carta que devia ser importante e que o converso confessava ter furtado a seu proprio pai (2). Terminava pedindo a elrei não o culpasse por ter vindo a Roma e por continuar a requerer o perdão dos christãos-novos; porque o faço — dizia elle — cuidando que sirvo nisso a vossa alteza (3).

(1) O sobrescripto é: «A elrey nosso senhor — de muito seu serviço pera a S. A. abrir.

(2) «Esta carta do duque (provavelmente o de Bragança, D. Jayme) furtey a meu pae; mande-a V. A. queimar». Ibid

(3) Ibid.

Na boca de um homem virtuoso, esta ultima phrase teria um sentido obvio. Impedir que a intolerancia podesse despeiadamente saciar os seus furores; alevantar tropeços no desfiladeiro por onde o poder se precipitava era em rigor fazer bom serviço ao rei e ao reino. Na boca, porém, de um miseravel, que queria negoceiar do modo mais abjecto com os dous bandos contendores, semelhantes palavras só podiam ter uma significação odiosa. Procurador dos hebreus, mostrando zelo ardente, actividade incansavel, audacia e talento na aggressão e na defesa, nada haveria por mais secreto que fosse que os christãos-novos lhe occultassem. Com tal espia, elrei teria sempre meios de impedir os resultados de quaesquer vantagens que elles podessem obter em Roma. Valia a pena de acceitar as offertas de Duarte da Paz. Acceitou-as D. João III? Posteriores documentos nos virão esclarecer a este respeito e mostrar como aquelle homem infernal soube representar os dous papeis de que se encarregara, até o momento em que, num impeto de despeito, lançando fóra a mascara, se apresentou perante o mundo qual era, isto é, como um malvado capaz de adoptar todas as religiões, mas incapaz de crer em cousa alguma que não fossem o proprio inte-

resse e a satisfação das suas paixões ignobeis.

Neste estado estavam as cousas nos primeiros mezes de 1533. O theatro em que temos visto passar as scenas iniciaes do drama horrivel, e, ainda, mais repugnante que horrivel, do estabelecimento da Inquisição ampliou-se. Os outros actos representar-se-hão em Portugal e em Roma. Se, até aqui, o fanatismo disputou á hypocrisia e á corrupção moral o primeiro plano, vê-lo-hemos nessa tela, cuja vastidão duplica, alongar-se para o fundo do quadro. Mas a licção será ainda mais proficua. O fanatismo tem a nobreza de todas as paixões ardentes: ergue os olhos para Deus, que calumnía, mas a quem crê servir e honrar: é a tempestade do coração humano que passa grandiosa, como as da natureza, e que deixa após si um sulco de estragos. A hypocrisia, suprema perversão moral, é o charco podre e dormente que impregna a atmosphera de miasmas mortiferos e que salteia o homem no meio de paisagens ridentes: é o reptil que se arrasta por entre as flores e morde a victima descuidada. A civilisação, nos seus progressos, enfraquece gradualmente o fanatismo, até o anniquilar. A hypocrisia vive com todos e com tudo e accommoda-se a qualquer grau de cultura social. Se mão robusta lhe rasga o manto da religiosidade de que se cubriu, rindo impiamente, e aponta aos que passam as suas pustulas asquerosas, brada contra a calumnia, chora e declara-se martyr, reservando no peito para os dias propicios vinganças que ultrapassem a effensa e que, vindas della, são sempre implacaveis.

Foi por isso que o Salvador assignalou a hypocrisia com o sello da sua tremenda maldicção. Aquelle para quem o futuro não tinha mysterios sabía que ella sería em todos os tempos a mais cruel inimiga do christianismo e da humanidade.

FIM DO TOMO I

INDICE

Pag.

PROLOGO ..... 5 a 19

LIVRO I

Disciplina primitiva da igreja ácerca do julgamento dos herejes. Os synodos. A excommunhão ecclesiastica e a punição civil. — Opiniões moderadas dos sanctos-padres. — As penitencias — Heresias do seculo XII: suas causas e effeitos. — Concilio de Latrão e providencias de Lucilio III. — Pontificado de Innocencio III. — Inquisidores delegados no sul da França. — Domingos de Gusmão e os dominicanos. — Leis de Friderico II. — Systema inquisitorial propriamente dicto: seus primeiros passos. — Concilio narbonnense de 1235. — Roberto Bulgaro. — Regulamento do Concilio de Béziers relativo á Inquisição. Esta dilata-se na Italia. Reacções. Mutuas vinganças. — A Inquisição na França central. — Modificações da instituição na Italia. — Sua decadencia em França, e progressos na Peninsula. — Portugal exempto della nos seculos XIII

Pag.

e XIV, e tendo-a só nominalmente no XV.—Desenvolvimento do poder inquisitorial no resto da Hespanha. Estabelecimento definitivo da Inquisição hespanhola como tribunal permanente.—Os judeus hespanhoes, convertidos e não convertidos.—Bulla de Sixto IV instituindo a Inquisição.—Cortes de Toledo em 1480.—Instituição do tribunal em Sevilha. Resistencias. Atrocidades dos inquisidores.—Politica tortuosa de Roma.—Creação de um inquisidor-mór e de um conselho supremo em Castella.—Frei Thomaz de Torquemada. Primeiro codigo inquisitorial.—Nova organisação da Inquisição aragonesa. Assassinio de Pedro de Arbuès. Crueldades dos inquisidores para com os conversos.—Expulsão dos judeus d'Hespanha..... 23 a 103

LIVRO II

Situação dos judeus em Portugal no seculo XV. Malevolencia do povo contra elles. Manifestações e causas dessa malevolencia.—Entrada dos hebreus hespanhoes. Augmento da irritação popular.—Morte de D. João II e accessão de D Manuel.—Circumstancias que determinam a politica do novo monarcha ácerca da raça hebréa. Influencia da corte de Castella.—Debates sobre a expulsão dos judeus. Ordena-se a saída dos sectarios do mosaismo e do islamismo. Tyrannias e deslealdades practicadas nessa conjunctura. Conversão forçada dos judeus. Leis favoraveis aos pseudo-conversos.—Symptomas de perseguição popular.—Tentativas de emigração dos christãos-novos. Obstaculos.—Novas manifestações do odio do vulgo, incitado pelo fanatismo. Horrivel matança dos christãos-novos de Lisboa. Procedimento severo contra os culpados.—Mudança de politica. Providencias protectoras e de tolerancia a favor dos perseguidos.—Confiança imprudente dos christãos-novos.—Meneios occultos de fanatismo. Tentativas sem resultado para o estabelecimento da Inquisição.—Situação da raça hebréa durante os ultimos annos do reinado de D. Manuel. Morte deste principe ..... 107 a 199

Pag.

LIVRO III

D. João III rei.—A nova corte. Influencia dos ministros no negocio da Inquisição. Fanatismo do moço monarcha. Esperanças dos inimigos da raça hebréa. Tolerancia official.—Cortes de Torres Novas. Estado moral e administrativo

Pag.

do reino. — Accusações repetidas contra os judaisantes. Inqueritos e delações secretas. Themudo e Firme-fé. — Influencia da Inquisição castelhana. — Manifestações contra os christãos-novos. Desordens em Gouveia e seus resultados. Perseguição em Olivença. — Reacção dos espiritos mais illustrados contra a intolerancia. Gil Vicente e o bispo de Silves. — Resolve-se o estabelecimento de um tribunal da fé. Instrucções ao embaixador em Roma. Difficuldades que ahi se encontram. Obtem-se a primeira bulla da Inquisição. Suas provisões. Demora na execução e causas do facto. — Lei de 14 de junho de 1532. Terror dos christãos-novos. Diligencias que fazem para obstar á erecção do novo tribunal. — Excitação produzida pela lei de 14 de junho. Scenas anarchicas em Lamego. — Os christãos-novos recorrem a Roma. Duarte da Paz enviado como procurador delles. — O papa manda o bispo de Sinigaglia nuncio a Portugal. — Caracter do nuncio. — Esforços de Duarte da Paz em Roma e procedimento singular da corte portuguesa — Breve de 17 d'outubro de 1532 suspendendo a Inquisição. — Enviatura de D. Martinho de Portugal. — Deslealdades mutuas. — Villania de Duarte da Paz. — Estado da lucta nos principios de 1533 ..... 203 a 327